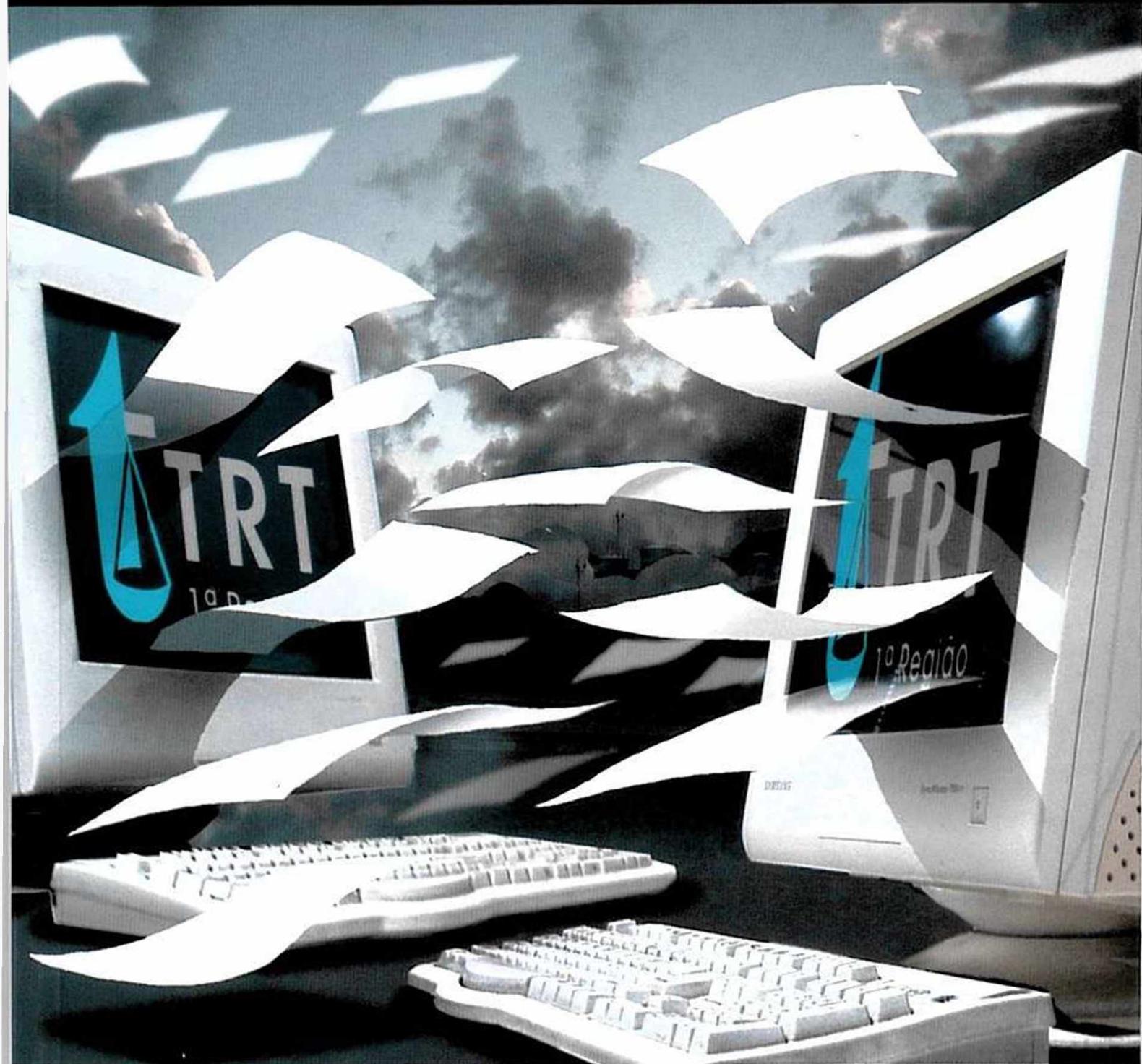


Revista do



Nº 38

SET/DEZ 2004



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO-RIO DE JANEIRO

**Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região**

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
PROIBIDA A VENDA**

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 1ª Região

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
PROIBIDA A VENDA

Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

Os Acórdãos e Artigos Doutrinários selecionados
para esta Revista correspondem, na íntegra, às
cópias dos originais.

| | | | | |
|-----------------------------------|-----------------------|--------------|---------------|-------------------------------|
| R. TRT 1ª Região | Rio de Janeiro | Nº 38 | 198 p. | set/dez 2004 |
|-----------------------------------|-----------------------|--------------|---------------|-------------------------------|

Enviar material e sugestões para:
Revista do TRT da 1ª Região
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Térreo - Biblioteca
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Nº1 (jan. 1970) - Petrópolis: Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. Nº1-10 (jan./out. 1970) publicados mensalmente pelo CELF; nº11 publicado em out.1988 pela Editora Forense; nº12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa; nº 18-24 publicados de jan. 1998 a dez 1999, pela Rio Negro Editora Ltda; nº 25-27 publicados de jan. 2000 a dez. 2000, pela Editora Síntese Ltda; nº 28-30 publicados de jan. 2001 a dez. 2001 pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda; nº 31-35 publicados de jan. 2002 a ago. 2004, pela Imprinta Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro.
(Estado). Tribunal Regional do Trabalho, 1ª Região.

APRESENTAÇÃO

Com este número fechamos o terceiro quadrimestre desta Revista. No decorrer de todo o ano procuramos trazer para os nossos leitores, colegas, advogados, estudantes, enfim, para os que fazem da Ciência do Direito, precipuamente, do Direito do Trabalho, o seu modo de ser profissional, variados entendimentos, não só dos magistrados desta 1ª Região, como também de todos aqueles operadores do Direito que nos prestigiaram ao enviar-nos as suas preciosas colaborações, expressando os seus pontos de vista acerca de questões, recorrentes ou não, do nosso dia-a-dia.

Ciência Social por excelência, no quadro de mutação porque passa este mundo globalizado e liberal, o Direito do Trabalho encontra terreno fértil para tentar acompanhar a dinâmica dessa sociedade, à cada dia que passa, mais complexa, apesar das inúmeras ferramentas que a ciência e a tecnologia tem-lhe colocado à disposição a fim de torná-la, digamos, mais leve.

Nessa linha, também o nosso Tribunal corre em busca do tempo perdido, ora inaugurando sedes, reformando outras; ora, no campo da tecnologia, mudando o sistema da informatização, trocando o obsoleto pelo moderno, enfim, fazendo uma radical revolução cibernética, como exigem as relações sociais que se projetam no jurídico. A capa desta edição sintetiza, em imagem, essa mudança.

Esperamos que, no decorrer deste ano, tenhamos desempenhado a contento a missão que nos foi confiada, certo de que estaremos sempre prontos a aceitar as críticas construtivas, nada obstante os nossos esforços para sempre oferecer o melhor de nós.

CONSELHO EDITORIAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região
Conselho Editorial

Desembargadores

Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Presidente

Antonio Carlos Areal
Alexandre Agra Belmonte

Secretaria

João Roberto Oliveira Nunes
Tânia Maria Toscano Silveira Reis - Fiscal do Contrato
Vilma Alves de Araujo Correia

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.
Contrato de Licitação nº 076/02. Publicado no D.O.U. de 7-6-02, p. 151, Seção III.

Capa: "TRT Digital". Criação de Cesar Lobo.

Os acórdãos e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais e refletem, apenas, o pensamento de seus respectivos autores.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Administração

Nelson Tomaz Braga

Presidente

Ivan Dias Rodrigues Alves

Vice-Presidente

João Mário de Medeiros

Corregedor

Nídia de Assunção Aguiar

Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO*

Desembargadores

Luiz Augusto Pimenta de Mello

José Maria de Mello Porto

Nelson Tomaz Braga

Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Doris Castro Neves

Ivan Dias Rodrigues Alves

Nídia de Assunção Aguiar

Edilson Gonçalves

João Mário de Medeiros

José Leopoldo Felix de Souza

Luiz Carlos Teixeira Bomfim

Aloysio Santos

Izidoro Soler Guelman

Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Miriam Lippi Pacheco

Alberto Fortes Gil

Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

Carlos Alberto Araújo Drummond

Glória Regina Ferreira Mello

Elma Pereira de Melo Carvalho

José Carlos Novis César

Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

José da Fonseca Martins Júnior

Maria José Aguiar Teixeira Oliveira

Tânia da Silva Garcia

Ana Maria Soares de Moraes

Fernando Antonio Zorzenon da Silva

Wanderley Valadares Gaspar

José Nascimento de Araújo Neto

Aurora de Oliveira Coentro

Edith Maria Corrêa Tourinho

Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino
Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Zuleica Jorgensen
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theócrita Borges dos Santos Filho
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Valmir de Araujo Carvalho

*** Relação dos Exmos. Juizes do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.**

Sumário

| | |
|---|----|
| Apresentação | 5 |
| Doutrina | |
| Rodrigo Lychowiski | |
| Algumas Considerações sobre o Direito de Greve | 17 |
| Jurisprudência | |
| Desembargador Mello Porto | |
| Empregado Portador do Vírus da AIDS. Dispensa. Discriminação. Nulidade..... | 27 |
| Desembargador Paulo Roberto Capanema | |
| Comissão de Conciliação Prévia. Condições da Ação. Desnecessidade..... | 35 |
| Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar | |
| Aviso Prévio do Empregado Doméstico..... | 41 |
| Desembargador José Leopoldo Félix de Souza | |
| Época Própria para Incidência de Atualização das Verbas Salariais | 43 |
| Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello | |
| Adicional de Riscos. Lei 4.860/65 - Art. 14. Aplicabilidade Conforme o Preceito. Intempestividade. Irregularidade de Representação..... | 47 |
| Desembargadora Maria da Graças Cabral Viegas Paranhos | |
| Responsabilidade dos Sócios. Solidariedade..... | 57 |
| Desembargador José da Fonseca Martins Junior. | |
| Exceção de Pré-Executividade. Execução de Honorários Periciais | 69 |

| | |
|--|-----|
| Desembargador Wanderley Valladares Gaspar Abonos Salariais Concedidos pela CEF aos Seus Empregados da Ativa. Inexistência de Natureza salarial | 77 |
| Desembargador José Nascimento Araújo Netto Dano Moral | 81 |
| Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro Empregado Doméstico. Quando o Labor é Prestado à Família, no Âmbito da Respectiva Residência..... | 87 |
| Desembargador José Antonio Teixeira da Silva Prescrição. Anistia. Lei nº 8.878/94..... | 99 |
| Desembargador José Luiz da Gama Valentino Cooperativa. Intermediação de Mão-de-obra | 103 |
| Desembargador José Geraldo da Fonseca Vínculo de Emprego. Inexistência de Contrato de Obra ou Resultado: Prevalência | 109 |
| Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva Responsabilidade Subsidiária. Multa do Artigo 477, § 8º, CLT | 115 |
| Desembargador Gustavo Tadeu Alkimim Flumitrens - Reajuste e Reposição Salarial. Acordo Coletivo 2000/2001..... | 119 |
| Juíza Maria Helena Motta Operadora de <i>Telemarketing</i> - Art. 72 da CLT..... | 123 |
| Ementário da Jurisprudência Publicada | 127 |

DOCTRINA

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE GREVE¹

Rodrigo Lychowski*

1 – INTRODUÇÃO

Dentre os institutos mais polêmicos do Direito do Trabalho, tanto no plano individual, como no coletivo, inegavelmente figura o direito de greve, a tal ponto que alguns autores, como Valentin Carrion² consideram-no como um fato social de origem antijurídica.

A razão disso resulta do fato de que o exercício de um movimento paredista consiste em que uma determinada categoria profissional, como instrumento de pressão para que a entidade patronal atenda as suas reivindicações, deixa de trabalhar.

Por outro lado, quando a greve é deflagrada em serviços públicos ou essenciais, por exemplo em transportes coletivos e hospitais públicos, a população – estranha à relação contratual bilateral envolvendo empregado e empregador - é atingida, o que corrobora o caráter polêmico do direito de greve, visto que o mesmo ultrapassa os limites de um contrato de trabalho, atingindo a terceiros.

A proposta do presente artigo é tecer algumas reflexões sobre determinados pontos controvertidos do referido instituto, confrontando a regulamentação legal, bem como o entendimento doutrinário, com o exercício efetivo do direito de greve.

Entre outras palavras, intentamos analisar até que ponto a visão teórica do direito de greve está ou não concatenada com o direito de greve exercido no plano concreto.

2 – OS DIAS PARALISADOS DO MOVIMENTO PAREDISTA DEVEM SER REMUNERADOS OU DEVEM SER OBJETO DE DESCONTO?

Ao ser decidida e aprovada em uma assembléia de trabalhadores regular e legítima, que a respectiva categoria profissional deflagrará uma

* Professor Assistente de Direito do Trabalho da UFRJ. Mestre em Direito da Cidade pela UERJ. Procurador Federal da 2ª Região.

¹ Aos meus pais Tomasz e Christina, com sincera gratidão e carinho.

² CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 27ª ed. São Paulo, Saraiva: 2002. p. 531.

greve como o último meio de pressão para que o seu empregador acolha as suas reivindicações, uma das primeiras controvérsias que surge consiste em enfrentarmos a seguinte questão: os dias paralisados nos quais os grevistas obviamente não trabalharam devem ser remunerados ou, ao revés, descontados?

A resposta a tal indagação não é fácil – apesar de aparentemente parecer –, pois os dias em que não houve trabalho pelos grevistas são analisados por alguns doutrinadores sob o prisma individual, e por outros, pelo ângulo coletivo.

Para a primeira corrente ³, que é majoritária, tanto a nível doutrinário quanto jurisprudencial, os dias não trabalhados no movimento paredista **não** podem ser remunerados, mas devem sofrer **desconto** salarial pelo empregador, em razão do fato de que os grevistas, por não terem trabalhado, descumpriram a sua obrigação de fazer do contrato **individual** de trabalho, que é de **trabalhar**.

Ora, se o salário é pago a título de **contraprestação**, isto é, em troca de um trabalho prestado em favor do empregador, não haveria porque este ter a obrigação de cumprir a sua obrigação de pagar salário, já que não houve a contrapartida do obreiro.

Corroborando esse entendimento, diversos doutrinadores sustentam que num contrato individual de trabalho as obrigações de dar (pagar salário) e fazer (trabalhar) são **sinalgmáticas, equivalentes**. Não seria portanto nem justo que o empregador tivesse que pagar salário a seus empregados que tivessem **descumprido** a sua obrigação de trabalhar.

Para reforçar ainda mais esse posicionamento, é citado o art. 7º da Lei nº 7.783/89, que estabelece que, “observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve **suspende o contrato de trabalho**, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho” (grifos nossos).

A partir de tal dispositivo legal, a maioria dos juslaboristas considera, que, por ser a greve um exemplo de **suspensão do contrato de trabalho**, daí decorre que na suspensão, o empregado não trabalha, **não recebe salário** e o período de suspensão não é computado como tempo de serviço.

De forma diametralmente oposta a essa corrente que “individualiza” o direito de greve, temos a segunda corrente, que, como vimos, encara os dias não trabalhistas do movimento paredista sob o prisma **coletivo**.

E o que significa considerar os dias paralisados de uma greve sob a ótica coletiva?

Significa reconhecer, de antemão, que o direito de greve, na precisa

³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20ª ed. São Paulo, Atlas: 2004, p. 869.

lição de Délio Maranhão⁴, constitui um instituto **coletivo do Direito do Trabalho**, e não individual, que é exercido por um **grupo de trabalhadores**, que, utiliza-se do direito – constitucionalmente assegurado (art. 9º e parágrafos da Carta Magna de 1988) – de **não trabalhar**, com o intuito de pressionar o empregador.

Dessa forma, não se pode considerar a greve um descumprimento do contrato individual de trabalho pelo empregado – **individualmente** considerado – e assim descontar os salários do empregado em todos os dias que ele não tiver trabalhado.

E o mesmo art. 7º da Lei no. 7.783/89, que é citado como fundamento pela primeira corrente, é invocado pelos doutrinadores que “coletivizam” o direito de greve, em particular a sua parte final, que deixa claro que as relações obrigacionais – portanto o pagamento ou não de salário – devem ser decididas pelo Judiciário Trabalhista, pelas partes (convenção ou acordo coletivo de trabalho) ou por laudo arbitral.

Em termos mais concretos, os juslaboristas⁵ defensores da natureza coletiva do direito de greve, sustentam que o critério que deve definir se os dias paralisados durante a greve são remunerados ou descontados depende do julgamento da **abusividade ou não** do movimento paredista pelo Judiciário Trabalhista. Se o Tribunal Regional do Trabalho julgar a greve não abusiva, o salário será devido aos grevistas, ao passo que se a decisão considerar a greve abusiva, o desconto salarial será lícito.

Por outro lado, alguns autores⁶ admitem excepcionalmente que os dias não trabalhados não sejam descontados, na hipótese das partes acordarem num instrumento coletivo, que a categoria profissional, em troca do salário pago, fará reposição especial dos dias paralisados.

Todavia, a controvérsia não se encerra com essas duas correntes. Há um terceiro entendimento, o qual modestamente sustentamos, que também considera a greve como um instituto coletivo do direito laboral, e que igualmente sustenta que os dias paralisados devem ser objeto de análise coletiva e não individual.

A diferença, contudo, reside em ir mais fundo na essência do direito de greve, ou seja, encará-lo sob o prisma da história do Direito do Trabalho, assim como analisar a greve através de uma visão **interdisciplinar**, isto é, à luz de outras disciplinas jurídicas (como o Direito Civil, Constitucional) e inclusive de outras ciências, como a sociologia, filosofia, psicologia, etc.

⁴ MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*, 17ª ed. Rio de Janeiro, FGV: 1993, p. 368.

⁵ NETO, Francisco Ferreira Jorge et al. *Manual de Direito do Trabalho*, Tomo II. Rio de Janeiro, *Lumen Juris*: 2004, pp. 1602/1603.

⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*, vol 2, 16ª ed. São Paulo, LTR: 1996, pp. 1208/1209.

A partir daí, considerar que os dias não trabalhados durante a greve devem ser **descontados, e não remunerados**, significará o **esvaziamento do direito de greve**.

De fato, se levarmos em conta que grande parte de operários grevistas são pais de família, estes, na qualidade de titulares do antigo **pátrio poder** (hoje denominado pelo atual Código Civil, em seu art. 1.634, de **poder familiar**), têm o “ (...) dever de **sustento**, guarda e educação dos filhos menores (...)” (grifos nossos), conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ora, se os dias paralisados não forem remunerados, isso representaria uma **greve de fome coletiva**, na medida em que o operário/pai de família colocaria em risco a sua subsistência, assim como a de sua família, e em função disso, ele não poderia continuar em greve ante a ameaça iminente de ter seu salário cortado.

Percebe-se assim, uma clara antinomia, um inegável choque entre o entendimento – de alguns autores **do Direito do Trabalho** – do não pagamento dos dias de greve, com o dever legal – originário **do Direito de Família** – do grevista pai de família de atender as necessidades vitais de sua família.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, se consideramos que os dias não trabalhados numa greve devem ser descontados porque os empregados individualmente não trabalharam, ou porque o Tribunal Regional do Trabalho julgou uma greve abusiva, isso simplesmente significaria, na prática, decretar o fim do direito de greve.

Realmente, se um grupo de trabalhadores em greve fosse notificado pelo empregador que ele seria descontado de seu salário – e poderia perder o emprego – caso não retornasse imediatamente ao trabalho, tais trabalhadores com o receio de não receberem o seu salário e perderem o seu emprego, imediatamente cessariam a greve, por mais que eles considerassem a necessidade da continuidade do movimento paredista.

Tal prognóstico é bastante previsível, em função da natureza alimentar dos salários, e porque o trabalhador sempre depende do seu salário para satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família.

Com medo de não receberem salário, quantos trabalhadores permaneceriam em greve? Certamente, um grevista, arrimo de família, para não colocar em risco a subsistência própria e a de sua família, não iria incorrer no risco de perder o seu salário.

Se encaramos a questão, especificamente, o **medo**, através da psicologia, logo percebermos que uma pessoa, titular de um direito, se for tomada pelo **medo**, pelo **pavor** de não receber o salário, certamente deixará de exercer esse direito.

Assim, á luz da psicologia, até que ponto existe uma ampla liberdade

para exercer o direito de greve, se o titular desse direito, tem um **medo real** de perder o seu salário, como **retaliação, punição?**

Fica claro, portanto, que não se pode considerar essa controvertida questão unicamente sob o espectro teórico, e sem considerar as obrigações que um trabalhador grevista possui em outras disciplinas jurídicas, além de esquecer da realidade fática, que mostra que o trabalhador vive de seu salário, e que se for cortado o seu salário quando ele estiver em greve, a probabilidade de greve persistir é mínima, pelo medo do obreiro por em risco a subsistência das pessoas sob sua guarda econômica.

Podemos ainda recorrer a um exemplo histórico de uma greve que fracassou, precisamente porque os trabalhadores grevistas tiveram o seu salário cortado, e o seu respectivo sindicato esgotou o fundo de greve que mantinha a subsistência dos operários e de seus familiares.

Trata-se da longa greve deflagrada pela categoria dos mineiros na Grã-Bretanha, durante o Governo da então 1ª (Primeira-Ministra) Margareth Thatcher.

3 – COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHAR DURANTE UMA GREVE DEFLAGRADA E O DIREITO COLETIVO DE GREVE

Figurando como uma das inúmeras manifestações do direito fundamental – e natural – da liberdade (consagrado no art. 5º, **caput**, da Constituição Federal de 1988), apresenta-se a liberdade do exercício da atividade profissional (art. 5º, inciso XIII, da CF/88), assim como o direito do empregado, que não concordar com a decisão majoritária de sua categoria de fazer greve, de **trabalhar**.

Tal direito, não obstante estar assegurado no art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89 (“As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o **acesso ao trabalho**, nem causar ameaça ou dano a propriedade ou pessoa” (grifos nossos)), é inegavelmente polêmico e, mais do que isso, a nosso ver, gera perplexidades.

Se, por um lado, é certo que a democracia pressupõe a prevalência da vontade da maioria, sem que isso gere desrespeito a vontade da minoria, por outro, entendemos que no contexto específico de um movimento paredista, a possibilidade de um trabalhador individualmente não aderir a greve, e em decorrência disso trabalhar, pode constituir uma ameaça real de esvaziamento do direito de greve.

De fato, se uma categoria profissional, através da decisão da maioria de seus integrantes, cruza os braços, para que o empregador tenha algum tipo de prejuízo econômico, se admitirmos que um empregado individualmente trabalhe, “furando” a greve, a atividade empresarial não

ficará paralisada, mas continuará a funcionar, ainda que precariamente.

Temos que considerar, que a ameaça mais eficaz que o empregador pode sofrer somente se concretizará com a paralisação **total** da atividade empresarial.

Por outro lado, entendemos que o direito individual de trabalhar durante uma greve, assegurado pelo art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89 contraria o art. 619 da CLT, que dispõe: “nenhuma disposição de contrato **individual** de trabalho que contrarie normas de **convenção ou acordo coletivo de trabalho** *poderá prevalecer* na execução do mesmo, sendo considerada **nula de pleno direito**” (grifos nossos).

Realmente, quando há a celebração de uma convenção ou acordo coletivo de trabalho, tanto o empregado quando o empregador estão proibidos, individualmente, de estabelecer condições de trabalho contrárias aqueles instrumentos coletivos de trabalho, eis que a sua vontade **individual** deve respeitar a **vontade coletiva** dos respectivos grupos.

Todavia, qual seria a **efetividade** do direito de greve, qual seria o grau de pressão exercida sobre o empregador, qual a probabilidade do patrão atender às reivindicações dos grevistas, se, durante um movimento paredista, a empresa continuasse a sua produção através do trabalho prestado por seus empregados que não aderiram a greve?

É bom lembrar que historicamente⁷ o Direito do Trabalho surgiu quando os trabalhadores se uniram, e passaram a lutar **juntos** por melhores condições de trabalho, pois perceberam que somente **coesos, unidos** teriam maior poder de barganha para diminuir a sua hipossuficiência em face do empregador.

Isso sem falar no fato de que a atitude dos trabalhadores não grevistas, poderia influenciar os empregados grevistas, receosos de serem descontados de seu salário e até mesmo de serem dispensados, fazendo com que a greve de uma atividade profissional ficasse ainda mais esvaziada.

Em função disso, consideramos que por ser a greve um instituto **coletivo** do Direito do Trabalho, tendo havido deliberação regular, legítima e majoritária em assembléia pela deflagração da greve de uma categoria profissional, o direito **individual** do empregado não grevista de trabalhar **inviabiliza o direito de greve**.

4 – CONCLUSÃO

É inegável que o direito de greve assegurado de forma ampla pela Lei Maior de 1988, é polêmico, e pode até ser considerado como um dos

⁷MARANHÃO, Délio. Op. Cit. pp. 16 e 17.

institutos mais controvertidos não só do Direito do Trabalho, mas da própria Ciência Jurídica, por causar prejuízos não somente ao empregador, mas à própria sociedade civil.

Todavia, a greve não pode continuar sendo analisada, quer pela doutrina, quer pelos aplicadores da lei, sob um prisma teórico que esteja dissociado da realidade da vida laboral, e nem deve haver uma “civilização” do movimento paredista.

Entre outras palavras, não se pode ignorar que uma categoria profissional que deflagra uma greve vive de seu salário – já que o salário tem inegavelmente natureza alimentar – , e portanto o entendimento de que os dias não trabalhados não devem ser remunerados significa tratar a greve como uma espécie de “delito” que deve ser penalizado, e não de um direito assegurado pelo texto constitucional.

Por outro lado, a preocupação excessiva de que seja respeitado o direito **individual** de trabalhar durante uma greve deflagrada pela maioria de uma categoria profissional, poderá acarretar que o direito de greve só conste no papel e deixe de ser um direito que exista de verdade.

A fim de que seja assegurada a **efetividade** do direito de greve, consideramos ser necessário a alteração do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89, de forma que o direito individual de trabalhar **seja afastado**, caso ele comprovadamente inviabilize o direito coletivo de greve decidido pela maioria dos trabalhadores.

Acreditamos que somente dessa forma o direito de greve será um direito coletivo que exista realmente no plano concreto.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 01650-2002-063-01-00-0

A C Ó R D ã O
TERCEIRA TURMA

1 - Recurso do Reclamante. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica, é óbvio, o cumprimento dos prazos (Lei nº 9.800/99, art. 2º), sendo certo que, no caso de recurso adesivo, a sua interposição deverá observar o prazo de que a parte dispõe para responder (CPC, art. 500, I). Recurso não conhecido, por intempestivo.

2 - Recurso do Reclamado. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO. NULIDADE. A AIDS, acima de ser uma doença que acomete determinado indivíduo, é um problema social, que deve ser enfrentado sem subterfúgios, sendo as posturas discriminatórias mais prejudiciais à própria sociedade do que ao doente, embora não se possa olvidar que a força da discriminação sobre o indivíduo já enfraquecido imunologicamente seja multiplicada em seus efeitos. Logo, possuindo uma empresa, em seu quadro de pessoal, funcionário portador do vírus da AIDS, a postura que se espera não é a de discriminação nem de adoção de medidas que busquem desligá-lo da empresa, embora mascaradamente sob outros motivos. O que se espera é o enfrentamento da situação tal como ela exige: encaminhamento do funcionário à Previdência Social para que esta providencie o tratamento adequado e, sendo o caso, conceda-lhe benefício previdenciário, afastando-o do emprego, provisória ou definitivamente. Buscar justificativas para demitir o empregado portador do vírus HIV que mascarem ser a doença o motivo verdadeiro não é conduta empresarial admissível, e desvela postura discriminatória, afrontando disposições legal e constitucional, o que enseja a nulidade da demissão. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes I) **ANDRÉ VIEIRA DE MOURA**; II) **FARMÁCIA IMPERATRIZ** como Recorrentes e Recorridos

Irresignados com a r. sentença de fls. 101/103, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido na exordial, Reclamante e Reclamada interpuseram **RECURSOS ORDINÁRIOS**.

A Reclamada, às fls. 105/113, alega que o autor não fez prova cabal da doença que lhe asseguraria a estabilidade reconhecida. Aduz que não impingiu discriminação ao autor em razão da doença que o acometeu, como restou provado pela própria testemunha do reclamante, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Sustenta não haver prova nos autos do alegado pagamento “por fora”.

Recurso aviado tempestivamente.

Representação regular.

Custas e depósito recursal às fls. 114.

Contra-razões do reclamante às fls. 116/137.

O Reclamante, de forma adesiva, às fls. 140/146 (fac-símile) e 147/154, alega que deve ser revisto o valor da indenização pelo dano moral que sofreu. Diz devido o adicional de sobreaviso, pois residia no bairro do Leblon, próximo à sede da empresa e em sua residência estava instalado um equipamento de segurança composto por sete pontos de alarmes da farmácia.

Recurso aviado tempestivamente.

Representação regular.

Contra-razões do réu às fls. 157/160.

O douto Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 164/169, através de parecer da lavra do Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, que opinou pelo não conhecimento do recurso adesivo do reclamante, por intempestivo, e pelo provimento parcial do apelo da reclamada.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Da Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Adesivo do Reclamante, por Intempestivo, Suscitada pelo *Parquet*

Por pertinente e adequado à hipótese, adota as razões expendidas pelo *Parquet* quanto à preliminar de intempestividade do apelo adesivo do Reclamante, nos termos a seguir:

“A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica, é óbvio, o cumprimento dos prazos (Lei nº 9.800/99, art. 2º), sendo certo que, no caso de recurso adesivo, a sua interposição deverá

observar o prazo de que a parte dispõe para responder (CPC, art. 500, I).

O reclamante foi intimado para oferecer contra-razões ao recurso do réu através de publicação no Diário Oficial ocorrida no dia 8.10.2003 (fls. 115), de modo que tinha até o dia 20 seguinte para interpor recurso adesivo.

Ocorre que o fax de fls. 139/146 somente foi recebido pelo juízo de origem no dia 21.10.2003, ou seja, um dia após o término do prazo recursal, pelo que intempestivo o apelo.”

Assim, intempestivo o apelo do reclamante, não há como dele se conhecer.

Acolho a preliminar suscitada pelo *Parquet* e não conheço do recurso do autor, por intempestivo, conhecendo, porém do apelo da ré, por preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Da Indenização pela Dispensa do Autor, Portador do Vírus HIV

Não assiste razão à reclamada.

Restou incontroverso, dos elementos dos autos, em especial da prova testemunhal, que o reclamante, à época da dispensa, era portador do vírus HIV, já tendo havido a manifestação da doença conhecida como AIDS, e que tal fato era de conhecimento da empresa.

Ora, tal doença exige um rigoroso tratamento à base de um coquetel de remédios, sendo comuns os períodos em que o organismo do doente apresenta-se enfraquecido, por uma ou outra razão, exigindo internação e acompanhamento médico constante.

Grande tem sido o esforço governamental, especialmente na esfera federal, no sentido não só de conscientizar a população do risco da contaminação por essa doença (seja por publicidade direta, seja indireta, através de manifestações de artistas e especialistas em programas de rádio e televisão, bem como através da imprensa), como também de prestar assistência aos já vitimados por ela, tendo inclusive conseguido diminuir os preços de vários medicamentos que integram o coquetel ministrado aos doentes, coquetel esse que tem demonstrado eficácia significativa, verificando-se a progressiva diminuição dos relatos de óbito de portadores do vírus HIV que estejam sob tratamento médico.

A AIDS, assim, acima de ser uma doença que acomete determinado indivíduo, é um problema social, que deve ser enfrentado sem subterfúgios, sendo as posturas discriminatórias mais prejudiciais à própria sociedade do que ao doente, embora não se possa olvidar que a força da discriminação sobre o indivíduo já enfraquecido imunologicamente seja multiplicada em seus efeitos.

Logo, possuindo uma empresa, em seu quadro de pessoal, funcionário portador do vírus da AIDS, a postura que se espera não é a de discriminação nem de adoção de medidas que busquem desligá-lo da empresa, embora mascaradamente sob outros motivos. O que se espera é o enfrentamento da situação tal como ela exige: encaminhamento do funcionário à Previdência Social para que esta providencie o tratamento adequado e, sendo o caso, conceda-lhe benefício previdenciário, afastando-o do emprego, provisória ou definitivamente.

Buscar justificativas para demitir o empregado portador do vírus HIV que mascarem ser a doença o motivo verdadeiro não é conduta empresarial admissível, e desvela postura discriminatória, afrontando disposições legal e constitucional, o que enseja a nulidade da demissão.

No caso dos presentes autos, a ré aduz, em defesa, que a dispensa do autor se deu não por ser o mesmo portador do vírus da AIDS, mas sim por ter ele se negado a mudar de horário. Contudo, sequer houve prova, pela empresa, de que o autor efetivamente tenha se negado a mudar seu horário de trabalho. Aliás, sequer há prova de que tal mudança lhe tenha sido proposta, evidenciando que a ré valeu-se de artifício para mascarar a verdadeira razão da dispensa do autor: a discriminação em razão da doença que o acomete.

E não se diga que o depoimento da testemunha de fls. 80 faz prova da tese patronal, eis que a depoente não presenciou ter a ré proposto mudança de horário ao autor, apenas tendo ouvido de terceiros a respeito, não se podendo dar crédito a testemunho de “ouvir dizer”.

Não resta dúvida, pois, que a dispensa do autor calçou-se em discriminação, o que a torna nula, por força da vedação constitucional e legal à discriminação de qualquer espécie. Na hipótese, resta violado não só o disposto no art. 5º, I, da Constituição da República, como também o estatuído no art. 3º, IV, da Carta Magna, além do art. 1º, da Lei nº 9.029/95.

Outrossim, a dispensa do empregado sabidamente portador do vírus da AIDS, ao invés de seu encaminhamento ao órgão previdenciário, além de desvelar conduta discriminatória, assume gravidade considerável, uma vez que obsta o gozo do benefício pertinente.

A dispensa do autor foi, desse modo, não só ilegal como imoral, importando desrespeito à condição do ser humano, desconsiderado em sua essência, pois tratado como coisa ou animal que podem ser descartados quando representam algum inconveniente, situação que se agrava ainda mais quando a inconveniência resulta de uma postura discriminatória inconcebível em uma sociedade democrática.

Nula, então, a dispensa do autor, não por ser o mesmo portador de estabilidade, mas por violar preceitos constitucionais e por ser obstativa ao gozo de benefícios previdenciários.

E, uma vez nula a dispensa, a hipótese seria de reintegração no emprego.

Contudo, como bem anotou o juiz de 1º grau, há entre as partes animosidade que não recomenda a reintegração, ainda mais se considerarmos o delicado estado de saúde do autor.

Assim, a reintegração há de se converter em indenização, com base no disposto no art. 496, da CLT, aplicado por analogia, como bem procedeu o juiz de 1º grau.

E da aplicação analógica do disposto no art. 496, da CLT tem-se que o **quantum** da indenização deve ser fixado com base na regra do art. 497, da CLT, tal qual estabeleceu a sentença atacada.

Correta, pois, a sentença de 1º grau, impondo-se negar provimento ao recurso a esse título.

DO DANO MORAL

A testemunha de fls. 78, que foi gerente da loja em que o autor trabalhou no período de 1993 a 1999, confirmou a tese exordial de assédio moral e psicológico no curso do pacto laboral, eis que declarou ter presenciado a esposa de um dos ex-sócios da empresa recomendar ao autor que procurasse um médico e pedisse suas contas, fato que, segundo o noticiado na exordial, repetiu-se diversas vezes.

Provou o autor, então, ter sofrido o dano moral que alegou na exordial.

A Constituição Federal, ajustando o ordenamento jurídico pátrio às legislações modernas, dispõe em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a ação privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É assente em nossa doutrina e jurisprudência, que o dano moral é aquele que atinge um bem jurídico insuscetível de ser apreciado economicamente, como é o caso dos direitos personalíssimos. Por **dano**, entende-se a ocorrência de diferença verificada no estado do patrimônio, material ou ideal, do indivíduo decorrente de fato ou ato imputável a outrem. Assim, na definição do eminente jurista Orlando Gomes, **dano moral** “é (...) o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem” (*Obrigações*, 4ª ed., Forense, RJ, p. 332). Ou, nas palavras de Maria Helena Diniz, “o **dano moral direto** consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (...)” (*Curso de Direito Civil Brasileiro*, 7º vol., 7ª ed., Saraiva, RJ, p. 68).

É dano moral, pois, aquele que atinge o ser humano em seu interior,

provocando-lhe dor, sofrimento, humilhação, ou qualquer outro sentimento capaz de abalá-lo psicologicamente, acarretando muitas vezes uma situação vexatória que não se confunde com mero dissabor.

E, com o assédio moral e psicológico impingido pela ré, o autor foi atingido duramente em sua intimidade e sentimentos afetivos, diminuído que foi em sua condição humana, sendo sua honra achincalhada.

Ora, conforme a parêmia latina, **HONOS PRAEMIUM VIRTUTIS** (a honra é o prêmio da virtude). A honra vêm de berço e é cultivada ao longo da vida, levando anos para ser sedimentada. O advento de doença sexualmente transmissível, mas também adquirida por transfusão de sangue, não descaracteriza a honra, nem a prejudica, eis que ela decorre da convicção íntima de ser necessário manter uma conduta social correta, de respeito aos outros, e de cumprir os deveres e obrigações que lhe são ínsitos.

Infelizmente, contudo, a honra pode ser atingida mortalmente num piscar de olhos, principalmente através de condutas discriminatórias de pessoas preconceituosas, atreladas a conceitos de uma sociedade arcaica e retrógrada, soterrada pelos avanços sociais ao longo das últimas décadas. Nem todos, entretanto, foram capazes de livrar-se dos juízos de valores que herdaram de seus pais, juízos esses que não mais se compatibilizam com a igualdade legalmente preconizada e paulatinamente conquistada pelos atores sociais.

Diz-nos José Cretella Junior que “a honra, um dos bens supremos do homem, é inviolável. Violada, acarreta danos ao atingido, danos esses imputáveis a quem os causou e, por isso mesmo, conforme a Constituição, reparáveis em dinheiro, **in pecúnia**” (*Comentários à Constituição*, vol. I, 3ª ed., Forense Universitária, RJ, p. 258).

A reparabilidade do dano moral, todavia, não visa a **restitutio in integrum** do dano causado. Sua função é compensatória, de modo a minorar o sofrimento e humilhação sofridos.

Além de compensatória, a reparação pelo dano moral possui também um caráter punitivo, como se vê do disposto no art. 5º, V, da Constituição da República, que determina ser estabelecida uma proporcionalidade entre a reparação e o agravo sofrido. O legislador constitucional, com tal disposição, claramente intentou inibir a reincidência da ofensa, certamente considerando o adágio popular segundo o qual a parte mais sensível do corpo humano é o bolso.

Verificado o dano moral, a estipulação de indenização compensatória, como se vê, é consequência legal.

No caso específico, não tendo a ré, em seu recurso, apresentado insurgência específica quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais, há de ser mantida aquela fixada pelo juízo de 1º grau.

Nada há, portanto, a reparar na sentença de 1º grau.

DO SALÁRIO “POR FORA”

Na distribuição do ônus da prova, tem-se que cabe à parte que alega um direito à prova do fato constitutivo respectivo, sendo que o autor se desincumbiu satisfatoriamente desse encargo quanto ao alegado salário “por fora”, o qual restou comprovado pelo depoimento da testemunha de fls. 78.

Outrossim, cabe destacar, como fez o douto *Parquet* em seu parecer de fls. 164/169, não ser crível que um gerente, como o autor, percebesse somente R\$450,00 por mês, o que torna ainda mais evidente a existência de pagamento “por fora”.

Nego provimento.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pelo *Parquet* e não conheço do recurso adesivo do autor, por intempestivo, conhecendo, porém, do recurso do réu, negando-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo *Parquet* e não conhecer do recurso adesivo do autor, por intempestivo, conhecendo, porém, do recurso do réu, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2004.

Desembargador Mello Porto
Presidente e Relator

Márcio Vieira Alves Faria
Procurador-Chefe

Publicado em 4 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 00591-2002-322-01-00-1

A C Ó R D ã O
SEGUNDA TURMA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Condições da ação. Desnecessidade. A conciliação prévia, prevista no § 2º, alínea “d”, do artigo 625, da CLT, não se constitui condição da ação, pressuposto necessário ao ajuizamento da reclamação trabalhista, vez que o direito de ação é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Lex Legun.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que são partes **CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**, como Recorrente, e **EDGAR JOSÉ DOS SANTOS**, como Recorrido.

Irresignada com a r. sentença do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, de fls. 76/90, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a reclamada pelas razões expendidas às fls. 91/96.

Renova a recorrente preliminar de carência de ação, ao argumento de que não submetidas suas reivindicações à Comissão de Conciliação Prévia, como expressamente exigido pela Lei nº 9.958/00; entende que não deve prevalecer a sua condenação ao pagamento da multa do artigo 477, da CLT porquanto os problemas concernentes ao distrato foram solucionados mediante acordo; sustenta que o deferimento da equiparação salarial importou em violação literal do artigo 461, da CLT, que considera requisito indispensável para o acolhimento da isonomia salarial a prestação de serviços na mesma localidade, o que não aconteceu; aduz que o reclamante recebia gratificação de função pelo exercício de gerência e que essa gratificação não integrava o seu salário fixo, razão pela qual entende não fazer este jus ao recebimento de diferença de gratificação; alega que nada tem a ver com o plano de renda em foco, pois apenas passava à seguradora as prestações pagas pelos empregados; insiste que não são devidas horas extras por ser o reclamante gerente e, assim, enquadrado na excludente prevista no inciso II, do art. 62, da CLT; salienta que os recolhimentos previdenciários não também de ser suportados pelo recorrido; por último, entende que são indevidos os honorários advocatícios.

Houve o preparo às fls. 97.

Contra-razões às fls. 98/102.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, eis que resultaram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar de Carência de Ação

Renova a recorrente preliminar de carência de ação, ao argumento de que não submetidas suas reivindicações à Comissão de Conciliação Prévia, como expressamente exigido pela Lei nº 9.958/00.

É entendimento predominante nesta Egrégia Turma que a conciliação prévia, prevista no § 2º, alínea “d”, do artigo 625, da CLT, não se constitui condição da ação, pressuposto necessário ao ajuizamento da reclamação trabalhista, vez que o direito de ação é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da **Lex Legun**, nesses termos:

“Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Assim é que, independentemente de ter havido ou não a tentativa de conciliação prévia, a que alude o supradito dispositivo legal, tal fato não impede o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Da Multa do § 8º, do Artigo 477, da CLT

Entende a recorrente que não deve prevalecer a sua condenação ao pagamento da multa do artigo 477, da CLT, porquanto os problemas concernentes ao distrato foram solucionados mediante acordo.

Não lhe assiste razão.

A multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, se afigura devida, mesmo em tendo a reclamada-recorrente efetuado o pagamento ao reclamante de diversas parcelas por conta de acordo parcial em audiência, não só porque dita conciliação parcial não tem o condão de afastar a mora *solvendi*, mas ainda em razão de a quitação dada ficar restrita ao valor recebido, tão-apenas. Nego provimento.

Da Equiparação Salarial

Sustenta a recorrente que o deferimento da equiparação salarial importou em violação literal do artigo 461, da CLT, que considera requisito indispensável para o acolhimento da isonomia salarial a prestação de serviços na mesma localidade, o que não aconteceu.

A esse respeito, tem-se que o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que paradigma e paragonado trabalhem na mesma região socioeconômica, ou seja, o conceito de mesma localidade refere-se não apenas ao mesmo município, mas também a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 252, da SDI-1, do Colendo TST, **verbis**:

“Equiparação salarial. Mesma localidade. Conceito. Art. 461, da CLT. O Conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461, da CLT, refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana”.

Assim sendo, não há que se cogitar em violação ao artigo 461, da CLT. Nego provimento.

Da Redução da Gratificação

Aduz que o reclamante recebia gratificação de função pelo exercício de gerência e que essa gratificação não integrava o salário fixo do autor, razão pela qual entende não fazer este jus ao recebimento de diferença de gratificação.

Improspera o inconformismo.

Pelo exame dos autos, tem-se que o reclamante na exordial alegou que foi transferido para a filial de Rocha Miranda e que, em vista disso, sua gratificação veio a ser reduzida pela reclamada (de R\$ 1.135,00 por mês para R\$ 650,00 por mês).

A reclamada-recorrente, em contestando o pedido, limitou-se ao argumento de ser lícita a redução salarial havida e, desta feita, pelas mesmas razões, insiste que não tem o reclamante direito ao recebimento de diferenças.

Não lhe assiste razão.

A lei não permite a redução salarial. Demais disso, inexistente nos autos prova de que a gratificação era paga em decorrência dos motivos alegados. Violados, assim, os artigos 9º e 468, ambos da CLT.

Nego provimento.

Do Plano de Renda

Aduz a recorrente que nada tem a ver com o plano de renda em foco, pois apenas passava à seguradora as prestações pagas pelos empregados e que não era solidariamente responsável pelas obrigações assumidas por esta.

A esse respeito, tem-se que o pleito sequer foi contestado pela empresa-recorrente, incidindo, na espécie, a regra prevista no **caput** do art. 302, do CPC. O questionamento ora deduzido trata-se de autêntica inovação da lide.

Nego provimento.

Das Horas Extras

Argumenta a recorrente que não são devidas horas extras por ser o reclamante gerente e, assim, enquadrado na excludente prevista no inciso II, do art. 62, da CLT.

Os elementos contidos nos autos dão conta de que o reclamante era melhor remunerado em razão da responsabilidade da função exercida (gerente de loja) e, conforme bem salientado na r. sentença atacada, por encargo de gestão ou de representação da empresa. A prova colhida (testemunhas ouvidas às fls. 73/74) veio a confirmar que este somente podia admitir ou punir empregados mediante autorização superior, não tendo autorização para conceder vales nem para trocar cheques de clientes, sendo certo que apenas chefiava os setores administrativo e comercial da loja. Inaplicável, pois, as disposições contidas no inciso II, do art. 62, da CLT.

Nego provimento.

Do Recolhimento Previdenciário

Alega a recorrente que os recolhimentos previdenciários não também de ser suportados pelo recorrido, impondo-se, a seu ver, a reforma do r. julgado que determinou que dito recolhimento ficasse a cargo do empregador.

Tem razão a recorrente.

O recolhimento previdenciário deverá ser efetuado do crédito do reclamante, na forma prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.620/93, que alterou o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, observados os provimentos 2/93 e 3/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Desta forma, deve o empregado arcar com sua parte, mesmo quando não tenha o empregador feito tal desconto na época própria.

Dou provimento.

Dos Honorários Advocatícios

Entende a recorrente que os honorários são indevidos porquanto não preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Assiste-lhe razão.

Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo Ilustre Juiz prolator da sentença, prevalece o entendimento de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando satisfeitos

os requisitos da Lei nº 5.584/70 e consoante os termos do Enunciado 329 do Colendo TST. Sem qualquer relevância a previsão dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, uma vez que na liminar concedida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-DF, entendeu o Pretório Excelso que na expressão JUIZADOS ESPECIAIS, do artigo primeiro, inciso I, não estão abrangidos os Juizados de Pequenas Causas, a *Justiça do Trabalho* e a Justiça de Paz, o que mantém o **jus postulandi** nesta Justiça Especializada.

Dou provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, rejeitada a preliminar de carência de ação e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários advocatícios e declarar que o recolhimento previdenciário deverá ser efetuado do crédito do reclamante, na forma prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.620/93, que alterou o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, observados os provimentos 2/93 e 3/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios e declarar que o recolhimento previdenciário deverá ser efetuado do crédito do reclamante, na forma prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.620/93, que alterou o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, observados os provimentos 2/93 e 3/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2004.

Desembargador Paulo Roberto Capanema
Presidente e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 30 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 00560-2003-007-01-00-4
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A C Ó R D Ã O
QUINTA TURMA

Por ser indevido o aviso prévio ao empregado doméstico, eis que ainda não regulamentado o inciso XXI, do art. 7º, da CRFB, não cabe a sua projeção no 13º salário proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **JUSCILENE DE SOUZA**, como Recorrente, e **ANA CRISTINA ESPÍRITO SANTO DE VILELA SILVA**, como Recorrida.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Reconsiderado no A.I. à fl. 29 o despacho que havia negado seguimento ao RO à fl. 26.

MÉRITO

Insurge-se contra a r. sentença, alegando que a recorrida não efetuou o pagamento das férias do período de 2001/2002, assim como não projetou o aviso prévio no cálculo do 13º salário proporcional de 2003 e nas férias proporcionais de 2003, bem como não pagou o terço constitucional em nenhuma das férias e o saldo de salário do mês de março/2003.

Das Férias, Projeção do Aviso Prévio no Cálculo das Mesmas e Terço Constitucional

O período trabalhado pela reclamante, como doméstica, na reclamada foi de 3/9/2001 a 14/3/2003, conforme reconhecido na r. sentença à fl. 21, e com base no qual alega haver diferenças que não lhe foram pagas.

O pagamento efetuado pela reclamada à reclamante durante o período contratual é o que consta dos dois recibos juntados à fl. 17 dos autos.

A autora faz jus às férias integrais mais um terço, relativamente ao

período de 3/9/2001 a 2/9/2002.

De 3/9/2001 a 2/9/2002 (1 ano) - R\$ 240,00 + 1/3 = R\$ 320,00.

Quanto ao restante do período, de 3/9/2002 a 14/3/2003, não seriam devidas, eis que não asseguradas férias proporcionais à categoria dos domésticos no parágrafo único do art. 7º da CRFB/88. Todavia, pagas pelo empregador, espontaneamente, conforme recibos à fl. 17, nada há de diferença a favor da empregada.

Devidas se fazem as férias integrais mais o terço constitucional, no valor de R\$ 320,00, por não haver a reclamada comprovado o seu pagamento.

DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Da Projeção do Aviso Prévio no 13º Salário Proporcional

Por ser indevido o aviso prévio ao empregado doméstico, eis que ainda não regulamentado o inciso XXI do art. 7º da CRFB, indevida se faz a sua projeção no 13º salário proporcional.

NEGO PROVIMENTO.

Do Saldo Salarial de Março/2003

Falta interesse ao recorrente, tendo em vista que a reclamada foi condenada ao pagamento do mesmo, conforme se constata à fl. 22.

PREJUDICADO.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para incluir na condenação à reclamada o pagamento ao reclamante da importância de R\$ 320,00, acrescida das correções legais, referentes a férias integrais mais um terço, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2004.

Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar
Presidente e Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 23 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 00480-2001-067-01-00-0

A C Ó R D Ã O
NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - A época própria para a incidência de atualização das verbas salariais é o mês de competência, não se confundindo com a data limite de pagamento de salário (art. 459, § 1º, da CLT). Também para que não reste prejuízo ao exeqüente, o Imposto de Renda não há que incidir sobre o valor total do crédito trabalhista, mas sim mês a mês. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **FILOGÊNIO PEREIRA ANTUNES**, como **Recorrente**, e **NATO RIO PILHAS ELÉTRICIAS LTDA.**, como **Recorrido**.

A MM. 67ª VT/RJ, através da r. sentença de fls. 291/295, julgou procedente, em parte, o pedido.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante, às fls. 296/305, pretendendo o deferimento dos seguintes títulos:

- 1) valor das comissões percebidas, em face das vendas sem notas fiscais e reflexos no repouso semanal remunerado, reportando-se às testemunhas de fls. 287/287, requerendo seja considerado o valor declinado na inicial, de R\$3.000,00;
- 2) cálculo do imposto de renda observando-se a época própria, trazendo jurisprudência em seu apoio;
- 3) Atualização do seu crédito considerando-se o mês de competência como época própria, trazendo, também, jurisprudência em seu apoio.

Contra-razões às fls. 312/316, tempestivas e com preliminar de falta de interesse em recorrer quanto ao pedido de reflexos das comissões nos repouso semanais remunerados, pretendendo seja negado seguimento ao recurso neste aspecto.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso Ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar de Não Conhecimento do Recurso por Falta de Interesse em Recorrer quanto ao Pedido de Reflexos das Comissões nos Repousos Semanais Remunerados

Rejeito, vez que deferida integração das comissões comprovadamente pagas (valores registrados nos recibos - fls. 293) no repouso semanal remunerado, mas o que pretende o recorrente é o reflexo sobre as comissões ante o valor indicado na inicial, ou seja, R\$3.000,00/por mês.

MÉRITO

Do Valor das Comissões Percebidas em Face das Vendas sem Notas Fiscais e dos Reflexos no Repouso Semanal Remunerado

Dou provimento.

Com efeito, logrou o autor comprovar o valor indicado na inicial para as comissões, ônus que lhe competia a teor do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC, pelo que reformo o julgado, neste particular.

Como se vê às fls. 287 e 288, a prova das vendas sem notas fiscais restou comprovada, merecendo provimento o tópico.

No entanto, o valor destas comissões deverá ser fixado em execução, aliás conforme o item 3.2 da inicial, com reflexo no RSR.

Dou provimento.

Do Cálculo do Imposto de Renda em Obediência à Época Própria

Dou provimento.

Ressalte-se que é da competência do Empregador o cálculo e o recolhimento das cotas fiscais que decorrem de lei e a tributação deve incidir sobre o total apurado em suas épocas próprias.

A dedução e o recolhimento ao Tesouro Nacional, do Imposto de Renda relativo às importâncias pagas ao Reclamante por liquidação de sentença trabalhista resultam do Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, artigo 1º.

É este o exato posicionamento dos nossos Tribunais Regionais acerca da **quaestio juris**, que ora trago à colação, **verbis**:

“O Imposto de Renda não há que incidir sobre o valor pago globalizante no título executivo judicial, devendo os cálculos serem efetuados mês a mês, com observância da Lei vigente em cada época. Não pode o empregado ser penalizado porque as verbas salariais não contraprestadas pelo empregador no momento oportuno. (TRT 1º Região. Relatora: Juíza Amélia Valadão Lopes, D.O. 11/5/98, pág. 144).

IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO - Observação da ÉPOCA PRÓPRIA - necessidade de comprovação do RECOLHIMENTO quando do PAGAMENTO do CRÉDITO TRABALHISTA. Para o cálculo do imposto de renda devem ser observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei, ficando a empresa obrigada, por ocasião do pagamento dos créditos do reclamante, a comprovar o recolhimento devido. (TRT/12ª. Reg. - Ag. de Petição nº 006459/93 - JCJ de Canoinhas - Ac 003836/94 - unân. - 2ª T. - Rel: Juiz Amauri Izaías Lúcio - Agtes: 1. Miguel Alves dos Santos e outros. 2. Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. - Advs.: Nereu Antônio da Silva; Mauro Medeiros e outros - Agdos: os mesmos - Fonte: DJSC, 12/7/94, pág. 88).

É oportuno, ainda, transcrever os brilhantes fundamentos do ilustre Juiz Ricardo Areosa quanto à matéria em tela, ao julgar caso semelhante, s autos do Processo RT 2738/91-16ª VT/RJ, **verbis**:

“...Admitido que a base de cálculo do imposto de renda seja o montante da presente condenação trabalhista, estaria sendo o reclamante apenado pecuniariamente, ante a incúria de seu empregador que não realizou o devido pagamento na época própria, no tocante ao imposto de renda na fonte...Transformar o empregado em contribuinte tardio de um imposto que deveria ter sido recolhido a tempo certo pelo responsável tributário constituiria um achincalhe aos mais elementares primados do Direito do Trabalho: o da plena comutatividade das prestações laborais recíprocas...Assim, o conceito do crédito trabalhista somente pode ser concebido como sendo o que é devido, mensalmente...Se calculado o imposto de renda na fonte de outro modo, o obreiro estaria sendo duplamente penalizado: por não receber o que lhe era devido, quando tais valores não eram suscetíveis de tributação ou de tributação minorada por alíquota mais modesta, e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação causada pelo gesto intemorato e ilícito do empregador, formam elevado montante tributável.”

Assim, para que não reste prejuízo ao exeqüente, o cálculo do Imposto de Renda deverá ser feito mês a mês.

Da Época Própria da Correção Monetária

Dou provimento.

A correção das verbas salariais deverá tomar por base o mês de competência, e não a data limite para o pagamento, porque quando a lei usa a expressão "...o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."(art. 459, § 1º, da CLT), quis o legislador apenas estabelecer o prazo de **tolerância** para o pagamento do salário em relação ao devedor que está em dia com suas obrigações perante o empregado, e não ao devedor em mora.

Ora, as verbas a serem atualizadas não mais se tratam de contraprestações de natureza salarial e sim débitos trabalhistas, que têm como época própria o mês de competência dos mesmos.

Ressalte-se que projetar a atualização monetária para o mês seguinte ao vencimento da obrigação é beneficiar o devedor inadimplente; penalizando injustificadamente o credor. O pagamento das parcelas salariais no quinto dia útil do mês seguinte é uma prerrogativa do devedor adimplente, não se aplicando tal regra para as execuções das dívidas trabalhistas reconhecidas judicialmente.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para determinar a paga das comissões em face de venda, sem notas fiscais e reflexos nos RSR, bem como, determinar que o Imposto de Renda seja calculado mês a mês, e, também, para que seja considerado o próprio mês de vencimento da obrigação como época própria para aplicação dos índices de correção salarial, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2004.

Desembargador José Leopoldo Felix de Souza
Presidente e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-chefe

Publicado em 30 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 02477-1992-018-01-00-0

A C Ó R D ã O
SEGUNDA TURMA

Adicional de riscos. Lei 4.860/65 - artigo 14. Aplicabilidade conforme o preceito. Gratificação global de função. Horas extraordinárias e noturnas. Licença remunerada. Prova pericial. Recurso ordinário empresarial conhecido e parcialmente provido.
Intempestividade. Irregularidade da representação. Recurso ordinário autoral não conhecido.

Vistos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que Recorrentes e Recorridos **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO e NIVALDO DE SOUZA CUNHA.**

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Segunda Turma que, conforme acórdão às folhas 788/790, anulou a sentença primeira por infringência aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, determinando a volta dos autos à Vara de origem, para prolação de nova decisão.

Inconformados ante a sentença (folhas 805/806 e 746/749) que acolhe parcialmente os pedidos, recorrem ordinariamente ré (folhas 808/811) e autor (folhas 814/819).

Aduzem, em síntese: a ré: que o laudo pericial apenas atestou que o autor trabalhava em condições insalubres, não servindo como meio de prova a amparar a condenação no pagamento de adicional de risco e respectivas repercussões; que as gratificações sempre foram pagas corretamente; que repesava sobre o autor o ônus de demonstrar o direito ao pagamento da parcela "Gratificação Global de Função" - do qual não se desonerou; que, por não se tratar de direito assegurado em lei, incide o Enunciado 294 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - o que fulmina integralmente o direito objetivado pelo autor; que a prova documental acostada aos autos demonstra que as horas extraordinárias foram corretamente pagas; que o julgado está baseado em depoimento frágil e contraditório; que o fato de o autor ficar 24 (vinte e quatro) horas embarcado não significa que estava a disposição da ré por todo o

período - o que atestou o laudo pericial; que a concessão de licença remunerada estava sujeita a regras não observadas pelo autor; que, para outorga do direito, havia limitação ao período de vigência das normas coletivas; que o autor não demonstrou o direito ao percebimento de adicional noturno; o autor: que faz jus às promoções horizontais previstas no plano unificado de cargos e salários, antigo PCS e, na sucessora PUCS, em razão da ré não ter aplicado a promoção regulamentada pela Resolução 124/87 e no PUCS, no período da vigência do seu contrato de trabalho; que restou demonstrado nos autos que, desde 1987, exercia o cargo de 1º Conductor Motorista Marítimo, apesar da ré remunerá-lo na faixa salarial da referência 21 no PCS pertinente a 2º Conductor Motorista Marítimo, evidenciando grave lesão ao direito; que é devido o reajuste salarial de 50,41% previsto no TST/DC-8442/90; que a prova técnica revelou que, na ocasião em que a ré pagou os atrasados referentes ao acordo coletivo, o autor não foi beneficiado; que impõe-se o pagamento do adicional de transferência; que foi contratado no Rio de Janeiro, apesar de ter sido dispensado no Recife; que a prova técnica e oral revelam que trabalhou no Recife; que não fora prevista cláusula que autorizasse transferência para local diverso da contratação; que, apesar da sentença primeira ter deferido diferenças relativas ao adicional de risco, gratificação global de função mensal e horas extraordinárias, somente em relação a estas considerou reflexos, não fazendo incidir sobre a remuneração os reflexos das demais parcelas para todos os fins de direito, inclusive diferenças de férias, 13º salários, verbas resilitórias, depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e multa compensatória de 40%; que os controles de duração da jornada de trabalho demonstram anotação pelo encarregado da ré; que não foi comprovada correta quitação das horas extraordinárias; que a prova técnica demonstrou a existência de diferenças a título de adicional por tempo de serviço; que a parcela ajuda de custo repercute em todas as verbas habitualmente pagas, inclusive na multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O apelo da ré vem tempestivamente, preparado (folhas 812/813), ambos contrariados (folhas 824/826 e 830/832).

Em contra-razões argumentam as partes no sentido da confirmação do julgado nos capítulos que lhes são, respectivamente, favoráveis, suscitando a ré preliminar de intempestividade do recurso do autor.

Litigantes bem representados (folhas 17, 166, 652,752, 793,799).

Sentença sujeita a recurso.

Manifesta-se o Ministério Público, na forma do parecer da lavra da Procuradora do Trabalho Maria Lúcia Abrantes Ferreira, por conhecimento dos recursos, parcial provimento ao recurso do autor e não provimento ao recurso da ré (folha 836).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Da Preliminar de Intempestividade Suscitada pela Ré em Contrariedade

As partes foram intimadas da sentença em 14.12.2001 - sexta-feira (folha 807); fluindo de 17.12.2001 - segunda-feira, o prazo recursal esgotou-se em 7.1.2002 - segunda-feira, (CF, artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66), vindo o apelo interposto pelo autor tão-somente em 10.1.2002 (folha 814), a destempo.

Acolhe-se.

Preliminar de Irregularidade de Representação Suscitada de Ofício

Ainda que assim não fosse de considerar, a advogada subscritora do recurso interposto em 10.1.02 - Dra. Patrícia C. A. Garcia (folhas 814/819) - não se encontrava nos autos investida de poderes para representar o autor, quer formalmente, quer por mandato tácito.

Os instrumentos de procuração e substabelecimento às folhas 822/823 somente foram juntados após o oferecimento do apelo, em 25.4.02 (folha 821).

Não é o caso de ter por ratificados os atos praticados independentemente de procuração nos autos, não apenas porque disso não cuidam os instrumentos genéricos exibidos, mas principalmente por força do que dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil, não admitindo que o advogado venha a procurar em juízo sem instrumento de mandato, senão para intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, ou intervir no processo para praticar atos reputados urgentes - o que não era o caso - e, ainda assim, obrigando-se perante o juízo a exhibir o instrumento de mandato em quinze dias.

Não há falar em aplicação do artigo 13 em sede recursal.

A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade a serem perquiridos de plano à constituição do processo ou, ante causa de suspensão, a seu desenvolvimento válido e regular.

Tal preceito, todavia, não se presta a suprir omissão do advogado que, independentemente de instrumento de mandato nos autos, no interesse da parte, vem postular no curso do processo.

É expresso, como visto, o artigo 37 do Código de Processo Civil.

Nem se diga que timbre nas folhas utilizadas ampararia a omissão da signatária do recurso.

A simplificação das formas recomendável à agilização dos procedimentos não autoriza equiparar timbre a instrumento de mandato.

Não atendidos os pressupostos de regularidade de representação e

tempestividade, não merece conhecimento o recurso interposto pelo autor.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto pela ré.

DO MÉRITO RECURSAL

Do Adicional de Riscos

O adicional de riscos veio objetivado pelo autor, à razão de 40% sobre o salário base, conforme PCS da ré e artigo 14, da Lei 4.860/65.

Registre-se admitido, em 8.12.79, pela Companhia Brasileira de Dragagem extinta, absorvido o contrato em março de 1987 pela Portobrás extinta e, por fim, pela Companhia Docas em setembro de 1990.

Na resposta a ré pontuou jungido o PCS à Portobrás, invocou plano próprio e manifestou oposição à pretensão, alegando inaplicável à categoria de marítimo o adicional de risco previsto (artigo 14, Lei 4.860/65) para portuários e percebido pelo autor adicional de insalubridade.

Do documento à folha 604, trazido aos autos pelo demandante, vê-se que ao marítimo eram destinados, conforme a hipótese, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, tratando a Ordem de Serviço DIRPRE 45/90 da CDRJ de contemplar com o adicional de riscos previsto pelo artigo 14, da Lei 4.860/65 o desempenho de tarefas nas cobertas inferiores e nas casas de máquina das cábreas, quando estas estivessem com os motores em funcionamento, em operação ou manutenção, estabelecendo, desde logo, a média de quatro horas diárias para o cálculo do tempo gasto em manutenção nos dias em que os motores fossem postos em funcionamento.

O laudo às folhas 386/387, com esclarecimentos às folhas 425 e 437, explicita que as atribuições do autor "(...) consistiam em ligar o motor da draga, acompanhar o seu funcionamento, verificando a pressão e temperatura do óleo, a água, o ar. Trabalhava na casa de máquinas e era o guardião do motor. Invariavelmente, participava da limpeza e lubrificação do motor, manuseando graxa e solventes", enquadrando a situação no artigo 14, da Lei 4.860/65 que segue reproduzido:

Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.

§ 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco.

§ 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco.

Destarte, deveras devido o adicional de riscos, que, todavia, há de ser apurado, a partir de maio de 1987, no exercício das funções de 1º Conductor Motorista Marítimo, conforme o tempo de serviço efetivo na condição de risco, calculado sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituindo o adicional quitado (folhas 481(9) e 491), do que resultarão diferenças a serem supridas, nos estritos termos da lei invocada.

Quanto ao tempo de serviço efetivo na condição de risco, devem ser consideradas as horas trabalhadas por embarque e devidamente registradas, computadas ordinárias e extraordinárias.

Dá-se parcial provimento.

Da Gratificação Global de Função

O laudo pericial revela que o autor deixou de receber a vantagem quando passou a integrar o quadro de pessoal da CDRJ, já que no âmbito dela não se encontrava prevista (folha 484).

O julgado impugnado reporta à folha 738 para acolher o pedido.

À folha 63 vê-se a gratificação global prevista no PCS da Portobrás.

À folha 360 não se verifica previsão acerca de tal gratificação no PUCS do Sistema Portobrás, mas regulamentação de funções de chefia, assessoramento e secretariado, com possibilidade de conversão em vantagem pessoal por motivo de exercício de função gratificada por mais de oito anos.

Nada nos autos contraria a assertiva do perito, restando demonstrado que ao autor, na CDRJ, foi destinada Gratificação Especial de Marítimo.

Ainda que haja substituído a gratificação global de função a função gratificada por chefia, no âmbito da Portobrás, fato é que, no da CDRJ, teria sido ela afinal substituída pela Gratificação Especial de Marítimo - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

A petição inicial não tratou de substituição de gratificação jungida a um mesmo fato gerador em prejuízo da remuneração, mas assentou suprimida gratificação global paga por mais de cinco anos, que, em consequência, haveria de ser reposta integralmente ao salário.

Ora, o laudo deixa bem evidente que o autor recebeu gratificação global apenas no período de fevereiro de 1988 a julho de 1989 (folha 484), de maneira que, de toda a sorte, não faria jus a incorporação daquela vantagem pessoal prevista no PUCS.

Nada ampara o pedido.

Dá-se provimento.

Das Horas Extraordinárias e do Adicional Noturno:

O laudo atesta o pagamento correto das horas extraordinárias e noturnas prestadas.

Confirmam-se folhas 486/487, 492/493, 514/516 e 551/552.

Para o acolhimento dos pedidos louvou-se o órgão a quo na prova testemunhal.

Vejam-se os depoimentos:

folha: 714: que conhece o reclamante, que trabalhou com ele de 79 a 91, que trabalhou com o reclamante, durante todo esse período, no Recife, que inicialmente trabalhou como Marinheiro, por mais de 10 anos, que o reclamante trabalhava como condutor, que ultimamente o depoente trabalhou em regime de escala de 24/24 e 12/12, que tanto o depoente como o reclamante, somente tinham hora para entrar, que sempre acontecia terem que dobrar o turno, que as horas extras não constavam da folha de ponto, que a ninguém era dado o direito de registrar a verdadeira jornada de trabalho, que o sr. Sicarel controlava essa parte de registro de horário. Que conhece o reclamante, que trabalhou com o reclamante de 88 a 91, que o depoente era draguista, como ainda é atualmente, que o reclamante era chefe de máquina, que o depoente trabalhava de 24/24, assim como o reclamante, em escala de revezamento, que o apontamento de horário era feito pelo Sr. Scarelli, que os horários apontados não correspondiam a real jornada de trabalho cumprida pelo depoente, que isso ocorria, também, com relação ao reclamante e demais empregados, que apesar do sr. Scarelli anotar as dobras do turno, os pagamentos não eram feitos.

Ambas as testemunhas afirmam o regime de escala 24 x 24 apontado pelo perito; ambas também afirmam a inidoneidade dos registros, porém vindo afinal a reconhecer registradas as dobras de turno o Sr. José Alves da Cruz, invocando apenas não pagamento das horas consignadas.

Os depoimentos são contraditórios, tendo-se que infirmados pela prova pericial, que aponta pagos os turnos registrados.

Evidentemente não pode prevalecer a prova oral sobre a prova técnica que bem esclareceu o regime de turnos:

A draga operava em horário de expediente normal, após o qual permanecia guarnecida por tripulantes que “rodavam quarto” (folha 486).

O autor permanecia a bordo vinte e quatro horas, era o Chefe de Máquinas, e com ele pernoitavam, além de três marinheiros maquinistas, um motorista e um mecânico (folha 487).

Totalizadas as horas diárias laboradas por autor e três marinheiros, eram prestadas por eles, no global, em média, dezesseis horas por embarque (folha 487).

Era registrado o labor de todos os embarcados, revelando-se compatíveis as respectivas jornadas (folha 487).

A permanência a bordo por vinte e quatro horas não indicava ocupação por todo o tempo (folha 493).

Os tripulantes que guarneciam a draga, após o expediente normal, revezavam-se, bastando que um permanecesse ocupado, enquanto os demais descansavam (folha 515).

Nada indicava que o turno do autor ocorresse todo o tempo em horário noturno (folha 516).

Horas extras eram computadas após oito diárias de labor (folha 552).

Claro está que outras horas não são devidas, considerado o adequado pagamento daquelas efetivamente prestadas.

Dá-se provimento.

Da Licença Remunerada

O pedido vem amparado na cláusula oitava do acordo coletivo de trabalho celebrado em 1989, objetivando o autor, em relação aos últimos cinco anos de labor, o total de vinte e cinco licenças.

A ré manifestou oposição nos termos:

folha 189: Improcede o pleiteado, tendo em vista que a licença remunerada é cláusula inserida em Acordo Coletivo, durante o período em que este Acordo está em vigor, podendo ser usufruída pelo empregado integralmente, ou seja, os 5 dias úteis, logo após as férias, ou, alternadamente, um dia ao mês, durante o

período da vigência do Acordo Coletivo, desde que seja comunicado à Chefia com antecedência.

Em nenhum momento tal regulamentação torna indenizável tal vantagem. Se o autor não usufruiu os 5 (cinco) dias durante o período da vigência de Acordo Coletivo, automaticamente perdeu o direito a tal vantagem.

No que tange ao tema, decidiu o órgão a quo:

folha 748: Com razão o Acionante no particular, uma vez que o PCS autoriza o pleito em epígrafe, ao permitir o gozo de tal benefício, em meses distintos, cinco dias alternados de licença remunerada, desde que não anteceda um suceda dias feriados ou qualquer período de férias do empregado. É necessário, também, que não haja registro de falta não abonada do empregado ou sanção disciplinar. Ora, não logrou a Ré em comprovar que o Autor não tenha implementado as condições para a fruição da referida licença. Por conseguinte, procede tal pretensão.

Com a devida vênia, o pleito não tem causa no PCS e a propósito orienta o laudo pericial.

folha 478 - resposta ao quesito 5: Quanto às Licenças Remuneradas, não encontramos referência no PUCS. Tais licenças passaram a existir em função do Acordo Coletivo que vigiu de 1.6.89 a 31.5.90. Tratava-se do trabalhador ter direito a usufruir de uma licença de cinco dias úteis, logo após o término das férias, não se confundindo (a licença) com elas. Só teria direito a ela o trabalhador que comunicasse esse desejo à chefia, com antecedência mínima de 30 dias antes do início das férias.

Tal acordo decorreu da diferença de 5 (cinco) dias anuais, não pagos, uma vez que a Cia. Reclamada pagava na base de 360 (trezentos e sessenta dias) anuais.

Posteriormente, esses cinco dias deixaram de ser ininterruptos podendo ser utilizados isoladamente, dentro da vigência dos acordos.

A prova destaca que a cláusula foi renovada nos períodos subse-

qüentes ao do ACT 89; deixa claro ainda que a fruição da licença dependia de prévia comunicação à chefia, não sendo caso de exigir da ré prova negativa, mormente quando sequer alegou o autor houvesse oportunamente requerido as licenças, negando ou omitindo-se a ré em relação à vantagem.

Dá-se provimento.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto por Companhia Docas do Rio de Janeiro, não conhecer, por motivo de intempestividade e irregularidade da representação, do recurso ordinário interposto por Nivaldo de Souza Cunha e dar parcial provimento ao recurso empresarial, para restringir a condenação a obrigação de pagar adicional de riscos, a apurarem-se diferenças ao título e pertinentes reflexos, conforme critérios postos na fundamentação que este **decisum** integra. Mantido o valor arbitrado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2004.

Desembargador Aloysio Santos

Presidente em exercício

Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello

Relatora

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 3 de maio de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

PROCESSO: 437-2002-031-01-00-6

A C Ó R D Ã O TERCEIRA TURMA

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SOLIDARIEDADE. Os sócios correm o risco do empreendimento, participam dos lucros e enriquecem seu patrimônio particular, não devendo ficar à margem de qualquer responsabilidade, o que, de resto, resultaria incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados. In casu, a ação trabalhista foi distribuída em época em que os segundo e terceiro Reclamados eram os únicos sócios da TRANSAIR e, exerciam, integralmente a direção da empresa, razão pela qual, devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da MMª. 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **TRANSAIR INTERNATIONAL LINHAS AÉREAS LTDA. E OUTROS** e **RONALD HEITOR PENNAFORTE DE CAMPOS**, como Recorrentes e Recorridos.

O MM. Juízo a quo, após regular instrução, rejeitou as preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva ad causam argüidas pelos segundo e terceiro Reclamados. Rejeitou a prejudicial de transação. Julgou procedente em parte o pedido, condenando os Reclamados TRANSAIR INTERNATIONAL LINHAS AÉREAS S/A, e os sócios da empresa, Pierre Paul Vandenbroucke e Luiz Henrique Jureidini de Mattos, solidariamente, ao pagamento das diferenças decorrentes da integração da parcela denominada "*compensação orgânica*" nas horas de vôo, horas de vôo noturno, da reserva, do sobreaviso, do vôo cancelado e reflexo destas no FGTS, férias, 13º salário e parcelas resilitórias; diferenças resultantes da integração das horas de vôo, horas de vôo noturno, da reserva, de sobreaviso, do vôo cancelado e das horas especiais no cálculo do repouso semanal remunerado; ao pagamento de diárias, pelos valores previstos em norma coletiva; de diárias de alimentação, quando o Reclamante estava à disposição do empregador fora de suas bases; de diárias de alimentação em vôos internacionais, com término em país estrangeiro; de diferenças de horas de vôos noturnos; de multa pelo atraso no pagamento dos salários.

Embargos de Declaração dos litigantes, pelos motivos lançados às fls. 648/649, dos Reclamados e, às fls. 650/653, do Reclamante, com decisão às fls. 655/656, conhecendo da medida e, no mérito, rejeitando-as.

Inconformadas com a r. decisão de fls. 638/646, integrada pela de fls. 655/656, as partes pedem a reforma da sentença, consoante razões de fls. 659/664, dos Reclamados e, de fls. 672/675, do Reclamante.

Afirmam os Reclamados-recorrentes que a r. sentença deverá ser reformada, para acolher a preliminar de litispendência, suscitada em defesa, com referência à matéria que compõe a presente demanda e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACPU 194/2000, que tramitou perante a 35ª VT/RJ, atualmente em grau de recurso. Aduzem que, naquela ação civil pública, discute-se matéria que guarda estreita relação com a versada neste autos, podendo haver decisões conflitantes ou uma condenação dupla da TRANSAIR (primeira Reclamada). Sustentam que, na ACPU, o Reclamante é um dos acionantes, representado pelo D. Ministério Público do Trabalho, que formulou, entre outros, pedidos iguais aos componentes desta ação, razão pela qual, deve ser julgada extinta.

Insurgem-se contra a inclusão dos sócios da primeira Reclamada no pólo passivo da demanda, argumentando que não se pode confundir a sociedade-empregadora com seus sócios, que têm personalidades jurídicas próprias e distintas. Acrescentam que inexistente amparo legal e interesse jurídico que permita a inclusão de sócios da empresa na fase cognitiva, eis que, ainda que se possa admitir que estes venham a responder no futuro, teoricamente, pelas dívidas sociais com seu patrimônio pessoal, isso ocorre apenas de modo subsidiário e, mesmo assim, se, em execução, apurar-se objetivamente que a sociedade não dispõe de bens capazes de solver eventual débito.

Sustentam que a parcela “*compensação orgânica*” foi considerada pela TRANSAIR para o cálculo das horas extras, noturnas, FGTS, 13ºs. salários e férias, conforme provam os recibos anexados aos autos. Alegam os Reclamados que não pode prevalecer a r. sentença que lhes condenou ao pagamento da integração das parcelas horas de vôo, horas de vôo noturno, da reserva, de sobreaviso, do vôo cancelado e das horas especiais no cálculo do repouso semanal remunerado. Ressaltam que aludidas parcelas são típicas da categoria profissional do Reclamante, não se revestindo de caráter de prestação de serviços extraordinários. Aduzem que os registros de vôo, vindos aos autos, informam que o Reclamante ficava semanas sem voar, pelo que, não há que se falar em pagamento dos repousos, porque observado, rigorosamente, o art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Argumentam que as diárias possuem caráter indenizatório, visando cobrir despesas do empregado em serviço, não gerando diferenças. Acrescentam que a primeira Reclamada pagava R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de diárias e as normas coletivas estabelecem o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), compreendendo almoço, jantar e ceia. Afirmam que a primei-

ra Reclamada provou, como se vê dos recibos anexos aos autos, que pagou horas de vôo noturnas ao Reclamante, consoante suas horas específicas, que constam do Livro de Bordo, também adunado ao processo, sendo que, assim, o ônus da prova das irregularidades competia ao Acionante, que dele não se desincumbiu. Asseguram que a multa é descabida e improcedente, uma vez que, quando o empregado estava de viagem na data do pagamento, este era depositado em sua conta bancária, sendo que o ato da assinatura do contra-cheque se dava em data posterior, quando o Reclamante voltava de viagem, o que não significa dizer que o pagamento se realizava em data posterior. Salientam que na r. sentença, proferida na Ação Civil Pública 194/2000, com cópia nos presentes autos, foi reconhecido que a primeira Reclamada assim procedia, normalmente.

Custas e depósito recursal efetuados, com comprovação às fls. 665/666.

Afirma o Reclamante-recorrente que a r. sentença deverá ser modificada, no que pertine à improcedência do pedido de pagamento de diferenças de FGTS sobre todas as parcelas pleiteadas. Alega que os Reclamados, em defesa, não apresentaram contestação acerca da pretensão autoral, o que, processualmente, importa na presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial – inteligência dos artigos 302 c/c 319, do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Sustenta que cabe aos Reclamados o ônus de provar o correto recolhimento ao FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial 301, da SDI-I, do Eg. TST.

Alega que a r. sentença ignorou a cláusula 43^a, do instrumento coletivo acostado aos autos, que prevê salário mínimo de 54 horas mensais de trabalho. Argumenta que os Reclamados, em defesa, aduziram fato impeditivo, no que concerne ao pedido de devolução atualizada das despesas do aeronauta com a revalidação dos certificados de capacitação física, através do exames do CEMAL, atraindo para si o ônus de provar o alegado, do qual não se desincumbiram.

Contra-razões do Reclamante às fls. 379/684 e dos Reclamados às fls. 685/687, sem argüição de preliminares.

O órgão do Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 689, em promoção da lavra do ilustre Procurador Lício José de Oliveira, concluindo não se verificar, na oportunidade, hipótese de intervenção, não obstante eventual manifestação do *Parquet* na sessão de julgamento ou oportuno pedido de vista ficarem resguardados, por força do disposto nos artigos 20, 21 e 83, da LC nº 75/93.

Determinada, às fls. 690, a retificação da autuação, para que passasse a constar, como primeiros Recorrentes TRANSAIR INTERNATIONAL LINHAS AÉREAS LTDA e OUTROS; como segundo Recorrente, RONALD HEITOR PENNAFORTE DE CAMPOS e, como Recorridos, os mesmos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

Litispêndência

Alegam os Reclamados que, em defesa, suscitaram a existência de litispêndência entre a matéria, que compõe a presente demanda e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACPU 194/2000, em face da Transair, que tramitou perante a 35ª VT/RJ, atualmente em grau de recurso.

Aduzem que, na ação civil pública, discute-se matéria que guarda estreita relação com a versada neste autos, podendo haver decisões conflitantes ou uma condenação dupla da TRANSAIR (primeira Reclamada).

Sustentam que, na ACPU, o Reclamante é um dos acionantes, representado pelo D. Ministério Público do Trabalho, que formulou, entre outros, pedidos iguais aos componentes desta ação, razão pela qual, deve ser julgada extinta.

Não têm razão os Recorrentes.

Dispõem os parágrafos 1º a 3º, do art. 301, do CPC, **verbis**:

“§ 1º Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.”

Na presente reclamação, como se vê da petição inicial, às fls. 2/16, pleiteou o Reclamante: pagamento das diferenças decorrentes da integração da parcela denominada “*compensação orgânica*” ao salário, com reflexos no cálculo do FGTS, férias, 13º salário e parcelas resilitórias e horas extras; diferenças resultantes da integração das horas de vôo, horas de vôo noturno, da reserva, de sobreaviso, do vôo cancelado e das horas especiais no cálculo do repouso semanal remunerado, bem como o reflexo dessas diferenças nas férias, proporcionais e vencidas e no aviso prévio; de diárias, pelos valores previstos em norma coletiva; de diárias para café da manhã, quando o aeronauta esteja hospedado em hotéis que fornecem esse tipo de alimentação; de diárias de alimentação, quando o Reclamante

estava à disposição do empregador fora de suas bases; de diárias de alimentação em vôos internacionais, com término em país estrangeiro; de diferenças de horas de vôos noturnos; de diferenças resultantes do não pagamento de igual salário, previsto em norma coletiva ("*igualdade remuneratória*"); de multa pelo atraso no pagamento dos salários; de devolução de descontos; de diferenças pela não observância do "*salário garantia*", previsto em norma coletiva; horas extraordinárias (6 horas por dia e 44 horas semanais); horas extraordinárias pelo tempo de deslocamento para assumir vôo fora de sua base contratual, relativamente ao tempo despendido no deslocamento; integração das horas extras em todas as parcelas postuladas; devolução das despesas, atualizadas, referentes à revalidação dos certificados de capacitação física através dos exames do CEMAL e diferenças de FGTS decorrentes de todas as parcelas pleiteadas.

Através da referida Ação Civil Pública, datada 2.2.2000, foi pleiteado o pagamento dos 3/4 restantes das horas de vôo relativas ao vôo realizado para China, entre os dias 6 e 12 de outubro de 1999, bem como, o reconhecimento de aplicabilidade da Lei nº 7.183/84, aos aeronautas da empresa Transair e da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, além da condenação a cumprir os mandamentos legais e das normas coletivas, conforme cópia de fls. 141/152.

A r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 35ª VT/RJ, nos autos da aludida ACPU, em 28.9.2000, julgou extinto, com análise do mérito o pedido de pagamento das restantes horas de vôo e julgou procedentes os demais pleitos (cópia – fls. 117/124).

A Ação Civil Pública em questão encontra-se em grau de recurso, como alegam os Reclamados.

O Reclamante foi dispensado em 14.4.2000. Logo, não estava abrangido pela decisão proferida na Ação Civil Pública, não havendo que se falar em litispendência.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no art. 104, **verbis**:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada **erga omnes** ou **ultra partes** a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva" (g.n.).

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Solidariedade - Sócios da Reclamada

Argumentam que não se pode confundir a sociedade-empregadora com seus sócios, que têm personalidades jurídicas próprias e distintas.

Acrescentam que inexistente amparo legal e interesse jurídico que permita a inclusão de sócios da empresa na fase cognitiva, eis que, ainda que se possa admitir que estes venham a responder no futuro, teoricamente, pelas dívidas sociais com seu patrimônio pessoal, isso corre apenas de modo subsidiário e, mesmo assim, se, em execução, apurar-se objetivamente que a sociedade não dispõe de bens capazes de solver eventual débito.

Sem razão os Recorrentes.

Os sócios correm o risco do empreendimento, participam dos lucros e enriquecem seu patrimônio particular, não devendo ficar à margem de qualquer responsabilidade, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, combinado com o § 2º, da CLT.

In casu, a ação trabalhista foi distribuída à época em que os segundo e terceiro Reclamados eram os únicos sócios da TRANSAIR, como bem observou o MM. Juízo *a quo* e exerciam integralmente a direção da empresa, razão pela qual, devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica.

O atual Código Civil, consagra além da solidariedade, ao mesmo tempo, a subsidiariedade em seu artigo 990, logo, não há razão para que se excluam os sócios ou qualquer deles.

No entanto, na execução, deverão, primeiro, serem excutidos os bens da sociedade, só respondendo os dos sócios, em caso de não mais existirem bens sociais, nos termos do art. 1.024 do Código Civil Brasileiro.

Nego provimento.

Compensação Orgânica - Integração

Insurgem-se os Reclamados contra a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da integração da parcela denominada "*compensação orgânica*" nas horas de vôo, horas de vôo noturno, da reserva, do sobreaviso, do vôo cancelado e reflexo destas no FGTS, férias, 13º salário e parcelas resilitórias.

Sustentam que a parcela foi considerada pela TRANSAIR para o cálculo das horas extras, noturnas, FGTS, 13ºs. salários e férias, conforme provam os recibos anexados aos autos.

Sem razão.

A remuneração dos empregados aeronautas, como o Reclamante, é composta de salário-base, acrescido de 20%, referente à parcela denominada "*compensação orgânica*", nos termos da cláusula 27, do instrumento coletivo de fls. 45/61.

Alegam os Reclamados que a parcela foi considerada pela TRANSAIR para o cálculo das horas extras, noturnas, FGTS, 13ºs. salários e férias,

conforme provam os recibos anexados aos autos.

Os Reclamados foram expressamente intimados a trazer aos autos os controles de frequência e os recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 c/c 359, do CPC), conforme determinação contida na notificação inicial, às fls. 76, último parágrafo.

Vieram aos autos, às fls. 166/624, fotocópias não autenticadas de “*Livro de Bordo*” da primeira Reclamada - empresa Transair.

Não foram juntados os controles de frequência e foram adunados os recibos de pagamento de salário dos meses de março a novembro de 1999, quando o pacto laboral perdurou de 11.2.1999 a 14.4.2000 (fls. 107/112).

Em que pese constar dos referidos documentos o pagamento do salário-base; da compensação orgânica, à razão de 20%; horas de vôo; horas diurnas; horas noturnas e horas extras, etc., não está consignado o quantitativo de horas de vôo, horas diurnas, horas noturnas, horas extras laboradas pelo Reclamante, a fim de que se pudesse apurar o valor da hora paga e, por conseqüência, verificar se havia integração da parcela compensação orgânica.

Competia aos Reclamados o ônus da prova, a teor do art. 333, II, do CPC c/c 818, da CLT, do qual não se desincumbiram. Deixaram, também, de cumprir determinação judicial, restando correta a condenação imposta pelo MM. Juízo **a quo**.

Nego provimento.

Repouso Semanal Remunerado

Afirmam os Reclamados que não pode prevalecer a r. sentença que lhes condenou ao pagamento da integração das parcelas horas de vôo, horas de vôo noturno, da reserva, de sobreaviso, do vôo cancelado e das horas especiais no cálculo do repouso semanal remunerado.

Sustentam que aludidas parcelas são típicas da categoria profissional do Reclamante, não se revestindo de caráter de prestação de serviços extraordinários.

Aduzem que os registros de vôo, vindos aos autos, informam que o Reclamante ficava semanas sem voar, pelo que, não há que se falar em pagamento dos repousos, porque observado, rigorosamente, o art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Razão não lhes assiste.

A Lei nº 7.183/84, que regula o exercício da profissão de aeronauta, trata, nos artigos 32 a 36, dos períodos de repouso, ininterruptos, após uma jornada e, nos artigos 37 a 39, das folgas periódicas, que são concedidas sem que haja prejuízo da remuneração.

O Reclamante não pleiteia o pagamento dos repousos semanais, mas, a integração das parcelas horas de vôo, horas de vôo noturno, da reserva, de sobreaviso, do vôo cancelado e das horas especiais no cálculo

do repouso semanal remunerado, o que é devido, até porque, os Reclamados alegam que se trata de parcelas típicas da categoria profissional dos aeronautas, pagas com habitualidade.

Não há, nos autos, provas de que tais parcelas foram corretamente integradas ao cálculo do RSR.

Nego provimento.

Diárias de Alimentação

Argumentam que as diárias possuem caráter indenizatório, visando cobrir despesas do empregado em serviço, não gerando diferenças.

Acrescentam que a primeira Reclamada pagava R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de diárias e as normas coletivas estabelecem o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), compreendendo almoço, jantar e ceia.

Não assiste razão aos Recorrentes.

A r. sentença julgou procedente o pedido de pagamento de diárias, pelos valores previstos em norma coletiva; de diárias de alimentação, quando o Reclamante estava à disposição do empregador fora de suas bases; de diárias de alimentação em vôos internacionais, com término em país estrangeiro, devendo ser observados os valores fixados na norma coletiva, acostada com a inicial e deduzidos os valores pagos aos mesmos títulos e confessados pelo Reclamante.

Não foi pedida e, portanto, não poderia ser julgada procedente a integração da parcela.

No entanto, de acordo com a cláusula 3ª, do instrumento coletivo de fls. 45/62, as diárias de alimentação foram fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais) por refeição principal (almoço, jantar e ceia – fls. 45), o que totalizaria R\$ 60,00 (sessenta reais), por dia, enquanto que a primeira Reclamada pagava R\$ 50,00 (cinquenta reais) englobadamente, resultando em valor inferior àquele estabelecido na norma coletiva.

Em que pese os recibos de pagamento, juntados aos autos, além de não abrangerem todo o período do pacto laboral, não consignam qualquer pagamento a título de diárias, o Reclamante postula, apenas, o pagamento de diferenças, sustentando o pagamento incorreto e não a ausência de pagamento.

Nego provimento.

Horas de Vôo Noturno

Afirmam que a primeira Reclamada provou, como se vê dos recibos anexos aos autos, o pagamento das horas de vôo noturnas ao Reclamante, consoante suas horas específicas, que constam do Livro de Bordo, também, adunado ao processo, sendo que, assim, o ônus da prova das irregularidades competia ao Acionante, que dele não se desincumbiu.

Sem razão.

À exordial, alegou o Reclamante que a primeira Reclamada não considerava as horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados, descumprindo a norma coletiva, que prevê o pagamento em triplo (cláusula 43), sendo que, a partir de agosto de 1999, houve reajuste do valor da hora diurna, não o fazendo quanto à noturna.

Os Reclamados, como já analisado no tema pertinente à parcela “*compensação orgânica*”, foram expressamente intimados a trazer aos autos os controles de frequência e os recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 c/c 359, do CPC), conforme determinação contida na notificação inicial, às fls. 76, último parágrafo.

Não foram juntados, pelos Reclamados, todos os recibos de pagamento de salário, em descumprimento à determinação judicial.

Não foram carreados aos autos, também, os controles de frequência, sendo adunadas, às fls. 166/624, fotocópias não autenticadas de “*Livro de Bordo*” da primeira Reclamada - empresa TRANSAIR, das quais não se pode depreender a quantidade de horas de vôo noturno laboradas pelo Reclamante, a fim de que se pudesse verificar a correção no pagamento, ônus que aos Reclamados competia e dele não se desincumbiram.

A sentença admitiu a dedução dos valores pagos a idênticos títulos. Assim, na execução, a Recorrente deverá identificar e especificar exatamente, parcela por parcela o que, foi realmente pago, para que não haja **bis in idem**.

Nego provimento.

Multa pelo Atraso no Pagamento dos Salários

Asseguram que a multa é descabida e improcedente, uma vez que, quando o empregado estava de viagem na data do pagamento, este era depositado em sua conta bancária, sendo que o ato da assinatura do contracheque se dava em data posterior, quando o Reclamante voltava de viagem, o que não significa dizer que o pagamento se realizava em data posterior.

Salientam que na r. sentença, proferida na Ação Civil Pública 194/2000, com cópia nos presentes autos, foi reconhecido que a primeira Reclamada assim procedia, normalmente.

Não têm razão os Reclamados.

Os recibos de pagamento, de fls. 107/112, que não abrangem todo o período em que perdurou a relação de emprego, apontam que a quitação, era dada pelo Reclamante, em data posterior ao quinto dia útil subsequente, com infringência ao que é determinado no § 1º, do art. 459, da CLT.

Aos Reclamados competia, novamente, comprovar suas alegações, no sentido de que os haveres salariais eram depositados, tempestivamente, na conta-corrente do Reclamante, a teor do art. 333, II, do CPC c/c 818, da CLT.

Não produziram os Reclamados qualquer prova neste sentido, ao contrário do que ocorreu na citada Ação Civil Pública, onde consta da r.

sentença, às fls. 121, em que a primeira Reclamada juntou aos autos ordens de crédito bancário e que tais circunstâncias não foram controvertidas.

No entanto, comprovado tal pagamento na data determinada em lei, deve a multa ser compensada.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE FGTS

Insurge-se o Reclamante, ora Recorrente, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de FGTS sobre todas as parcelas pleiteadas.

Alega que os Reclamados, em defesa, não apresentaram contestação acerca da pretensão autoral, o que, processualmente, importa na presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial – inteligência dos artigos 302 c/c 319, do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho.

Sustenta que cabe aos Reclamados o ônus de provar o correto recolhimento ao FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial 301, da SDI-I, do Eg. TST.

Assiste-lhe razão.

À exordial, postulou o Reclamante o pagamento de diferenças de FGTS sobre todas as parcelas pleiteadas, como se infere da alínea q, do pedido (fls. 15).

Em defesa, os Reclamados não contestaram especificamente o aludido pleito. Apenas quando contestaram o pedido de pagamento de diferenças no repouso remunerado é que fizeram referência aos reflexos no FGTS (fls. 98).

Por ser pedido referente ao pagamento de diferenças de FGTS sobre todas as parcelas pleiteadas, impõe-se seja deferido, por se tratar de mera consequência, determinada por lei.

Dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e condenar os Reclamados, solidariamente, ao pagamento das diferenças do FGTS sobre as parcelas deferidas, na forma da lei.

Salário - garantia

Afirma que a r. sentença ignorou a cláusula 43^a, do instrumento coletivo acostado aos autos, que prevê salário mínimo de 54 horas mensais de trabalho.

Sem razão.

Sustentou o Reclamante, na inicial, que os aeronautas recebem, por força de instrumentos normativos, um salário correspondente a, no mínimo, 54 horas mensais de trabalho, independentemente, de que as horas trabalhadas no mês sejam inferiores a 54 horas, sendo que as horas que excederem a esse limite devem ser pagas, observando-se as horas efetivamente trabalhadas (fls. 10).

Em defesa, os Reclamados afirmam que o Reclamante não juntou

aos autos a norma coletiva, que daria sustentação ao pedido, requerendo fosse a inicial indeferida, por inepta. Argumentaram, ainda, que, o Reclamante não provou a existência e vigência, durante o período contratual, de norma coletiva que tenha fixado piso salarial da categoria e a inobservância pela primeira Reclamada (fls. 99).

O Acordo Coletivo Judicial, celebrado entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, foi juntado pelo Reclamante, às fls. 45/61, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 1.12.1998 até 30.11.2000 (fls. 61), abrangendo, portanto, o lapso contratual (11.2.1999 a 14.4.2000), estabeleceu o salário-garantia na cláusula 43ª (terceiro parágrafo), às fls. 54, **verbis**:

“As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso, estas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal, serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente.”

Os recibos de pagamento, de fls. 28/34, no entanto, não consignam remuneração inferior a 54 horas mensais, como alega o Reclamante, deles sempre constando o salário normal correspondente a 30 dias ou 220 horas mensais.

Nego provimento.

Revalidação dos Certificados de Capacitação Técnica

Argumenta que os Reclamados, em defesa, aduziram fato impeditivo, no que concerne ao pedido de devolução atualizada das despesas do aeronauta com a revalidação dos certificados de capacitação física, através dos exames do CEMAL, atraindo para si o ônus de provar o alegado, do qual não se desincumbiram.

Não tem razão o Recorrente.

Alega o Reclamante, na exordial, que, no período compreendido entre a data de admissão até janeiro de 2000, a primeira Reclamada não custeou as despesas referentes à revalidação dos certificados de capacidade física, realizados no CEMAL, em desrespeito ao art. 18, da Portaria Interministerial nº 3.016 de 1998, que estabeleceu instruções destinadas à execução da Lei nº 7.183/84, que regula o exercício da profissão de aeronauta (fls. 12/13).

Postulou a devolução atualizada das despesas do Reclamante com a revalidação dos certificados de capacitação física, através dos exa-

mes do CEMAL (alínea p – fls. 15).

Os Reclamados, em defesa, sustentam que o comprovante, juntado aos autos, demonstra que o valor respectivo foi reembolsado ao Reclamante (fls. 100).

Recebeu o Reclamante o valor de R\$ 103,00 (cento e três reais), referente a reembolso CEMAL (inspeção de saúde), de fevereiro de 2000, na data de 14.4.2000, adunado às fls. 113.

Alegou o Reclamante que, no período compreendido entre a data de admissão até janeiro de 2000, a primeira Reclamada não custeou as referidas despesas, sendo que o recibo, anexado pelos Reclamados, refere-se ao mês de fevereiro de 2000, que não foi objeto do pedido.

Ao Reclamante, no entanto, competia provar que, efetivamente, realizou despesas com a revalidação dos certificados de capacitação física, através dos exames do CEMAL, a fim de que fossem as importâncias devolvidas pelos Reclamados, ônus do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

Pelo exposto:

Conheço dos recursos. **Rejeito** a preliminar de litispendência, renovada pelos Reclamados. **Nego provimento** ao recurso dos Reclamados, admitindo, no entanto, a compensação de todos os valores comprovadamente pagos, inclusive, a multa. **Dou parcial provimento** ao recurso do Reclamante, para condenar os Reclamados, solidariamente, no pagamento das diferenças do FGTS sobre as parcelas deferidas, na forma da lei.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, renovada pelos Reclamados. No mérito, negar provimento ao recurso dos Reclamados, admitindo, no entanto, a compensação de todos os valores comprovadamente pagos, inclusive, a multa e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante, para condenar os Reclamados, solidariamente, no pagamento das diferenças do FGTS sobre as parcelas deferidas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2004.

Juiz Mello Porto

Presidente

Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

Relatora

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 13 de julho de 2004.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP
PROCESSO: 1882 - 2000 - 46 - 01- 00 - 0

A C Ó R D ã O
NONA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

- 1) Verificando-se que o autor da reclamatória, se julgada fosse esta em seu mérito antes da conciliação celebrada, seria sucumbente no objeto da perícia contábil realizada por determinação do Juízo, não há como se imputar ao reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Incidência dos artigos 19, § 2º e 33 do CPC.
- 2) Agravo a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes **BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A**, como Agravante e 1) **JOÃO ANICETO DA COSTA FILHO**; 2) **JOSÉ CARNEIRO SOARES**, como Agravados.

Inconformada com a r. decisão de fls. 1395, que entendeu ser incabível a Exceção de Pré-Executividade apresentada e manteve a determinação de realização de depósito dos honorários periciais, interpõe a reclamada Agravo de Petição às fls. 1417/1431.

Sustenta a Agravante, preliminarmente, a desnecessidade de garantia do Juízo, uma vez que o presente Agravo de Petição não tem como objetivo discutir decisão de Embargos à Execução, eis que fundado em falta de pressuposto processual ou condição da ação.

No mérito, reitera o cabimento da exceção de pré-executividade, com a finalidade de ver extinta a execução, quando a hipótese apresentada é de alegação de questões que o juiz deve conhecer de ofício, sendo a medida cabível, quando houver erro do autor da execução, com indicação, como devedor, de pessoa que nenhuma responsabilidade tem pela dívida.

Afirma que no caso dos autos, houve vício que acarretou a nulidade do ato que se pretende ver praticado, qual seja, a execução, uma vez que a ora Agravante é parte ilegítima, sendo a sua indicação nula.

Transcreve manifestação doutrinária em prol de sua tese.

Aduz que após ser contestada a reclamatória, foi determinada a realização da prova pericial, quando foi intimado o autor para efetuar o depósito dos honorários, depois de estimados pelo Sr. Perito, ora Agravado,

sendo certo que a perícia contábil realizada foi favorável à tese da defesa, pois deixou demonstrado que não se encontravam preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, necessários ao deferimento de diferenças salariais decorrentes da equiparação pleiteada.

Acrescenta que em 30/7/2003 as partes celebraram acordo judicial, devidamente homologado pelo MM^o Juízo **a quo**, através do qual foi pago ao reclamante o valor bruto de R\$34.510,86, conforme Termo de Conciliação de fls. 1374, sendo outorgada quitação geral em relação ao extinto contrato de trabalho, mas não se cogitando naquela ocasião de responsabilidade quanto à verba honorária pericial no referido acordo.

Informa que a despeito destes fatos, o *Expert* ora Agravado peticionou nos autos, requerendo a intimação do reclamado ora Agravante para efetuar o depósito dos honorários periciais, requerimento este acolhido pelo nobre Juízo de primeiro grau. Ato contínuo, o Agravante peticionou nos autos, requerendo reconsideração daquela determinação, o qual foi indeferida, sendo ainda advertido (fls. 1387) de que sua atitude poderia ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do inciso III, do art. 600, do CPC.

Arroza que a legitimidade de parte é condição tanto da ação quanto da execução (CPC, arts. 267, VI, c/c 598), sendo certo que no caso em discussão, trata-se de execução iniciada pelo Perito, em face do ora Agravante, que é parte ilegítima para responder por ela, na medida em que a prova pericial foi determinada pelo Juízo, com intimação do autor para depositar os honorários periciais, tendo o laudo pericial afastado a alegação de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT e o Termo de Conciliação não ter atribuído ao reclamado a responsabilidade pelos referidos honorários periciais, aí residindo o equívoco do *Expert* na indicação do devedor, uma vez que, se julgada fosse aquela reclamatória, o reclamante seria sucumbente no objeto da perícia.

Aduz o Agravante que inexistente título executivo judicial ou extrajudicial, que possa dar suporte à execução forçada iniciada pelo MM^o Juízo **a quo**, uma vez que não há sentença condenatória no pagamento de honorários periciais e o acordo homologado (que é título executivo nos autos), não faz qualquer menção a honorários de perito, inexistindo a resistência injustificada à ordem judicial vislumbrada às fls. 1387.

Pugna desse modo pelo provimento do presente apelo, com o escopo de ser julgada extinta a execução, ante a manifesta ilegitimidade passiva do ora Agravante, sustando-se a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em face do reclamado e não seja considerada a presente medida como ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme advertência realizada, sob as penas do inciso III, do art. 600, do CPC.

Manifestação do Agravado às fls. 1433/1434.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO

Sustenta a ora Agravante que não é parte legítima *ad causam* para figurar no polo passivo da execução incidental promovida pelo nobre *Expert* do Juízo, tendo este se equivocado ao indicá-la como responsável pelo pagamento da verba honorária, razão pela qual perfeitamente admissível a exceção de pré-executividade intentada, a qual foi considerada, entretanto, incabível pelo MM^o Juízo de primeiro grau, conforme decisão de fls. 1387.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, inicialmente deve ser observado que a legitimidade das partes, alinhada como uma das condições da ação, deve ser compreendida como sendo a pertinência subjetiva do polo passivo, que é ditada pela pretensão deduzida.

Visando o ora Agravado a obtenção de provimento de natureza condenatória, ainda que incidental, a ser suportado pela parte por ele identificada como devedora da obrigação, inquestionável a legitimidade *ad causam*. A procedência da postulação, inclusive no que se refere ao responsável pela satisfação do crédito é matéria de mérito, a qual não se confunde com as condições para o exercício do direito público, subjetivo e abstrato de exigir a tutela jurisdicional do Estado.

Rejeito a argüição de ilegitimidade passiva *ad causam*.

MÉRITO

Exceção de Pré-executividade – Execução de Honorários Periciais

Versa a hipótese em tela, de execução incidente de honorários periciais promovida pelo *Expert* do Juízo com fundamento no inciso V, do art. 585, do CPC, e em face da ora Agravante, aduzindo esta em seu apelo que não foi sucumbente no objeto da perícia – equiparação salarial – mas sim o reclamante, não existindo título executivo judicial ou extrajudicial que a condene no pagamento da referida verba, uma vez que antes de ser proferida decisão de mérito, celebrou acordo com o autor, conforme notícia o Termo de Conciliação de fls. 1374, não se cogitando naquela ocasião da responsabilidade de qualquer das partes pelo pagamento dos honorários do nobre Louvado.

Assiste razão à agravante.

Em primeiro lugar, porque se verifica na Ata de Audiência de fls. 1266,

que a prova pericial foi determinada pelo MM^o Juízo, fazendo constar expressamente que após as partes formularem quesitos em 10 (dez) dias sucessivos e após a manifestação do Louvado, “estimados e fixados pelo Juízo, notifique-se a parte autora a depositá-los”.

Dispõe o § 2^o, do art. 19, do CPC, ao estabelecer a responsabilidade das partes pelas despesas processuais, **verbis**:

“Art. 19. **Omissis.**

§ 1^o **Omissis.**

§ 2^o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.”

(grifo nosso)

Por seu turno, dispõe o art. 33, do mesmo Estatuto de Direito Processual, **verbis**:

“Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.”

Em segundo lugar, porque se observarmos a quesitação formulada pelas partes às fls. 1268/1269 e 1272/1273, respectivamente, constata-se que a prova pericial efetivamente destinava-se a apurar os fatos constitutivos alegados pelo autor da reclamatória, relacionados com o pedido de equiparação salarial, sendo certo que as respostas oferecidas pelo *Expert* aos quesitos 2 e 3 de fls. 1283, indicam que o demandante não atendia aos requisitos contidos no artigo 461, da CLT – exercício de funções idênticas ao modelo indicado e menos de 2 (dois) anos no exercício das funções de Supervisor Adjunto –, para lhe ser deferido o pleito inicial, razão pela qual a hipótese atrairia, em tese e se julgada improcedente fosse a ação quanto a este aspecto, a sucumbência autoral quanto ao objeto da perícia, ainda que não mais se aplicando o Enunciado n^o 236, do Colendo TST, ante o cancelamento deste pela Resolução n^o 121, de 28/10/2003.

Em terceiro lugar, porque efetivamente antes de ser prolatada sentença, as partes compuseram espontaneamente seus interesses, conforme retrata o Termo de Conciliação de fls. 1374, documento este que demonstra que a transação foi realizada em relação a parcelas absolutamente distintas do pleito equiparatório, revelando, desse modo e ainda em tese,

que o autor da reclamatória teria se resignado quanto ao resultado que lhe seria desfavorável em decorrência do laudo pericial elaborado na fase cognitiva, razão pela qual não há como se imputar à ora Agravante a responsabilidade pelos honorários do Sr. Perito, eis que efetivamente não seria sucumbente naquele pleito.

Deve ser observado que a exceção de pré-executividade tem natureza de incidente processual, adicionando uma porção de conhecimento dentro do processo de execução e que não se confunde com os embargos do devedor.

A dificuldade que se apresenta ao executado refere-se à necessidade de, inicialmente, ser garantido o juízo antes da possibilidade de ser oferecida sua defesa através de embargos, pelo que, concluem alguns pela inconstitucionalidade de tal exigência quando o devedor não possuir bens para a garantia do juízo.

No que concerne às hipóteses de cabimento da argüição de pré-executividade no processo do trabalho, podem ser destacados o pagamento, a prescrição, a impenhorabilidade do bem em se tratando de “bem de família”, se afigurando de todo impossível a argüição da compensação, eis que restrita apenas à matéria de defesa.

Nas situações em que se mostram evidentes a ilegalidade e a impertinência da demanda executiva, não será justo permitir-se a invasão ao patrimônio do devedor, para somente então abrir-se a possibilidade do contraditório e à defesa do executado.

Relativamente ao procedimento da exceção de pré-executividade, tem-se que se a matéria a ser discutida importar em exame mais aprofundado ou na necessidade de produção de provas, evidencia-se que a via correta e adequada será através da utilização dos embargos do devedor, na medida em que a fundamentação a ensejar o acolhimento da exceção dependerá de circunstâncias provadas de plano, a saber: argüição de prescrição do título, pagamento da obrigação, transação, nulidade, enfim, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.

Por se revestir de instituto criado pela doutrina e pela jurisprudência, a exceção de pré-executividade não possui forma especial ou prazo fixado para sua oposição.

Amador Paes de Almeida assevera que a argüição em referência deverá ser oposta com a observância do prazo de 48 horas previsto no artigo 880, da CLT, aduzindo, ainda, referido autor que “na Justiça do Trabalho a exceção de pré-executividade vem sendo vista com manifesta reserva, não se admitindo a argüição de objeção à execução senão por meio de embargos, com a prévia garantia do juízo”.

Entretanto, há divergências a serem consideradas em relação a esse posicionamento, posto que se a exceção sob análise visa em verdade im-

pedir o prosseguimento da execução por defeito insanável no título executivo, destinando-se a impedir a consumação dos atos de constrição, não há que se falar em prévia garantia do juízo através da penhora de bens.

Gabriel Saad justifica plenamente sua adoção no processo trabalhista “desde que fundada em prova sólida que exclua qualquer possibilidade de fim procrastinatório”.

Assim, a argüição da exceção de pré-executividade se fará por simples petição, inexistindo, segundo a maioria dos doutrinadores, prazo preclusivo para sua apresentação, pois em se tratando de incidente processual versando sobre questão de ordem pública, sua oposição poderá ser apresentada, em princípio, a qualquer tempo, seguindo-se as regras que tratam da prescrição, decadência, pagamento, etc.

Entretanto, considerando que a oposição da exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução, necessário que a argüição venha acompanhada de prova suficiente ao acolhimento das razões expostas, que após procedimento cognitivo sumário, permita ao magistrado proferir sua decisão.

Constata-se, pois, que a exceção de pré-executividade guarda semelhança de procedimento com o mandado de segurança, eis que este último normalmente exaure-se com a prova documental apresentada, não ensejando a produção de provas, visto que estas poderão ser apresentadas através do meio próprio e adequado para tanto, através dos embargos, ficando sua apresentação adstrita à competência do juiz da execução.

Constituem matérias passíveis de argüição através de exceção de pré-executividade e hipóteses mais comuns pagamento, prescrição, compensação, execução instruída sem o título judicial ou fundada em nota promissória preenchida erroneamente, cheque sem data de emissão, letra de câmbio sem aceite, cheque furtado ou com assinatura falsa, entre outras.

Via de consequência, a exceção de pré-executividade constitui procedimento hábil a atacar defeito do título, desde que tal circunstância seja comprovada de plano e documentalmete, entendendo os doutrinadores em geral, que as matérias alegadas na exceção em referência não sofrem os efeitos da preclusão, uma vez que as razões expostas podem ser objeto de reiteração através dos embargos à execução, uma vez que constituem matéria de ordem pública, possibilitando a alegação e conhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Com efeito, se as matérias alegáveis têm por finalidade o trancamento da execução por vício ou nulidade do título executivo, claro está que sua argüição poderá ser oposta na própria exceção e reiteradas nos embargos, apelação ou agravos de instrumento e de petição, esta última hipótese em se tratando do procedimento trabalhista.

Na conformidade do entendimento esposado por **Manoel Antonio**

Teixeira Filho “O ato jurisdicional que apreciar a exceção terá **natureza dúplice**: a) será decisão interlocutória, se a rejeitar (CLT, art. 893, § 1º), motivo por que trará em si o veto à recorribilidade autônoma (pelo devedor). Este, contudo, poderá impugnar mencionada decisão no ensejo do oferecimento dos embargos à execução, contanto que garantido o juízo. Da sentença resolutive dos embargos caberá agravo de petição; b) será sentença, se a acolher, pois, com isso, estará dando fim ao processo de execução (CPC, art. 162, §1º); sendo assim, poderá ser objeto de agravo de petição, pelo credor (CLT, art. 897, a).

Dessa forma, se acolhida a exceção de pré-executividade cabível será a oposição de agravo de petição, em face de ter sido dado fim ao processo de execução.

Se de outro lado, for rejeitada a exceção de pré-executividade, caberá a oposição de agravo de petição, somente após a apreciação dos embargos, uma vez que em se tratando de decisão interlocutória, não há se falar em recorribilidade imediata da decisão proferida.

Finalmente, segundo **Francisco Antonio de Oliveira**, “deverá o julgador ter sempre em mente que a medida é exceção à regra inculpada no artigo 884 consolidado, de sorte que a regra é que a defesa do executado se faça via embargos e somente excepcionalmente venha a valer-se da exceção de pré-executividade”.

Por tais fundamentos, verifica-se que não assiste razão ao ilustre *Expert* ora Agravado, quando pretende que o pagamento de seus honorários seja suportado pelo reclamado Agravante, sendo legítima a recusa deste em atender ao comando judicial contido às fls. 1387, não restando configurada a hipótese prevista no inciso V, do art. 585, do CPC, para legitimar a execução incidental pretendida, eis que manifesto o equívoco na indicação da parte que deve responder pela referida execução, se esta não tem nenhuma responsabilidade pela dívida.

Dou provimento ao agravo.

Isto posto, rejeito a argüição de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, dou provimento ao agravo, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar argüida pelo Exmo. Des. Afrânio Peixoto Alves dos Santos, que determinava a baixa dos autos a MM. Vara de origem para apreciação do mérito da exceção de pré-executividade; por unanimidade, rejeitar as demais preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Des. Afrânio Peixoto Alves dos Santos, dar provimento ao recurso ordinário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2004.

Desembargador José da Fonseca Martins Junior
Presidente em Exercício e Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 31 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 02291-1999-069-01-00-0

A C Ó R D ã O
NONA TURMA

Os abonos salariais concedidos pela CEF aos seus empregados da ativa não têm natureza salarial e nem característica de adiantamento salarial, expungindo sua condição de verba de cunho salarial (art. 457 parágrafo 1º, da C.L.T.). Por não se incorporarem ao salário e nem existir previsão regulamentar de sua adesão aos proventos da aposentadoria, carecem de ser objeto de complementação de aposentadoria. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **I- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **II- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, como Recorrentes, e **JORGE RODRIGUES DA VEIGA**, como Recorrido.

Recursos Ordinários interpostos pela reclamadas, inconformadas com a r. sentença de fls. 339/342 complementada às fls. 351, proferida pela 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido inicial, argüindo a 1ª recorrente incompetência absoluta em razão da matéria, por não se tratar o pedido de matéria relacionada ao art. 114, da CRFB e face a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, que espanca qualquer dúvida quanto à incompetência desta Especializada para apreciar feitos ligados a benefícios oriundos de entidades de previdência privada, uma vez que estes não integram o contrato de trabalho; argüi a ilegitimidade passiva *ad causam*, por ser a FUNCEF a principal devedora e responsável na reclamação e a prescrição extintiva da ação; no mérito, sustenta que o abono concedido aos seus empregados nos diversos acordos coletivos de trabalho possuem natureza indenizatória, não se integrando ao salário, conforme as cláusulas dos instrumentos coletivos juntados aos autos, devendo a sentença ser reformada e julgada improcedente a pretensão inicial; a 2ª recorrente pelos mesmos motivos argüi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, alegando que o art. 202, parágrafo 2º, da Carta Magna é expresso ao afirmar que os benefícios e condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de previdência privada não se integram ao contrato de trabalho dos participantes; no mérito, alega que os abonos concedidos pela CEF aos seus empregados relativos aos meses de novembro/95, dezembro/96 e outubro/dezembro/97 não procedem pela fragilidade dos argumentos invocados, pois o escopo da recorrente é conceder benefícios de aposentadoria ou pensão aos seus

associados; como os abonos não possuem natureza salarial, eventuais ganhos que a Instituidora-Patrocinadora entender repassar aos seus empregados não podem incidir nos reajustes dos benefícios da FUNCEF, pois estes têm previsão atuarial definida; que a recorrente, por se tratar de entidade fechada de previdência privada regida pela Lei 6.435/77, tem por objetivo a função de complementar o sistema oficial de previdência e assistência social, mediante suplementação de benefícios, citando em seu favor o art. 195, parágrafo 5º, da CRFB, embasando-se a complementação da aposentadoria em parcelas previamente fixadas pelas normas internas, que possuem teto para o benefício, existindo a necessidade de, em contrapartida, haver a respectiva receita de cobertura, como fonte de custeio total; por derradeiro, afirma existir excesso de custas a título de condenação e requer a reforma da decisão, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista.

Partes assistidas.

Recursos tempestivos.

Custas e depósitos recursais recolhidos às fls. 365/366 e 393/394.

Contra-razões às fls. 438/45.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 455, da lavra da Dra. Luciana Tostes de Guadalupe e Silva, alegando inexistência de interesse público para intervir nos autos.

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso eis que preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

Exceção de Incompetência Absoluta Argüida pelas Recorrentes

Tratando-se de ação de ex-empregado que pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho, persiste a competência residual da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o feito, uma vez que o litígio tem por origem o cumprimento de cláusula acessória ao pacto laboral.

Neste diapasão, há que se ressaltar o fato da legislação que rege as entidades de previdência privada fechadas, reconhecer como pressuposto essencial à formalização da qualidade de segurado, a existência de relação de emprego havida entre o patrocinador e este, posto que o vínculo jurídico que se estabelece entre o demandante e a FUNCEF, decorre do contrato de trabalho mantido com a Caixa Econômica Federal.

Logo, o direito subjetivo pleiteado tem natureza trabalhista, não existindo qualquer correlação de sua fonte – o contrato de trabalho –, com a matéria cível ou previdenciária mencionada no art. 202, parágrafo 2º, da Carta Magna, atraindo a competência da Justiça do Trabalho em razão da

matéria, a teor do art. 114, da CRFB.

Rejeita-se.

RECURSO DA 1ª RECORRENTE

Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

A legitimação diz respeito à natureza jurídica da ação e é aferida em sede de exame de questões processuais, de forma abstrata “**in status assertiones**”. Se ao mérito é necessário adentrar-se para indagar sobre a existência ou inexistência de eventual responsabilidade da 1ª reclamada, a matéria refoge ao juízo preliminar, visto que a pertinência subjetiva encontra-se presente desde a indicação contida na prefacial, devendo a 1ª ré ser considerada como efetivamente titular da relação jurídica de direito material controvertida a ser deduzida em juízo.

Rejeito.

MÉRITO

Prescrição Extintiva

O pedido versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, que não atinge o direito de ação, porém, somente as parcelas anteriores ao quinquênio, que ainda não se convalidaram (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna).

Rejeito.

Natureza do Abono

Os acordos coletivos juntados aos autos demonstram que a Caixa Econômica Federal concedeu aos seus empregados, por mera liberalidade, abonos variáveis nos exercícios de 1996 a 1999.

Do conteúdo das cláusulas coletivas verifica-se que os abonos concedidos possuem natureza indenizatória, tendo sido estendido somente aos empregados em atividade, não se constituindo, por conseguinte, base de incidência para quaisquer outros encargos, a teor da cláusula 1ª, do Acordo Coletivo de Trabalho adunado às fls. 52.

Seu pagamento de forma englobada retira sua condição de débito permanente e descaracteriza sua habitualidade, não se integrando à remuneração para todos os efeitos legais, tanto assim que não houve a incidência sobre o adicional de tempo de serviço, a título de exemplificação. Desse modo, não tipifica a condição de verba de natureza salarial prevista no art. 457, da C.L.T.

Por sua vez, os abonos não foram levados a conta de adiantamento salarial, conforme se depreende da leitura dos acordos coletivos juntados aos autos, já que não ensejaram deduções por ocasião da data base da categoria, não podendo ser estendido aos proventos da aposentadoria do autor, visto que ao ser concedido, o recorrido já se encontrava aposentado.

Resta acentuar que o abono foi concedido como mera liberalidade do empregador, não podendo ter conotação de salário, ante a inexistência

de prestação de serviço específica que possa gerar a obrigação decorrente da contraprestação pecuniária.

Contudo, há ainda que se levar em conta o fato de que o Regulamento dos Planos de Benefícios a que aderiu o autor enseja limitações, dentre as quais estabelecer que o valor da suplementação adicionado ao do órgão da previdência social não pode ser superior a três vezes o teto estabelecido para as contribuições de previdência social, limitando-se o benefício à época de sua concessão (itens 12.4, 12.4.1.3 e 12.4.2.1 de fls. 83).

Ademais, a pretensão inicial contraria a autonomia dos acordos coletivos de trabalho, assegurado pelo inciso XXVI, do art. 7º, da CRFB, devendo ser reformada a decisão recorrida e julgada improcedente a reclamação trabalhista.

Dou provimento.

RECURSO DA 2ª RECORRENTE

Reporto-me às considerações tecidas quanto ao mérito do acordo da 1ª recorrente, no tocante à sua natureza não salarial, que ficam fazendo parte integrante do recurso da 2ª recorrente, inclusive no que tange às limitações do benefício, expressamente citadas nos itens 14.4., 12.4.1.3 e 12.4.2.1 de fls. 83.

Quanto ao excesso do valor da condenação fixado na sentença, seu exame fica prejudicado, ante a eventual inversão do ônus da sucumbência.

PELO EXPOSTO, conheço dos recursos, rejeito a exceção de incompetência absoluta e as preliminares e no mérito dou provimento parcial aos recursos ordinários das 1ª e 2ª reclamadas, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência absoluta e as preliminares e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento aos recursos ordinários das 1ª e 2ª reclamadas, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2004.

Desembargador José Leopoldo Félix de Souza
Presidente

Desembargador Wanderley Valladares Gaspar
Relator

Ciente

Márcio Vieira Alves Faria
Procurador-Chefe

Publicado em 3 agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - R0
PROCESSO: 1220 - 2000 - 045 - 01- 00

A C Ó R D Ã O
PRIMEIRA TURMA

DANO MORAL. O julgador no exercício de sua função institucional há que se orientar sobremaneira por princípios e nesse sentido prescreve a Constituição da República, consoante art. 5º, inciso X, que a intimidade e a honra são invioláveis. Sua tutela é indissociável da própria dignidade humana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº 1220-2000-045-01-00-4, em que são partes: **JUREMA TORRES DOS SANTOS** e **C & A MODAS LTDA**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Sentença proferida a fls. 149/152 dos autos, pelo MMº Juízo da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou **procedente em parte** o pedido.

Decisão integrativa a fls. 162, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Em razão de seu inconformismo com o julgado, ambas as partes interpuseram recurso ordinário, a reclamante a fls. 159/161 e a reclamada a fls. 165/175.

Requerem ambas a reforma da sentença. A reclamante, para que seja deferida indenização por dano moral, fixada em 200 salários mínimos ou em importância que melhor entender o Juízo.

Por seu turno, a reclamada para que seja afastada a condenação em diferenças salariais resultantes do reconhecimento de equiparação salarial, cujo fato constitutivo aduz não provado. Reitera que apenas como mais uma argumentação justificou a diferença salarial entre reclamante e paradigma, pois a partir de janeiro/96 este sofreu alteração do horário semanal, quando passou ao desempenho de 44 horas, enquanto a reclamante permaneceu com 36 horas. Requer, ainda, a reforma do **decisum** quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária e a incidência do imposto de renda.

Houve o preparo recursal, conforme guias comprobatórias a fls. 176/177.

Ambas as partes ofereceram também contra-razões, reclamante a fls. 181/182 e reclamada a fls. 192/199.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, opinando o Exmº

Procurador pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento do recurso interposto pela reclamante e não provimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos por atendidos os requisitos de admissibilidade.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE:

Sustenta a reclamante ter vivenciado dano moral, resultante de constrangimento ao se submeter a revista íntima procedida pela ré.

Aduziu a ré que a revista pessoal tinha como propósito a defesa patrimonial da empresa, eis que sua atividade está voltada para a comercialização de peças de vestuário.

Com a cognição, restou demonstrado que as vistorias a que se submeteu a reclamante eram efetivadas sempre por uma mulher, sem que houvesse contato físico, em local reservado, individualmente ou em grupo e sem exposição das partes recobertas por peças íntimas. Era exigida aos empregados da ré a exibição corpórea, com a prática de levantar blusa e saia e arriar a calça comprida até a altura dos joelhos.

A utilização da roupa é prática das mais primitivas na vida humana, acompanhando a pessoa desde a mais tenra idade e a própria espécie humana ao longo de sua história.

Inicialmente, utilizada como extensão do próprio corpo, com finalidade de proteção para, em seguida, adquirir a conotação de limite entre o "eu" e o mundo externo. A partir de então, surgia o complexo conceito de intimidade, com base em componente psicossocial, comum, às diferentes culturas e independentemente de classe social. O seu compartilhamento passa a ser fruto de ato de vontade, tratando-se de direito da personalidade a ser tutelado.

Embora no mundo ocidental contemporâneo haja uma revisão de conceitos, que se tornam mais flexíveis, com a imagem da pessoa passando a ser objeto de maior liberalidade ao arbítrio de seu titular, contudo não é a hipótese dos autos.

Ainda que a vistoria fosse realizada de forma respeitosa, há que se considerar que não há circunstância que autorize o empregador a proceder à revista íntima ou, como prefere denominar o recorrido, pessoal, de seus empregados. Imiscuir-se na intimidade de outrem, valendo-se da autoridade patronal, sem que haja sequer a presença de **animus retorquendi**,

que possa autorizar o exercício das próprias razões, é ato abusivo, dotado de dolo eventual e nesse sentido admitindo o agente a produção do resultado dano. Ainda nesse sentido, considere-se que o contrato de trabalho deve envolver ao menos mínima fidúcia entre as partes.

Assim, é irrelevante a ausência de contato físico ou mesmo que as peças íntimas não fossem removidas ou ainda que o ato fosse praticado por preposto do mesmo sexo do vistoriando. Não é razoável que o empregador, do alto do poder de comando e direção da atividade do empregado, utilize-se desta prerrogativa para violar a intimidade de seu subordinado.

Ademais, não se crê que o empregado estivesse em condições de recusa, sem retaliações, o que de resto não restou provado. Por fim, o fato do trabalhador “acatar” à prática não redundava em abrandamento da falta patronal, ante a necessidade de manutenção do emprego.

Por certo, é via menos onerosa para a defesa patrimonial, contudo deverá referida gestão se valer de equipamentos e práticas não invasivas.

O julgador no exercício de sua função institucional há que se orientar sobremaneira por princípios e nesse sentido prescreve a Constituição da República, consoante art. 5º, inciso X, que a intimidade e a honra são invioláveis. Sua tutela é indissociável da própria dignidade humana.

Conclui-se pela ocorrência de dano moral, atingindo a pessoa em bem imaterial, consistente em sua honra subjetiva que diz respeito ao conceito que a pessoa tem de si própria. Caracterizada a ilicitude do agente e sua conseqüência ofensiva, impõe-se a responsabilidade do ofensor pela reparação do dano.

Registre-se, ainda, na forma do depoimento de fls. 144, que, por um período, a revista foi feita na escada do shopping, o que agravava sobremaneira a exposição da reclamante.

Ainda que não mensurável o dano imaterial, há que haver uma expressão pecuniária, para coibir o ato lesivo, obtendo assim proveito pedagógico. Afasta-se de plano a correspondência a 200 salários mínimos como pretende a acionante, por excessivo, considerada a finalidade do instituto.

Nesse sentido, o depoimento da 2ª testemunha conduzida pela reclamante é esclarecedor (fls. 145). Relatou que seu contrato teve início em 2/9/1985 e término em 5/7/1999. Afirmou que aproximadamente nos últimos dois anos do contrato, a revista se limitava às bolsas. E, ainda, que nos últimos dois anos em que ocorreu a revista íntima, era realizada aleatoriamente, valendo-se a empresa de um aparelho luminoso. Quando incidia a luz vermelha, o empregado era revistado.

Conclui-se que nesse período a revista passou a ser efetivada por amostragem, não mais submetendo todos os empregados, invariavelmente.

Assim considerado o marco prescricional já pronunciado pelo julgador de origem, tem-se que essa modalidade alcançou o período

contratual da reclamante, aproximadamente, no período de julho/1995 a julho/1997. Tendo sido aleatória a ocorrência no período, condena-se a ré à reparação do dano, arbitrando-se valor correspondente a 10 salários mínimos, considerados os valores da época em que forem liquidados os créditos.

Dou provimento.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA:

Em síntese, aduz o recorrente que em contestação negou que reclamante e paradigma, no período não prescrito, tenham exercido as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e sem diferença de tempo na função superior a dois anos.

Acrescenta ainda que apenas para argumentar, afirmou que ainda que preenchidos tais requisitos, a partir de janeiro de 1996, o paradigma teve seu horário semanal alterado para 44 horas, enquanto a reclamante permaneceu com 36 horas. Assim, o plus salarial percebido pelo paradigma corresponde a referido acréscimo.

Considerou o Juízo sentenciante incontroverso o exercício das mesmas funções, verificando ainda na seqüência que não existia a proporcionalidade salarial resultante da diferença do nº de horas de trabalho de ambos.

Corroborar-se.

A ausência de controvérsia quanto ao exercício das mesmas funções entre comparandos restou patente, ao remeter a diferenciação de salário ao horário semanal mais reduzido da acionante. Ainda que como aduz, hipoteticamente, admitiu a ré o exercício da mesma função por ambos. E ainda que assim não fosse, a segunda argüição não a desonerou do ônus probatório já configurado.

Nesse caso, cabia ainda a ela, demandada, provar os fatos impeditivos inicialmente argüidos.

Ora, a questão remanesce à distribuição do ônus probatório, nos termos do art. 818, da CLT c/c 331, II, do CPC. Não se tratou de mera negativa do fato constitutivo do direito, mas da apresentação de fatos impeditivos à sua consolidação. Nesse sentido, ainda, o Enunciado nº 68 do C. TST.

Assim, ao aduzir oposição ao direito vindicado, o opositor atraiu o ônus de provar as alegações impeditivas apresentadas, reconhecendo indiretamente o fato constitutivo – o desempenho de idênticas funções. Assim, o que é não controverso prescinde de prova.

Ademais, não verificada a proporcional identidade salarial cotejando-se as fichas financeiras individuais de ambos. Exemplificativamente, destaca-se o mês de dezembro de 1997 – fls. 76 e 94/97. Observado o salário-hora, conclui-se não mantida a proporcionalidade do salário-base

de ambos em atenção à tese desenvolvida pelo recorrente.

Nego provimento.

Do Imposto de Renda:

Remeteu o julgador a aplicação da legislação fiscal vigente, apenas na hipótese do credor trabalhista não apresentar em liquidação planilha detalhada, mês a mês, a ser observado o limite de isenção em cada época em consonância com os critérios de tributação definidos na legislação então aplicável.

Trata-se de entendimento jurisprudencial que prestigia o princípio constitucional da igualdade tributária, consoante inciso II, do art. 150, da CRFB. Corrobora-se.

Nego provimento.

Da Época Própria para a Correção Monetária:

O que contido no art. 459, da CLT, constitui medida de favor a ser observada na vigência dos contratos, nada tendo a ver com o tema da correção monetária.

IV - DA CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, conheço de ambos os recursos para, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamante e negar provimento ao recurso da reclamada.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sem divergência, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamante e negar provimento ao recurso da reclamada.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2004.

Desembargador Edilson Gonçalves

Presidente

Desembargador José Nascimento Araújo Netto

Relator

Ciente:

Marcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 22 de outubro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

PROCESSO: 652-2003-491-01-00-4

A C Ó R D Ã O SEGUNDA TURMA

EMPREGADO DOMÉSTICO. O entendimento majoritário em doutrina e jurisprudência é no sentido de que os jardineiros, caseiros, enfermeiros e outros prestadores de serviços são empregados domésticos, quando o labor é prestado à família, no âmbito da respectiva residência. Tal entendimento, contudo, não beneficia aquele que trabalha em instituição religiosa, que deve admitir empregados, urbanos ou rurais, sob a égide da CLT. Recurso a que se nega provimento, no particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrente, **PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO RIO DE JANEIRO** e como Recorrido **GERCY TOLEDO**.

Recorre a reclamada, inconformada com a r. sentença proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Magé, que julgou procedente, em parte, o pedido (fls. 51/55).

Pretendendo a reforma do julgado, a reclamada explica os motivos justificadores das inépcias invocadas, esclarecendo que requereu fosse assinado prazo para que o autor sanasse o defeito, de forma a permitir, ao ora recorrente, contestar o feito, o que foi rejeitado pelo juízo. Entende que houve cerceio de seu direito de defesa, eis que não pôde, precisamente, contestar o pedido, razão pela qual requer anulação de todos os atos processuais a partir da Ata de Audiência, de 16/7/03, com o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para determinação de emenda à inicial, e reinício da instrução. Argúi nulidade processual, também, por não atendido o disposto no art. 625-D, da CLT, uma vez ser imprestável para afastar tal exigência, a informação do autor de que “o obreiro não tem ciência de que tenha sido instituída qualquer Comissão de Conciliação Prévia na localidade onde prestou serviços”. Afirmar ser incabível a inversão do ônus da prova procedida, por entender ser ônus do autor, conhecer acerca da criação das referidas Comissões, e nelas buscar a fase pré-judicial da conciliação, requerendo baixa dos autos, também, para este fim.

No mérito, aduz existência de litigância de má-fé, tendo em vista que

o recorrido ajuizou a reclamação trabalhista pelo rito sumaríssimo, e, posteriormente, após a citação da ora recorrente, aditou a inicial, sem o devido consentimento, em afronta ao art. 264, do CPC, alegando que houve erro material na peça de ingresso, porque a demanda não se enquadra no teto aplicável às ações de Rito Sumaríssimo, quando, então, requereu fosse o feito autuado como reclamação trabalhista e retificado o valor da causa para R\$14.598,08. Entende que não pode prevalecer o entendimento esposado pelo juízo de primeiro grau, acerca da manutenção da data designada para sentença, no sentido de que por boa-fé, o autor retificou o enquadramento da reclamação, sem prejuízo para a reclamada, até porque o recorrido já possui 68 anos, e a medida atendia aos princípios da celeridade e economia processual. Requer seja fixado o valor da causa em R\$480,00. Reporta-se às razões oferecidas em embargos de declaração, contrapondo-se às alegações do juízo acerca de erro grosseiro, pretendendo, em suma, excluir a multa não aplicada, mas declarada, por força do art. 538, do CPC. Postula, ainda, seja reformada a sentença para considerar-se o recorrido como empregado doméstico, já que o próprio declarara em depoimento (fls. 42), que lhe convidaram para trabalhar no acampamento da rda, para desempenhar a função de Caseiro. Impugna as datas de admissão e demissão do recorrido, requerendo a manutenção da data constante da CTPS, assinalando que expusera a verdade dos fatos, ou seja, de que o recorrido, por professar a mesma fé religiosa – evangélico batista (era membro da igreja e freqüentava suas atividades semanais, como cultos às quartas-feiras e domingos) –, tinha conhecimento da propriedade da ora recorrente, quando no início de 1999, por encontrar-se em situação familiar conflitante, passou a dormir esporadicamente no refeitório do sítio da recorrente, de favor, segundo seus interesses, eis que ali só havia uma casa, ocupada pelo caseiro Revalci. Afirma que tais fatos restaram comprovados através dos depoimentos de fls. 42/43 e 45/46. Informa que o recorrido, por freqüentar o sítio e ter noções de pedreiro, acabou por executar alguns serviços eventuais, devidamente quitado sob a forma de RPAs, assim como outras pessoas na mesma situação, conforme fls. 39/41. Esclarece que em meados de nov/99 o recorrido cientificou a ora recorrente de que o caseiro Rivalci estava negligenciando suas funções, quando optou-se por rescindir o contrato e pela contratação do recorrido, o que ocorreu com a imediata assinatura da CTPS em 1/12/99. Frisa que, ante a precariedade do sítio, conforme demonstrado à exaustão, era inviável receber os membros da ora recorrente, sendo, portanto, muito pouco freqüentado, eis que não havia espaço físico para residência, nem serviço ou motivo que justificasse a existência de dois empregados zelando pelo local, o que, segundo informa, restou comprovado pelas contradições em que incorreram, o recorrido e sua teste-

munha, já que antes de usurpar o trabalho de seu 'colega', todo o serviço era por ele efetuado, e, ao ser substituído, passou a ser unicamente seu. Impugna a jornada de trabalho, assim como o trabalho em domingos e feriados, por inverídico e absurdo, tendo em vista que nem havia acomodação para recepção dos membros da igreja, conforme declinado na inicial, esclarecendo que somente a partir de meados de 2001 é que a recorrente conseguiu separar dois cômodos da casa que o recorrido utilizava, para fazer um modesto alojamento que comporta, hoje, 8 camas beliches, que são utilizadas pelos adolescentes, esporadicamente, conforme se verifica do depoimento da testemunha, de fl. 45. Informa que quando havia movimentação no sítio pelos adolescentes, estes sempre estavam acompanhados de seus líderes, que providenciavam alimentação e asseio do alojamento, conforme depoimento do próprio recorrido (fls. 42). Afirma, ainda, que na grande maioria dos domingos, o recorrido se dirigia à igreja pela manhã, lá permanecendo em companhia dos demais por todo o dia, só retornando ao sítio à noite, após o culto, o que também é parcialmente ratificado à fls. 42 e testemunha, fl. 47. Acrescenta que o art. 7º, XVI, da CR não contempla o empregado doméstico com direito a horas extras. Mesmo se assim não fosse, entende ser inadmissível, pela lógica humana, e pelo princípio da razoabilidade, o reconhecimento de hora extra a empregado que não possui controle de horário e subordinação direta a quem quer que seja, por lapso de tempo de pelo menos 15 dias, conforme declinado por todos os depoentes. Aduz, ainda, que argüiu de inepta a inicial, em relação ao pedido de letra 'd', por não ter o recorrido especificado a quantidade de horas extras que entendia devidas, entendendo que o julgador deveria ter rejeitado o pedido, e não delimitado as mesmas, o que restou assinalado em razões de embargos. No que se refere ao adicional de horas extras, informa que mesmo o recorrido não tendo juntado aos autos a convenção coletiva que respaldava o pedido do percentual de 100% para o trabalho efetuado em domingos e feriados, o julgador originário valeu-se do art. 9º, da Lei 605/49 para deferi-lo, sem observar que referido dispositivo refere-se, apenas, a feriados, mantendo-se silente quando provocado através de embargos. Assim, caso o entendimento não seja pela improcedência das horas extras, requer seja delimitada a jornada do recorrido, como sendo de segunda a sexta-feira, aos sábados e aos domingos, reformando-se, também, o percentual devido. No tocante às férias, aduz que invocou carência de ação do recorrido para tal pleito, haja vista que recebia a parcela corretamente acrescida do terço constitucional, sendo-lhe facultado ausentar-se do sítio, o que fazia com grande frequência, só permanecendo em suas dependências quando era do seu interesse, entendendo que isto faz cair por terra a tentativa de receber novo pagamento assim como a dobra. Esclarece que em embargos, asseverou

que na letra 'B', item 6, fl. 52, o juízo asseverara que a 'testemunha do autor comprovou, ainda, ... receberem as férias', não havendo razão para a procedência do pedido, com o deferimento do pagamento das férias integrais de 98/99 e férias proporcionais de 5/12, e das férias integrais de 1/12/99 a 30/11/00 e de 1/12/00 a 1/12/02. Acrescenta haver omissão no julgado, no que tange à condenação às férias vencidas que devem ser pagas em dobro, já que não identificou qual seja, haja vista que o pedido de letra 'c' consigna, apenas, 'primeiro período em dobro', devendo explicitar que o pagamento em dobro refere-se, tão-somente, ao novo pagamento, a fim de evitar-se triplicidade. Quer excluir da condenação a diferença a título de FGTS, eis que os depósitos sempre foram feitos corretamente, tendo sido recolhida a indenização compensatória de 40%. Pretende excluir, ainda, da condenação, a multa do art. 477, da CLT e os honorários advocatícios.

A reclamada não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 82, verso.

O Ministério Público do Trabalho considera não haver interesse a justificar sua intervenção (fl. 86).

É o relatório.

VOTO

O recurso está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (proc. fl. 21), depósito e custas comprovados (fls. 80 e 81), tendo sido interposto no prazo legal (fls. 65). Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminares de Inépcia da Inicial, Suscitadas em Contestação e Reiteradas em Razões Recursais/Cerceio do Direito de Defesa

A recorrente, em contestação (fls. 26 e ss), argüiu a inépcia da inicial, em relação a vários pedidos, argüindo, neste momento, cerceio de defesa, por ter o juízo rejeitado suas argüições, causando-lhe, na medida em que não pôde apresentar defesa precisa, prejuízo.

A preliminar não merece acolhida.

Primeiramente, argüiu inépcia da inicial, em relação ao pedido constante de letra 'D', pelo fato de o autor não especificar a quantidade de horas extras que entende devidas.

A sentença recorrida bem enfrentou a questão, tendo em vista que a jornada máxima legal (oito horas diárias e quarenta e quatro semanais) está prevista na Constituição da República, art. 7º, XIII. Assim sendo, desnecessário indique, o autor, o número de horas extras que pretende, à

medida que à vista dos horários de trabalho laborados é possível ao julgador verificar se há ou não labor em jornada extraordinária, assim como delimitá-las, conforme procedeu o juízo de primeiro grau.

Inquinou de inepta a inicial, também, em relação aos pedidos veiculados nas letras 'B', 'C' e 'F', por entender que da narrativa dos fatos não decorria logicamente a conclusão, especificamente, porque não indicava o valor da indenização que pretendia (item B), bem como ante a impossibilidade jurídica da concessão, por pretender férias e intervalo para refeição, quando já se tem por extinto o contrato de trabalho .

Também com relação a estas alegações, andou bem o juízo monocrático, eis que as indenizações do item 'B' e o pedido do item 'C' referem-se a férias, e o de letra 'F', a RSR, os quais constituem pedidos pertinentes de quem alega ter sido detentor de contrato de trabalho, ainda que extinto. Por outro lado, os valores eventualmente devidos não precisam, necessariamente, ser indicados. Não fora isso, o valor apresentado, quanto ao pedido 'F', foi objeto de pedido de desistência regularmente homologado pelo juízo, com a concordância da ré, ora recorrida. Os rigores do Código de Processo Civil, no que concerne à petição inicial não se aplicam na seara trabalhista, ante as disposições expressas contidas na própria CLT (art. 840). Cabia à reclamada, ora recorrente, mesmo ante o oferecimento das objeções apresentadas, apresentar defesa de mérito, por força do princípio da eventualidade, o que, aliás, foi observado.

Rejeito.

Preliminar de Nulidade Processual, por não Atendido do Disposto no art. 625-D, da CLT

De igual modo, acertada a sentença recorrida no tocante ao não atendimento da exigência contida no art. 625-D, da CLT. Cabe ressaltar que as referidas Comissões de Conciliação Prévia podem ser instituídas pelas empresas e sindicatos (art. 625-A, da CLT). Não obstante tenham, as mesmas, composição paritária, entendo que a empresa tem mais condição de saber da criação ou não, da referida Comissão, do que o ex-empregado, razão pela qual, assim como o juiz de primeiro grau, reputo válida a alegação do autor de não ter ciência da instituição de Comissão de Conciliação Prévia na localidade onde prestou serviços, como justificativa para o não comparecimento à mesma. Ademais, se judicialmente rejeitou, a ré, ora recorrente, a conciliação proposta, não há porque remeter-se o feito à instância pré-judicial, dando-se por suprida a condição exigida pelo art. 625-D, da CLT.

Rejeito.

MÉRITO

Litigância de Má-Fé

A recorrente pretende seja o recorrido considerado litigante de má-fé, com as cominações do art. 18, **caput** e § 2º, do CPC, por ter ajuizado a reclamação trabalhista pelo rito sumaríssimo, e, posteriormente, após a citação da ora recorrente, ter aditado a inicial, sem o seu consentimento, em afronta ao art. 264, do CPC. Afirma que só então o autor alegou haver erro material na peça de ingresso, porque a demanda não se enquadrava no teto aplicável às ações de rito sumaríssimo e requereu fosse autuado o feito como reclamação trabalhista e retificado o valor da causa. Entende que o autor, assim procedendo, faltou com a verdade e com o dever de lealdade e boa-fé processuais, não podendo prevalecer o entendimento esposado pelo juízo, acerca da manutenção da data designada para sentença, eis que a lei deve ser aplicada para todos, independentemente da idade, não sendo cabível a ninguém beneficiar-se do desconhecimento da lei.

A insurgência não merece ser acolhida.

É certo que a lei é para todos e que deve ser aplicada indistintamente. Não se pode afirmar, contudo, que isto não tenha ocorrido na hipótese dos autos, senão vejamos: O autor ajuizou a ação pelo procedimento do rito sumaríssimo, em 8/5/03, com imediata designação de audiência para o dia 16/7/03, tendo a ora recorrente sido notificada para comparecimento e apresentar defesa, em 13/6/03 (fl. 13). Em 1/7/03 (fl. 14), o autor apresentou peça processual, indicando "aditamento à inicial", emendando-a para todos os fins, quando então informou o erro cometido e requereu a conversão do rito com imputação de novo valor à causa, da qual, igualmente, foi a recorrente notificada.

Diversamente do que afirma o recorrente, não vislumbro prejuízo que lhe tenha advindo da manutenção da data previamente designada para realização da audiência, então escolhida para breve, por força do processo distribuído em rito sumaríssimo. Há de se observar que a rápida solução dos conflitos judiciais deve ser buscada a todo tempo, não havendo razão plausível para postergar a realização da referida audiência, senão pelo preciosismo jurídico ou pela tentativa de retardamento da prestação jurisdicional. Sem contar que, conforme bem enfocou o juízo de primeiro grau, trata-se de reclamante idoso (68 anos) e que usufrui de prioridade no conhecimento e julgamento nas ações judiciais.

Tem-se, portanto, como não configurada a alegada litigância de má-fé, eis que não restou evidenciado que o recorrido tenha faltado com a verdade ou que tenha atentado contra a boa-fé e lealdade processual, ou que tenha agido de modo temerário, conforme entendeu a recorrente. Cumpre asseverar que dispensar tratamento desigual aos desiguais não

representa ofensa ao princípio da igualdade; reforça-o, eis que, indubitavelmente, reclamante e reclamado não são iguais juridicamente. Acresça-se a isto, que se trata de reclamante simples e de poucas letras, que apenas se utilizou de uma estratégia processual admitida por lei para adequar o pedido, requerer conversão de rito e retificar datas, o que é normal nas demandas trabalhistas ante a dificuldade da própria parte autora em indicar dados e datas em um primeiro momento. Ademais, pode a parte emendar ou aditar a inicial, até a contestação, eis que, no processo do trabalho, a defesa é apresentada em audiência. Nesta ordem, não tem cabimento a regra inserta no art. 264, do CPC, observando que até na própria audiência pode o autor requerer emenda à inicial. No caso presente, foi, a ora recorrente, notificada acerca do denominado "aditamento à inicial", em 4/7/03 (fl. 18), de forma que lhe foi possível apresentar defesa pertinente.

Nego provimento.

Valor da Causa

O recorrente entende que é excessivo o valor atribuído à causa e mantido pela r. sentença recorrida. Requer seja fixado em R\$480,00 tendo em vista que o recorrido percebia salário mínimo equivalente a R\$271,00 e o pedido envolve diferenças salariais e horas extras.

Não lhe assiste razão.

Mesmo recebendo, o recorrido, um salário mínimo mensal, verifica-se que pleiteia diferenças salariais pelo período não anotado em CTPS, férias vencidas, integrais e proporcionais, FGTS e indenização compensatória de 40%, décimo terceiro salário, horas extras e multa do art. 477, da CLT. Assim sendo, não pode prevalecer a fixação da causa, pelo valor de R\$480,00, pelo que mantenho a sentença, no particular, que a fixou em R\$12.000,00, para fins de recolhimento de custas, o que se afigura razoável, ante a condenação.

Nego provimento.

Da Multa Declarada em Embargos de Declaração

A própria recorrente informa que não houve aplicação de multa por embargos protelatórios, à medida em que a sentença proferida em Embargos de Declaração limitou-se a declarar que se tratava de medida protelatória.

Nesta ordem, se não houve condenação ao pagamento de multa, por oposição de embargos procrastinatórios, não tem, a recorrente interesse em recorrer quanto à referida multa, pelo que não conheço das razões recursais, no particular.

Não conheço das razões recursais, no tocante à multa declarada em embargos.

Enquadramento do Reclamante como Empregado Doméstico

Pretende a recorrente seja o recorrido considerado como empregado doméstico, já que, incontroversamente, exerceu a função de caseiro.

O apelo não merece prosperar.

De fato, o entendimento majoritário, em doutrina e jurisprudência, é no sentido de que os jardineiros, caseiros, enfermeiros e outros prestadores de serviços são empregados domésticos quando o labor é destinado à família, no âmbito da respectiva residência. Tal entendimento, contudo, não beneficia a recorrente. Conforme salientado pela sentença de primeiro grau, a recorrente não configura família, de forma que não houve prestação dos serviços no âmbito desta, sendo irrelevante tratar-se, no caso, de atividade lucrativa ou não. Ao contrário, trata-se de instituição religiosa e que deve admitir empregados, urbanos ou rurais, sob a égide da CLT. O recorrido até podia desempenhar funções assemelhadas as de caseiro, mas não pode ser enquadrado como doméstico, porque a empregadora não é família. Correta a sentença, portanto, porque manteve a função do recorrido como auxiliar de serviços gerais, nos termos em que a própria recorrente já havia procedido (fls. 35).

Nego provimento.

Data de Admissão

Malgrado enuncie, a recorrente inconformismo quanto à data de demissão, não apresenta razões e correspondente pedido de reforma, pelo que, não conheço das razões recursais, no tocante à reforma da sentença quanto à data de demissão.

No que se refere à data de admissão, não lhe assiste razão.

A recorrente estoria os fatos, aduzindo que o recorrido, no início de 1999, por estar com problemas familiares, passou a pernoitar, esporadicamente no sítio de sua propriedade, dividindo a casa com o caseiro (fls. 42), e, por possuir noções de pedreiro, passou a executar eventuais tarefas deste ofício, pelas quais recebia através de RPA's. Somente a partir de 1/12/99, passou a ocupar o lugar do antigo caseiro, quando teve sua CTPS assinada.

O preposto da ré admite a prestação de serviços desde o início de 1999, na condição de não empregado, nos serviços de pedreiro, bombeiro hidráulico, informando que após a sua contratação, não mais prestou estes serviços, informando a existência de construção no sítio até 2000/2001.

A testemunha ouvida à fl. 45 é categórica ao afirmar que o reclaman-

te morou com ele no sítio, por mais ou menos 2 anos, e que o reclamante, quando foi admitido, começou prestando serviços como a plantação de gramas, flores e fazendo serviços de pedreiro.

Verifica-se que no período anterior à sua contratação como auxiliar de serviços gerais, o recorrido sempre prestou serviços à ora recorrente, não de forma eventual, conforme afirmado, mas habitualmente, observando que, inclusive, morava no local. Restou demonstrado, portanto, que o recorrido prestou serviços não eventuais à recorrente, pelo período indicado na inicial, ou seja, desde 10/7/98.

A tese de prestação de trabalho voluntário, por motivo de fé religiosa, apresentada pela testemunha (fl. 47) não convence, e deve ser relativizada, até porque também deveria ser objeto de prova, sem contar que, conforme consignado na sentença, residia, o depoente, no Rio de Janeiro, não detendo condições de informar acerca dos elementos fáticos do contrato de trabalho do autor.

As assertivas de que não havia serviço ou motivo que justificasse a existência de dois empregados zelando pelo local, não lhe favorece, eis que a prova colhida convence de que, neste período (anterior ao anotado), tanto o recorrido como o antigo trabalhador prestavam serviços à recorrente, o primeiro nas atividades contínuas ligadas ao ofício de pedreiro e cuidados com a plantação (depoimento da testemunha, fl. 45), e o segundo nas atividades de conservação e zeladoria, ou seja, da limpeza do sítio (fl. 45).

Por outro lado, não vislumbro a alegada contradição entre os depoimentos, tendo em vista que segundo informou o recorrido, antes de ir para o sítio o Sr. Rivalcir fazia o trabalho sozinho (fl. 43), ao passo que o próprio sr. Rivalcir (fl. 45) informou que, depois que foi embora o reclamante, ficou sozinho no sítio, cuidando de toda a limpeza e manutenção do local. Não fora isso, o preposto da recorrente esclareceu (fl. 44) que “depois que o rte passou a caseiro deixou de prestar os serviços de bombeiro e de pedreiro (...)”.

Nego provimento.

Jornada de Trabalho/Horas Extras – Trabalho em Fins de Semana e Feriados

Embora o sítio não estivesse em condições de receber os membros da igreja nos finais de semana e feriados, os elementos de prova, existentes nos autos, apontam no sentido de que o recorrido, assim como testemunha de fl. 45, laboravam das 7 às 16/17h ou mais, todos os dias, sem folga semanal. A testemunha informa, ainda, que o reclamante largava o serviço um pouco mais tarde, por volta das 17/18h, que não tinham descanso, nem mesmo nos feriados; que nos feriados trabalhavam no mes-

mo horário dos outros dias e que não tinham folga semanal. Ressalta-se que, embora a recorrente rechace a afirmação do autor, de que o sítio recebia membros da ré nos feriados e fins de semana, por não haver condições físicas e acomodações para tanto, em nenhum momento autor e testemunha afirmam que o labor nestes dias se dava por conta da visita dos membros, conforme se verifica do depoimento testemunhal (fl. 45), até porque, quando havia movimentação no sítio pelos adolescentes, estes sempre estavam acompanhados de seus líderes, que providenciavam alimentação e asseio do alojamento, conforme depoimento do próprio recorrido (fl. 42). Por outro lado, diversamente do que afirma a recorrente, não restou comprovado que nos domingos, após o culto religioso, permanecesse, o recorrido, em companhia dos demais fiéis, por todo o dia.

Cumprido acrescentar que o fato de a recorrente não fiscalizar ou controlar o horário de trabalho do autor não lhe retira o direito à percepção das horas extras que, comprovadamente, prestava. Era sua a obrigação de controlar a jornada do empregado, eis que não se tratava de empregado exercente de função, cuja fiscalização de horário fosse impossível. Assim sendo, deve arcar com o ônus de tê-la deixado ao próprio arbítrio do recorrido.

Nesta ordem, correta a sentença que fixou a jornada pela média dos horários informados pela prova oral, a saber, de 7 às 17h30min, determinando fosse observado, para o respectivo cálculo, que aos domingos, de 7 às 11h, estava o recorrido na igreja.

Ademais, a recorrente em defesa, sequer indicou qual seria a jornada de trabalho do recorrido.

No que tange aos adicionais de 50 e 100% nada há a ser reformado, eis que se tratam de adicionais cujos percentuais são fixados por lei, observando que a Lei 605/49 dispõe também sobre o repouso semanal remunerado, e não apenas sobre o pagamento de salário nos dias feriados, conforme alude a recorrente. A expressão “feriados”, constante do art. 9º, da referida lei, nos termos da doutrina e jurisprudência, alcança o repouso semanal remunerado para fins de pagamento em dobro, já que estes dias, de ordinário, também são dias feriados, nos quais o empregado não deve prestar o trabalho.

Nego provimento.

Férias

A recorrente afirma o correto pagamento das férias, mas não trouxe aos autos a respectiva quitação. Não fora isso, informou que era facultado, ao recorrido, ausentar-se do sítio, e que isto ocorria com frequência, sempre que desejasse. Contudo, estes eventuais afastamentos, informados pela recorrente, não correspondem à ausência legal do serviço, por

força das férias. Constitui obrigação do empregador “colocar”, efetivamente o empregado em férias, ou seja, sem trabalho neste período, o que não restou comprovado na presente hipótese.

A testemunha de fls. 45, por outro lado, é clara ao informar que, tanto o depoente como o rte tiravam férias trabalhando. E simplesmente proceder ao pagamento das férias, sem assegurar o seu efetivo gozo, equivale à não concessão das mesmas.

Correta a sentença no particular, esclarecendo, contudo, que são devidas, em dobro, as férias de 98/99 e 99/00, integrais as de 2000/2001 e proporcional as de 2001 (5/12), todas acrescidas do terço constitucional. Saliente-se que a forma de pagamento das férias encontra-se disciplinada por norma de ordem pública, o que significa que, mesmo se a parte não solicitar pagamento em dobro, se houver férias vencidas, assim deverá ser determinado o referido pagamento.

Nego provimento.

Diferença de FGTS

As diferenças deferidas a tal título são devidas, ante o reconhecimento do vínculo de emprego pelo período anterior ao anotado, bem como por não ter havido recolhimento em alguns meses (exemplificativamente, junho/00, agosto/01, outubro e novembro/01), observando que, sobre o total dos depósitos, deve a recorrente recolher a indenização compensatória de 40%.

Nego provimento.

Multa do art. 477, da CLT

Não lhe assiste razão.

O entendimento deste Juízo é no sentido de que eventuais diferenças de verbas rescisórias não geram direito à multa do art. 477, da CLT.

No caso dos autos, porém, o pagamento das verbas que a recorrente entendia devidas se deu extemporaneamente, tendo em vista que o TRCT (fl. 36) noticia data de afastamento em 1/11/01, posteriormente ao decêndio legal (art. 477, § 6º, b, da CLT).

Registra-se que o recibo de fls. 37 também não lhe beneficia no particular, tendo em vista que é datado de 22/11/01.

Nego provimento.

Honorários Advocatícios

Assiste-lhe razão.

Diversamente do entendimento esposado pela sentença de primeiro grau, o **jus postulandi** não foi revogado, de forma que, na Justiça do Trabalho, somente são devidos honorários advocatícios quando preen-

chidos os requisitos do art. 14, da Lei 5.584/70.

No caso presente, não obstante o recorrido percebesse salário inferior ao dobro do mínimo legal, não se encontra assistido por sindicato da categoria, de forma que não faz jus aos honorários advocatícios.

Dou provimento.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de cerceio de defesa e de nulidade processual, não conheço das razões recursais no tocante à multa por embargos protelatórios e à retificação da data de dispensa, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação honorários advocatícios.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de cerceio de defesa e de nulidade processual, não conhecer das razões recursais no tocante à multa por embargos protelatórios e à retificação da data de dispensa, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2004.

Desembargadora Glória Regina Ferreira Mello
Presidente em Exercício

Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro
Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador Chefe

Publicado em 19 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

PROCESSO: 01500-2001-006-01-00-0

A C Ó R D Ã O SEXTA TURMA

PRESCRIÇÃO – ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O prazo prescricional para as ações objetivando a readmissão com fundamento no mencionado diploma legal é aquele previsto no Código Civil, ou seja, de dez anos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, interposto da sentença prolatada pela MMª 6ª Vara do Trabalho/RJ, em que são partes: **JEFFERSON MOREIRA PIRES**, como Recorrente, e **CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, como Recorrida.

RELATÓRIO

Inconformado com r. sentença de fls. 254/257, que extinguiu o feito com apreciação do mérito, declarando a prescrição total dos pedidos formulados, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 263/266.

O recorrente alega, em síntese, que para os casos de reintegração ao emprego decorrentes da anistia, não cabe a prescrição prevista na Constituição, devendo ser aplicado o prazo estabelecido na legislação civil que é de dez anos. Assevera, ainda, que a matéria se encontra em discussão, tendo o Presidente da República editado em 2003 o Decreto nº 4.595/93 estendendo até 14 de abril de 2003 o prazo para a comissão encerrar seu trabalho de revisão dos processos. Requer o afastamento da prescrição extintiva e o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão.

Comprovado o recolhimento das custas às fls. 274.

Contra-razões às fls. 276/282, sem preliminar.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 285/286, em parecer da lavra do ilustre Procurador José Cláudio Codeço Marques, oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por presentes todos os pressupostos legais para sua admissibilidade.

MÉRITO

Da Prescrição

Alega o recorrente que não deve ser aplicado às hipóteses de pedido de reintegração no emprego, decorrentes da anistia, o prazo prescricional previsto na Constituição. Sustenta que é fato notório que os processos estavam sendo revistos por comissões especiais de anistia que ainda estão em andamento, tendo sido o último decreto publicado em fevereiro de 2003 concedendo prazo até 14 de abril de 2003 para finalização dos trabalhos de revisão. Aduz, ainda, que a anistia é direito personalíssimo, incidindo na hipótese o prazo prescricional de dez anos previsto na legislação civil.

Para a solução adequada da matéria sob exame, penso ser indispensável, primeiramente, definir-se a natureza jurídica do direito perseguido e, a partir daí, identificá-lo ou não no rol daqueles que se subordinam aos prazos prescricionais fixados no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988.

O diploma legal em comento (Lei nº 8.878/94), como é cediço nos Tribunais do Trabalho, gera para seus beneficiários o direito à readmissão no emprego anteriormente ocupado, em face do disposto em seu artigo 6º, que veda “...a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo...” e porque não anula as dispensas efetivadas, considerando-as, nos moldes em que efetivadas, apenas arbitrárias (artigo 3º), vale dizer, sem justa causa. Óbvio, pois, que a anistia determinada pela supramencionada lei gera, tão-somente, o direito a um novo contrato de trabalho com a administração pública federal.

Fincadas essas premissas, há de se perquirir: quais os direitos sujeitos aos prazos de prescrição estabelecidos no artigo 7º, XXIX, da Constituição? Segundo a literalidade da norma constitucional invocada são “...os resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. Nessa ordem de considerações, parece possível e acertada a ilação de que a prescrição só pode incidir sobre direitos lesados em contrato em vigor ou pretérito, já extintos, mas nunca sobre contratos que estão por vir, como é o caso daqueles que possam advir da aplicação ao caso concreto da Lei nº 8.878/94.

Ora, se não se aplicam à espécie os prazos prescricionais do artigo 7º, XXIX, da Constituição, nem por isso é lícito afirmar que a pretensão deduzida estaria esteada em direito imprescritível. A regra é a prescritibilidade dos direitos de caráter patrimonial, ainda que de caráter especial, haja vista que de cunho social. A imprescritibilidade só ocorre por vontade expressa do legislador e a omissão da lei, como no caso, não a faz presumir. Por isso, aplicar-se-á, na espécie, o prazo prescricional da

lei civil, observando-se o caráter da pretensão deduzida, envolvendo direito pessoal, que é o de dez anos (artigo 205, do Código Civil de 2002).

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito como entender de direito.

Relatados e discutidos.

ACORDAM os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito como entender de direito.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2004.

Juíza Mirian Lippi Pacheco
Presidente em Exercício

Juiz José Antonio Teixeira da Silva
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 25 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 01659-2002-051-01-00-0

A C Ó R D ã O
NONA TURMA

Cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Na forma dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 16.12.71, opera irregularmente a cooperativa que se limita a alugar a mão-de-obra de seus associados. Ante tal fraude, o trabalhador pode optar pela nulidade do pacto com a cooperativa e formação direta de vínculo de emprego como o tomador de serviços, por força do art. 9º, da CLT; também pode optar pelo vínculo direto com a cooperativa e responsabilização do tomador de serviços, aplicando-se analogicamente o art. 455, da CLT e 1.518 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário em que são partes **SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A**, como Recorrente, e **UBIRAJARA EVERALDO SANTANA**, como Recorrido.

I- RELATÓRIO

Processo originário da MM. 51ª Vara do Trabalho/RJ.

Prolatou-se a sentença em 13.5.03 (fls. 43/47), da lavra do ilustre Dr. Leydir Kling Lago Alves da Cruz, julgando-se procedente em parte a demanda.

São Bernardo Assistência Médica S/A recorre ordinariamente às fls. 48/50. Sustenta que o reclamante não era seu empregado e que lhe prestava serviços na condição de cooperativado, o que foi comprovado através dos documentos que instruíram a defesa. Entende que a demanda deveria ser proposta em face de **Best Clean Service Cooperativa de Serviços Profissionais**, cabendo no máximo sua responsabilização subsidiária.

Comprovam-se custas e depósito recursal à fl. 51.

Ubirajara Everaldo Santana apresenta contra-razões as fls. 56/58. Requer a manutenção da sentença.

Manifestação do Ministério Público à fl. 60, por sua ilustre representante, Drª Mônica Silva Vieira de Castro, declarando não haver interesse em sua intervenção.

Sorteio de Relator realizado em 11.9.03 e certificado à fl.61.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1- Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos recursais formais, analisa-se o recurso.

2- Cooperativa de Serviços

O primeiro aspecto a ser ponderado diz respeito à própria definição de Cooperativa, conforme constante do Dicionário Aurélio (Eletrônico - versão 2.0):

“Verbetes: Cooperar

[Do lat.* **cooperare**, por **cooperari**.]

V.t.i.l. Operar ou obra simultaneamente; trabalhar em comum; colaborar:

V. Int. 2. Ajudar, auxiliar, colaborar.

Verbetes: cooperativa

[Fem. Substantivado de cooperativo.] S.f.

1. Sociedade ou empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade econômica.”

Da leitura dos dois verbetes supra - “cooperar” e Cooperativa”, extrai-se então a primeira definição - uma entidade que desenvolve alguma atividade em proveito de seus próprios membros. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, ela recebe serviços e mercadorias de seus sócios, em proveito desses mesmos sócios.

2.1. Durante muitos anos, a Lei nº 5.764, de 16.12.71, somente foi invocada para justificar a manutenção de dirigentes de cooperativas em seus cargos, por força da estabilidade prevista em seu art. 55. Nesse período praticamente não se desenvolvem “cooperativas prestadoras de serviços”. Todavia em 1994, acrescentou-se parágrafo único à CLT. (Pela Lei nº 8.949, de 9.12.94), nos seguintes termos:

“**Art. 442 - ...**

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela (Parágrafo acrescido pela lei nº 8.949, de 9.12.94).”

Tal parágrafo em verdade se limitava a reproduzir o art. 90 da referida Lei nº 5.764/71, que assim dispunha:

“**Art. 90** - Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.”

Ou seja, de um ponto de vista histórico e sistemático, nada se altera na legalidade, para autorizar a desmesurada expansão de tal setor, conforme ocorreu nos momentos iniciais de vigência da apontada lei 8.949/94. Em decorrência da alteração supra, e em apressada e equivocada leitura, implementou-se o setor de cooperativas, arregimentando grandes segmentos de trabalhadores e colocar seus serviços, como se fossem verdadeiras prestadoras de serviços, limitando-se à remuneração dos trabalhadores que as integravam. Nesse particular, este juízo acompanhou tal entendimento em algumas poucas decisões, penitenciando-se agora pela interpretação errônea.

3. Da Finalidade Legal das Cooperativas

Do ponto de vista legal, impede transcrever dispositivos da Lei nº 5.764, de 16.12.71:

“**Art. 3º** - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.
Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com formas e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falências, **constituídas para prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ...”

Da leitura dos dispositivos apontados, constata-se que as cooperativas têm por finalidade formar um corpo social de autocooperação. Todos os associados colaboram para o proveito comum devendo a sociedade prestar serviços aos associados.

3.1. Não bastassem os aspectos supra, diz o art. 29:

“**Art. 29** - O **ingresso** nas cooperativas é livre a todos os que desejarem **utilizar os serviços prestados pela sociedade**, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvando o disposto no art. 4º, item I, desta lei.”

Também ao teor desse dispositivo, as pessoas ingressam na coope-

rativa, para usufruir os serviços por ela prestados.

3.2. Em aparente contraposição, admitiu-se que a cooperativa prestasse serviços ou colocasse produtos para terceiros.

“Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.”

Todavia ao teor do próprio dispositivo, o fornecimento de bens e serviços a não associados deve estar de conformidade com a Lei nº 5.764/71, ou seja, ainda que se preste serviços para não-associados, tal possibilidade consiste em mera extensão das atividades já desenvolvidas para os associados. Citam-se dois exemplos simples:

- a) uma cooperativa de coleta de leite pode fazer a coleta de leite de centenas de produtores rurais em uma região, para fornecer a um grande laticínio, em condições mais vantajosas de negociações, bem como fazendo economia de escala;
- b) um grupo de médicos, dentistas, enfermeiros e atendentes forma uma cooperativa de saúde, voltada para o atendimento dos familiares dos envolvidos. Os envolvidos prestam serviços de atendimento para os familiares dos demais, e os seus próprios familiares são igualmente atendidos pelos outros associados.”

Corroborando tal interpretação, impõe-se a transição do art. 87, que excepciona a arrecadação proveniente de serviços para terceiros, destinando-se ao Fundo de Reserva, e determinando a contabilização em separado, para incidência fiscal:

“Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistências Técnicas, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”

Tal dispositivo conduz à conclusão de que atividade principal de uma cooperativa é a prestação de serviços para seus próprios associados,

acrescentado-se que os resultados das operações com não associados devem reverter para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, e não para pagamento direto de associados. Distorceu-se pois a finalidade de tal arrecadação e da própria natureza acessória das operações com não associados.

3.3. A distorção do sentido da lei ocorre justamente na falaciosa interpretação do art. 86 acima transcrito, no intuito de se permitir a prestação de serviços somente para terceiros.

Utilizando-se o mesmo exemplo “b” supra, a autodenominada cooperativa simplesmente coloca todos os seus associados, para realizarem prestação pessoal de serviços em estabelecimentos de terceiros, sob comando e operação deste último - não há uma prestação de serviços ou dação de mercadorias para os associados.

3.4. Não bastassem os desvios supra, as cooperativas, por força do art. 6º, do mesmo diploma legal, são consideradas “*singulares*”, quando têm por objeto as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas, ou sem fins lucrativos. Por força do art. 7º, tais cooperativas se caracterizam justamente pela prestação de serviços para os associados.

“**Art. 7º** - As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação de serviços aos associados.”

4. Da Fraude Trabalhista - Vínculo com a Cooperativa ou com o Tomador de Serviços

Feitas as ponderações supra, constata-se no presente caso, que longe de atuar como cooperativa, nos limites da Lei nº 5.764, de 16.12.71, a cooperativa atua como Empresa Prestadora de Serviços, de natureza mercantil. Sua caracterização como “cooperativa” tem por finalidade justamente se eximir das obrigações inerentes à legislação trabalhista, previdenciária e fiscal. Aliás, ao teor da legislação, praticamente não há base legal para que uma cooperativa explore a prestação de serviços para terceiros, locando a mão-de-obra de seus associados. Ainda que preste serviços para diversas empresas, em verdade ela está intermediando a mão-de-obra, em detrimento de melhor qualidade de vida e de proteção ao trabalho.

Impede ainda destacar que o autor - auxiliar de serviços gerais - desempenhava atividades de limpeza dentro da reclamada - que sequer se deu ao trabalho de contratar uma empresa de prestação de serviços, optando pela via fácil, barata e ilegal das cooperativas de serviço.

Na hipótese, os supostos associados são empregados, por força do art. 3º, da CLT, uma vez que se limitam a ceder sua força de trabalho, sem qualquer autonomia ou independência, em proveito do tomador de servi-

ços, através da cooperativa. Esta se limita a locar para terceiros, o trabalho de seus associados. Tal trabalho, na medida em que necessário ao funcionamento da operação comercial de prestação de serviços, tem natureza não eventual, e é realizado sob dependência e mediante remuneração.

Em tal caso, não se aplicam os arts. 442, parágrafo único, da CLT e, art. 90, da Lei nº 5.764/71, uma vez que na forma adotada, um dos objetivos é justamente impedir a aplicação da CLT, impondo-se pois a nulidade da cláusula relativa à constituição como cooperativa.

4.1. Ante a flagrante violação à Lei das Cooperativas e da CLT, aplica-se o art. 9º, desta última, para declarar a nulidade da contratação de empresa interposta - no caso, a cooperativa - assim como a contratação intermediada de trabalhadores, como associados de cooperativa, reconhecendo-se vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, conforme já pacificado jurisprudencialmente pelo próprio TST:

“331 - ...

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (lei nº 6.019, de 3.1.74).”

5. Pedidos decorrentes

Os demais pedidos acompanham o principal, sendo igualmente negado provimento.

III - Dispositivo

Ante o acima exposto, **A C O R D A M** os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer o recurso. No mérito, por unanimidade, nega-se provimento.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2004.

Désembargador Wanderley Valladares Gaspar
Presidente em Exercício

Desembargador José Luiz da Gama Lima Valentino
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 31 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 661-2002-062-01-00-6

A C Ó R D ã O
SÉTIMA TURMA

Tripulação de nau para viagem histórica . Vínculo de emprego. Inexistência. Ausência de finalidade econômica e do ânimo de tomar a mão-de-obra em caráter não-eventual. Contrato de obra ou resultado: prevalência.

Tripulação contratada especialmente para levar de porto a porto caravela comemorativa de relevante data histórica (500 anos do Descobrimento do Brasil) não tem vínculo de emprego com o clube responsável pela execução do projeto de construção da nau, com o armador ou com qualquer entidade engajada na realização do evento. O encomendante do projeto não quis um empregado, mas uma obra certa, ou um resultado, ainda que esse resultado seja, apenas, o traslado da embarcação do estaleiro onde foi construída ao porto central da cerimônia. O que releva saber é que nenhum deles tem atividade lucrativa. Por outro lado, o tempo de navegação não é determinante da existência ou não da relação de emprego, como, de resto, não o é para a determinação de nenhum contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **CLUBE NAVAL** e **ALFREDO SACRAMENTO**, como Recorrentes e Recorridos, respectivamente.

Trata-se de dois recursos interpostos pelo **CLUBE NAVAL** (ordinário) e por **ALFREDO SACRAMENTO** (adesivo) da decisão que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo sedizente empregado.

O **CLUBE NAVAL** 1- nega a existência de relação de emprego pois o autor teria prestado trabalho voluntário nos termos da L. nº 9.608/98 e não há , portanto, que se falar em salários e descabendo todos os pedidos da inicial, 2- nega que seja armador ou proprietário da embarcação, 3- a Nau Capitânia, réplica da caravela que em 1500 trouxe Pedro Álvares Cabral ao

Brasil foi construída a mando da União e do Instituto Memorabilia, na Bahia, para a comemoração dos 500 anos do Descobrimento do Brasil, e pertence à União, 4- que não pode ser responsabilizada por qualquer passivo trabalhista, 5- que a União e o Instituto Memorabilia devem integrar a lide, 6- que é parte passiva ilegítima porque se limitou, por contrato firmado com o Instituto Memorabilia, a fornecer subsídios técnicos na construção e gerenciamento da embarcação e selecionar empresas encarregadas do projeto, 7- que não tinha nenhuma autonomia sobre os rumos do projeto da embarcação e que cabia ao Instituto Memorabilia estipular as diretrizes do projeto de construção e prestar contas dos recursos recebidos da União.

Contra-razões a f. 294.

Em adesivo, o sedizente empregado diz (1) fazer jus a férias proporcionais, (2) indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, (3) multa do art. 477, da CLT e a (4) honorários de advogado.

Contra-razões a f. 319.

O Ministério Público pediu o prosseguimento do feito (f. 323).

É a síntese necessária.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Recursos vindos a tempo e modo. Conheço-os.

II - MÉRITO

a) Recurso do Clube Naval

ALFREDO SACRAMENTO, brasileiro, solteiro, militar, pediu do **CLUBE NAVAL** as coisas que eu vou contar :

I - Por sentar praça nas máquinas de nau que se deu ao mar, quis que o juízo dissesse que era empregado do réu, se lhe anotasse a carteira pra que não ficasse ao léu boiando sem eira ou beira puxado assim pela toa sem timão nem timoneiro popa, mastro, vela ou proa, um descanto em cada canto atracando em qualquer porto que lhe desse a mão primeiro.

II - Salário em atraso quis em dobro e, pela mora do patrão, tostão por tostão pôs seu cobro e o juiz lhe deu razão: trezeno, férias, transporte, multa de toda sorte e já que na lida de marujo além do trabalho sujo muito passou do horário, quis também horas extras e mais o reflexo destas, juros, correção, honorário.

III - O **NAVAL** disse no apelo que o recorrido, com zelo, se juntou ao projeto por trabalho voluntário, e se não havia emprego, de empregado não se trata e nem mesmo de forma lata se há de falar em salário.

Também disse que é balela que a embarcação lhe pertença e se à União - e só a ela - pertence a tal caravela o autor que peça dela a sua parte na tença pois só cuidou do projeto e agenciou fabricante que tivesse peito e gente pra levar o sonho adiante.

IV - Afasto de logo a premissa de que o **NAVAL** não é parte pra responder na Justiça pela sorte do processo.

Parte é aquele que pede ou contra quem se pede e se for condenado errado pode pedir em juízo que quem lhe deu prejuízo indenize o insucesso.

Por isso, não vejo sentido em reunir nestes autos a União e seus sócios incautos, nesse negócio, como o **NAVAL** pôs no pedido.

V - Por outro lado, a questão de se saber quem é o dono da pobre embarcação condenada ao abandono é de escassa importância a esta altura da liça porque pra esta Justiça o autor é marinheiro quem foi patrão não importa desde que pague o dinheiro.

VI - Não me seduz o argumento de trabalho voluntário como está no documento exibido ao notário e depois, a folha treze quando se fala do erário. Por mais que pareça nobre tripular a Capitânia, se o marujo é grumete, contra-mestre, taifeiro, moço-de-máquina, operário, se vive no mar por dinheiro seja rico ou seja pobre, é sempre bem-vindo um cobre e todo dinheiro é salário.

VII - A nave da qual lhes falo, pivô da patifaria, é a famada " Nau Capitânia", cópia daquela que um dia a mando de Dom Manuel Senhor da Conquista e do Comércio em África, Etiópia, Arábia e Pérsia, Algarves, Índia e Guiné - Supremo Rei de Portugal -, em abril de mil e quinhentos, bebeu de Lisboa os ventos e por errar o caminho (que mar é muito enganoso ...) para aqui trouxe o garboso Pedro Álvares Cabral.

VIII - Foi nessa terra amigosa de gente morena e sadia que não cobria as vergonhas porque pecado não via que o capitão-mor fincou cruz e aqui mandou dizer missa e dizimou o gentio - mas tudo em nome de Jesus - e depois fez sua justiça e deu pros seus degredados e cortesãs endividadas, pros salteadores de ocasião e pra gentada da tropa esse chão e essas fortunas que Deus lhes deu por achadas e assim foi que este florão que aos índios pertencia se viu da noite pro dia feito latrina da Europa.

IX - A União e seus sócios imaginaram a barcaça igualzinha à portuguesa que aqui veio a negócios só que com mais boniteza metida noutra carcaça.

Queriam que o Brasil, ao fazer quinhentos anos, se lembrasse de Cabral e de todos os seus bons enganões, da nave que ergueu ferros e de Lisboa fez-se ao mar, com dez outras naus de guerra, batel, suprimento e transporte, seguindo na aguada do norte em busca da Terra Nova a que

chamou Vera Cruz.

Só que em vez de dar às Índias como - dizem - era desejo do Venturoso Portugal nessa epopéia quase insana, quis a Pia Providência que muito além do além -Tejo fosse dar numa querência de água limpa e segura que calmou toda a agrura dessa gente lusitana.

X - Era plano do governo que a pobrezinha nau pagã deixasse o cais de Aratu - proa rasgando a manhã - e zarpasse até Cabrália com a marujada e a tralha num grande cortejo naval, e lá no lugar da festa, entre falatório e seresta rendesse glória ao navegante que depois de Vasco da Gama foi quem mais assentou fama: Pedro Álvares Cabral !, e que desfraldasse os panos e emoldurasse o momento de ovacionar o Descobrimto, pelo fidalgo português, deste Brasil brasileiro nos seus bons quinhentos anos feitos naquele mês.

Gastaram nela dois anos e quatro milhões de reais, dinheiro furtado ao povo que não se vê nunca mais o que é pouca dinheirama perto da roubalheira que todo dia se trama no governo, rua ou feira.

XI - A pobre "Nau Capitânia ", de que aqui teimo em falar, serviu pra tudo no mundo, menos pra andar no mar. Feita de cumaru, cedro e piqui, fibra de vidro e resina, a coitada teve a sina de naufragar já no batismo, pois Dona Ana Maciel, mulher do vice-presidente, pra batizar o batel e mostrar pra toda a gente um conhecido bairrismo, em vez de champanhe francês, como é praxe nesse meio, e pra não guardar a mágoa de ter feito o que era feio batizou o navio com água do seu rio Capiberibe com bênção de capelão, discurso, farra, foguetório sem saber que essa esbórnica era em si mesmo um velório de todos o mais sinistro pois depois da comilança, e de enchida bem a pança cada qual foi pro seu ócio costurar outro negócio enquanto fritavam o ministro...

XII - A nave tupiniquim nem de longe parecia com aquela de Cabral que vendaval destemia.

Por mil falhas de projeto ou burrice de engenharia o fato é que a caravela - por culpa de alguém e não dela - nem do porto sairia.

De cara, a nave adernou e ficou coxa, arriada; por pouco não afundou engolindo a marujada.

Fez-se então uma gambiarra pra encobrir a burrada: - compensaram o outro lado com maciço, cunha, amarra.

Ficou pior porque a barcaça - um motor de cada lado - não tinha força bastante pra empurrar a carcaça dar impulso à sua quilha ou arrastar o calado.

E o pobre vaso de guerra custou pra deixar a terra e chegou pra festa atrasado!

Todo o teatro bufão já havia terminado quando a pobre embarcação, capenga assim num dos lados, ficou grudada no cais por toa de grossos sisais esperando que o seu dono tivesse ao menos a decência de

pô-la a pique ali mesmo em vez de vagar a esmo exibindo incompetência.

O que era motivo de orgulho, ufanismo, riso e glória apodrece em Jurujuba esquecido pela História.

É trampolim de mergulho da criançada caiçara que nem sabe como é cara a nave do tal projeto comida de sol, céu e sal, lodo, entulho e dejetos.

XIII - Mas a questão principal que passou despercebida ao juiz de primeiro grau - esta é a razão da subida - é que entre o autor e o **NAVAL** não houve relação de emprego nem contrato de trabalho e essa questão de relevo é muito bom que venha a talho pra desfazer os enganos da Nave dos 500 Anos: - Nem a União nem seus parceiros - são patrões de **SACRAMENTO** ou daquela marujada da Nau do Descobrimento.

Quando ajuntaram gente naquela tripulação não contrataram empregados ou trabalho subordinado: só queriam gente esperta para uma obra certa consistente no traslado da famosa embarcação. A União, o **NAVAL**, e mais quem tivesse ao lado só queriam uma obra certa só visaram a um resultado.

XIV- Copio de Camões a arquitetura de um dos seus sonetos mais bonitos e cumpro a sina da judicatura de calmar à minha moda os mais aflitos.

Ponho em versos crus meus desencantos com esse governo, o outro e outros tantos por esses milhões jogados fora e lá fora a fome matando aos quatro cantos.

Se essa corja que gasta o que é do povo pagasse com o seu bolso a estupidez teríamos em cada abril um Brasil novo e uma cadeia repleta a cada mês:

- Oh!, Nau minha, infeliz que nem partiste porque deu no seu projeto tudo errado repousa em Jurujuba, só e triste até que se ache e puna o seu culpado.

Ao apelo do **NAVAL** dou provimento e declaro prejudicado o adesivo o que serve no apelo do réu de argumento, serve mais ao do autor de conclusivo.

Por justiça, reverto a sucumbência e indefiro **TODO** o pedido inicial quem quiser que pague um dia esta pendência desde que não se cobre do **NAVAL** O autor que nos perdoe a irreverência Mas pediu o que não podia, e pediu mal.

II - CONCLUSÃO

Do que veio exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo **CLUBE NAVAL** para reformar inteiramente a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos, com reversão de sucumbência quanto a custas. Mantenho o valor da causa fixado em sentença e declaro prejudicado o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso, em conformidade com a fundamentação do voto do juiz-relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2004.

Desembargador Aloysio Santos
Presidente

Desembargador José Geraldo da Fonseca
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 4 de junho de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 00201-2003-040-01-00-1

A C Ó R D Ã O
QUINTA TURMA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, CLT. Muito embora o tomador de serviços possa não ter dado causa ao atraso no pagamento das verbas do distrato, sua responsabilidade subsidiária implica o pagamento da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário em que são partes **RIO OTHON PALACE**, como Recorrente, e **ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS**, como Recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 62/66, proferida pelo MM. Juízo da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 74, recorre ordinariamente o reclamado às fls. 76/84.

Preliminarmente, o réu argúi a ilegitimidade passiva **ad causam**. Requer, ainda, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de apreciação da demanda por comissão de conciliação prévia. No mérito, o réu alega jamais ter contratado diretamente o recorrido, mas apenas com as demais reclamadas. Argumenta que, em se tratando de serviço de vigilância, é admissível a contratação por meio de empresa prestadora de mão-de-obra. Pugna, assim, pelo afastamento de sua responsabilidade subsidiária. Requer, também, a exclusão das multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, pois o recorrente não deu causa à mora. Quanto ao vale-transporte, sustenta que o autor não indicou o meio de deslocamento utilizado, mas apenas o valor gasto - o que afasta o direito pleiteado. Sustenta ser indevida a expedição de ofícios pois não foram cometidas quaisquer irregularidades. Prossegue, alegando que a jornada de 12x36 horas não enseja o pagamento de horas extras porque não ultrapassa o limite de 44 horas semanais e porque enseja a compensação.

Custas e depósito recursal às fls. 85/86.

Contra-razões às fls. 90/92.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 94, não vislumbrando hipótese de intervenção.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Rejeito.

Parte legítima para figurar no polo passivo é aquela indicada pelo autor como responsável pelos seus créditos. A veracidade de tal imputação é questão de mérito e, como tal, deve ser apreciada.

Segundo a teoria abstrata da ação, as chamadas condições da ação referem-se, em verdade, à possibilidade de um julgamento de mérito, e devem ser vistas sob o prisma do que lançado na exordial, ou seja, **in status assertiones**. Dessa forma, subsiste o direito de ação mesmo diante da carência do direito material.

A legitimidade das partes (**legitimatio ad causam**) refere-se à pertinência subjetiva da ação. É esta a lição de Alexandre Freitas Câmara, citando o mestre Alfredo Buzaid (in "Lições de Direito Processual Civil", volume I, Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2001, p. 108). Em outras palavras: são partes legítimas para figurar na relação processual os sujeitos da relação jurídica deduzida na petição inicial.

Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes.

Da Extinção do Processo - Falta de apreciação por Comissão de Conciliação Prévia

Rejeito.

A Lei nº 9.958/00, que alterou a redação do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduziu no nosso ordenamento jurídico as Comissões de Conciliação Prévia. A **mens legis** do citado preceito é incentivar uma forma alternativa de solução dos conflitos individuais trabalhistas, a autocomposição, ou seja, a solução negociada entre as partes (empregado e empregador), no âmbito da empresa e do sindicato.

A Lei não impôs às partes submeterem os seus interesses à apreciação prévia de tais comissões, nem de aceitar proposta de conciliação que não lhes satisfaçam. O instituto das Comissões de Conciliação Prévia é faculdade concedida aos atores sociais. A ausência de apreciação preliminar não gera cominação expressa (artigo 625-D, Consolidação das Leis do Trabalho) para aqueles que se dirigem diretamente ao Poder Judiciário.

Desse modo, infere-se que a tentativa prévia de conciliação perante a Comissão não equivale a uma condição da ação, mas sim a uma mera faculdade, uma alternativa, uma escolha concedida pela Lei de as partes alcançarem uma composição final amigável, sem a intervenção do Estado. Constitui-se em uma opção, e não uma obrigação, não existindo, assim, óbice ao ajuizamento da ação, na Justiça do Trabalho, daqueles que buscam diretamente a tutela do Estado. Entendimento contrário atentaria contra o princípio constitucional que garante o acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, quando a parte dirige-se a esta Justiça, já externa a

inviabilidade de composição amigável. Em sendo possível, mediante a intervenção do Estado, obter-se o acordo, este, em razão da chancela judicial, deterá a força da coisa julgada, somente podendo ser desconstituído mediante ação rescisória, o que lhe atribui um poder muito maior do que o acordo extrajudicial que pode ser anulado.

Observe-se, ainda, que as partes já externaram perante o juízo de primeiro grau a impossibilidade do acordo, sendo inócuo extinguir o feito, neste momento, para que as partes se submetam a uma improvável conciliação extrajudicial.

Destarte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Da Responsabilidade Subsidiária

Nego provimento.

O reclamado sustenta que, em se tratando de serviços de vigilância, é admissível a contratação por meio de empresa prestadora de mão-de-obra. Argumenta, assim, que não há formação de vínculo ou qualquer forma de responsabilidade.

Não se discute, no caso, a caracterização de vínculo empregatício com o recorrente mas, apenas, sua responsabilização.

Ora, a responsabilidade da tomadora de serviços decorre da culpa *in vigilando* e *in eligendo* prevista no Código Civil/2002 (artigo 186, combinado com 927). Trata-se da responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida. Ou seja, verifica-se a má escolha do fornecedor da mão-de-obra e, também, a falta da devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Tal entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST.

Dessa maneira, razão não assiste ao réu.

Das Multas dos Artigos 467 e 477, Parágrafo 8º, da CLT

Nego provimento.

O réu alega não ter dado causa à mora, tendo em vista que as parcelas deveriam ter sido pagas pelas demais reclamadas.

Tal argumento não subsiste diante da responsabilidade subsidiária do recorrente, cabendo-lhe, assim, arcar com a condenação.

Do Vale-Transporte

Nego provimento.

O réu sustenta que o autor não indicou o meio de deslocamento utilizado, mas apenas o valor gasto - o que afasta o direito pleiteado.

Devemos ter em mente a confissão ficta das duas primeiras rés, não elidida pela contestação do recorrente, que apenas impugna a falta de indicação do transporte utilizado (fls. 50).

Outrossim, os valores indicados na inicial são compatíveis com o traslado entre a residência do laborista, na Ilha do Governador, e o Hotel Othon Palace, em Copacabana.

Assim, razão não assiste ao recorrente.

Da Expedição de Ofícios

Nego provimento.

As violações da lei trabalhista implicam, via de regra, irregularidades administrativas. Nesse passo, é dever do juízo determinar a expedição de ofícios às autoridades competentes, de forma a possibilitar que estas tomem as medidas que entendam cabíveis.

Sendo assim, é descabido o inconformismo do réu.

Das Horas Extras

Nego provimento.

O recorrente alega que a jornada de 12x36 horas não enseja o pagamento de horas extras pois não ultrapassa o limite de 44 horas semanais e, também, porque ocorre a compensação.

Ocorre que a revelia das rés implicou a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, onde o autor alegou cumprir escala de 24x24 horas, até 30/4/2001, e de 12 horas diárias durante seis dias da semana, de 1/5/2001 até a dispensa, com dois intervalos diários de quarenta minutos.

Note-se que a contestação de fls. 48/51 é omissa sobre o tema, concentrando-se apenas na ilegitimidade passiva, no vale-transporte e no vínculo de emprego.

Do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm^o Sr. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2004.

Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar
Presidente

Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 24 de agosto de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 01954- 2001- 006- 01- 00- 01

A C Ó R D Ã O
TERCEIRA T U R M A

FLUMITRENS – REAJUSTE E REPOSIÇÃO SALARIAL – ACORDO COLETIVO 2000/2001. A sujeição da Empresa Pública aos princípios da moralidade e da legalidade não lhe retira a capacidade para formalizar acordos coletivos, inclusive no que diz respeito a cláusulas de reajustes salariais, conquanto adstrita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art.173, § 1º, II, da Constituição da República). Por conseguinte, não pode alegar que depende de autorização de órgãos do poder executivo para honrar compromisso legitimamente assumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **SERGIO BASILIO DOS SANTOS E OUTROS**, como Recorrentes, e **FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE TRENS URBANOS**, como Recorrida.

Recorrem os reclamantes, às fls. 72/77, inconformados com a decisão proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que entendeu ser o pedido improcedente, conforme sentença de fls. 68/69.

Aduzem, em resumo, que o art. 14 e seus parágrafos da Lei 7.238/84 não se aplicam às empresas de economia mista, em face de sua revogação completa pelo §1º, do art. 173, da CF. Tanto é assim, que o TST casou o Enunciado nº 280.

Quanto ao pedido propriamente dito, sustentam que não houve nenhuma controvérsia a respeito dos índices de aumento salarial. Dizem que o Diretor – Presidente somente concordou e assinou tal acordo porque houve prévia aprovação do Governo Estadual.

Alegam que a reclamada não provou a existência de um órgão controlador ao qual esteja submetida, sendo certo que foi o próprio Diretor-Presidente da recorrida o subscritor da norma coletiva.

Por fim, sustentam que a cláusula 5ª do acordo coletivo não é uma norma programática, pois a empresa apenas se comprometeu a examinar a forma de quitação dos percentuais no prazo de 60 dias. Concluem que

foi reconhecido o direito dos empregados, tendo sido apenas postergada a discussão acerca da forma e condição de quitação da dívida.

Custas recolhidas e comprovadas à fl. 78.

Contra-razões às fls. 80/84.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 87/90, pela Dra. Luciana Tostes de Guadalupe e Silva, que opina pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

Norma coletiva estabeleceu a reposição de perdas salariais, fixando reajustes em duas situações distintas. Nenhum dos reajustes foi concedido. Os reclamantes pleitearam as diferenças daí decorrentes. A reclamada, empresa pública, em defesa, argumentou que não pagou porque não teve autorização do Poder Executivo. Além disso, aduziu que, num dos casos, o compromisso foi apenas de "...examinar a viabilidade de quitação" (sic).

Tratemos, primeiro, da 'dependência' do Executivo invocada pela ré, na condição de integrante da Administração Indireta. Como tal, sujeita aos princípios da moralidade pública e da legalidade previstos no art. 37 da Constituição da República.

Quanto à sujeição em si, a defesa acertou. Mas ficou nisso. Ou será que pagar perdas salariais previstas em norma coletiva significa ferir a "moralidade pública"? Haverá, neste pagamento, alguma ilegalidade, considerando a máxima que equipara o acordo coletivo a 'lei entre as partes'? Estes princípios foram, de fato, violados?

Parece evidente que não.

Vejamos a norma coletiva. Dispõe sobre a "recuperação das perdas salariais", estabelecendo o reajuste de 9,85%, e a "reposição dos acordos anteriores" no percentual de 14,04%. Ou seja, naquela oportunidade, a ré negociou tais acréscimos, e os considerou justos e viáveis. Agora, alega que não tem autorização para pagar.

Convenhamos, é um contra-senso. Além de desrespeitoso com os trabalhadores. Afinal, o acordo gerou uma natural expectativa de melhoria salarial entre os empregados e seus familiares, a esta altura fazendo planos desde maio de 2000. Aguardam um aumento que, agora, a empregadora diz que não vem mais - e ainda tem o desplante de falar em moralidade, em legalidade.

Não custa lembrar que a reclamada não estava obrigada a fazer o acordo. Fez porque quis. Agora, assumo-o. Por inteiro.

E, convenhamos, a estratégia "*devo, não nego; pago, quando au-*

torizado” não tem justificativa legal. Muito menos em sede constitucional. Basta ver o tratamento dado pelo legislador constituinte ao acordo coletivo, alçando o seu reconhecimento ao patamar de direito social (CF, art. 7º, XXVI).

E a reclamada também. Vide a regra do § 1º, do art. 173, da Constituição: empresas públicas sujeitam-se ao regime das empresas privadas, “...inclusive quanto às obrigações trabalhistas.” **verbis**.

Ora, as regras de Direito do Trabalho nada condicionam para o cumprimento das cláusulas coletivas. Pelo menos, não a oitiva do Executivo.

Nem mesmo a falta de previsão orçamentária justificaria esta audiência. Tivesse tido a empresa a cautela de antever esta situação, no momento oportuno, a verba constaria no orçamento. É certo, não obstante, que a reclamada possui previsão orçamentária para pagamento de passivo trabalhista, e daí poderá sair a verba para pagar os empregados lesados pelo descumprimento da norma coletiva.

A prevalecer a tese patronal, o trâmite para o cumprimento da norma percorreria um verdadeiro calvário. As “instâncias superiores” mencionadas pela defesa compreendem a aprovação do secretário de Estado da Administração, condicionada ao parecer da Procuradoria, dependendo da palavra final do governador. Depois, tudo estaria sujeito à Assembléia Legislativa, à previsão orçamentária, e passado tanto tempo, considerando “novas condições políticas”, o governador – o mesmo ou outro - poderia vetar..., e assim por diante. Um labirinto burocrático e caótico.

Os empregados da ré, enquanto isso, ficariam esperando, esperando...

Decididamente, não é o procedimento mais razoável.

Por esta e por outras, o TST cancelou o seu Enunciado 280 (que não obrigava as sociedades de economia mista quando a convenção coletiva tivesse sido formalizada sem a prévia autorização do órgão competente) – o que demonstra a tendência da jurisprudência atual.

Portanto, uma vez assinado o acordo, resta o seu cumprimento.

Fato, então, que transforma a ré, de plano, em devedora de diferenças decorrentes do reajuste de 9,85%, a partir de maio/2000 – como estabelecido com todas as letras na cláusula 4ª do instrumento normativo juntado aos autos.

Resta a cláusula 5ª do mesmo instrumento:

“A Flumitrens se compromete a examinar, dentro de 60 dias, a partir da assinatura do presente, a forma de quitação dos 14,04% restantes, referentes aos acordos de trabalho anteriores a este.”

A reclamada, aqui, levanta outro aspecto ao afirmar que a referida cláusula é uma norma de natureza programática.

Vejamos, então. A empresa senta à mesa para negociar (sem estar obrigada a tanto), entabula a conversa, tira daqui, cede acolá – como toda

e qualquer negociação. Sindicato e empregadora chegam, enfim, a um bom termo. Fixam um percentual – o direito dos empregados. Como pagar? Acordam novamente: a empresa examinará como quitar as diferenças, da forma que melhor lhe convier. Tem 60 dias para examinar a questão. Este é o compromisso.

Passados os 60 dias, nada. Mais 60, um ano..., nenhuma satisfação.

Ou seja, aquilo que as partes convenientes fixaram com todas as letras e números – o percentual de 14,04% - passou a ser, aqui na Justiça, mera “suposição”. E onde está escrito, no acordo, “se compromete a examinar a forma de quitação”, a reclamada quer que, agora, leiamos “examinar a viabilidade”. Em síntese, é do que a ré quer convencer.

Vamos e venhamos...

O direito em si, ao percentual de 14,04%, já não é mais mera suposição. A esta altura, é inquestionável. Nos parece óbvia esta conclusão. Direito à reposição dos acordos anteriores! - é o que é a norma. Não pode haver dúvida a este respeito. Quem afirmou e informou a todos a liquidez e certeza deste direito foram os próprios interessados, ninguém mais, ninguém menos. Tudo no campo da livre contratualidade.

Logicamente, o não pagamento importa em lesão de direito - motivo pelo qual, pode o Judiciário determinar a sua satisfação. Neste momento, é irrelevante ‘a forma de quitação’. Foi facultada à ré a possibilidade de estabelecer tal ‘forma’, como e em que condições pagar. Teve prazo suficiente para isso. Ignorou. Portanto, a ela cabe pagar judicialmente.

Indevido o pagamento em dobro dos reajustes salariais, na forma do art. 467 da CLT, pois não se tratam de parcelas incontroversas.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a ré a pagar as diferenças salariais decorrentes da incidência dos percentuais de 9,85% e 14,04% previstos na norma coletiva de 2000/2001, como fundamentado.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2003.

Desembargador Fernando Antônio Zorzenon da Silva
Presidente em exercício

Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim
Relator

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 28 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO
PROCESSO: 00583-2002-014-01-00-6

A C Ó R D ã O
OITAVA TURMA

Recurso Ordinário. Operadora de *Telemarketing* - Artigo 72 da CLT. O legislador, ao fixar jornada especial para os serviços permanentes de mecanografia, aí incluídos os digitadores, visou protegê-los de trabalho extenuante e penoso que pode levar à inflamação da bainha dos tendões, conhecida como tenossinovite. Tal situação não se confunde com a da operadora de telemarketing ou de atendimento que usa o computador como instrumento próprio para atingir o resultado do seu trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos em face da r. sentença (fls. 137/142) complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 147, ambas proferidas pela MM. 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como partes: I- **TELEMAR NORTE LESTE S/A.** e II- **ALINE PINTO DE OLIVEIRA**, Recorrentes e I- **ALINE PINTO DE OLIVEIRA**, II- **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e III- **TNL CONTAX S/A**, Recorridos .

Insurgem-se a 1ª reclamada e a reclamante em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido.

A reclamada, ora 1ª recorrente, sustenta às fls. 149 e seguintes, que não merece persistir a condenação que lhe foi imposta quanto às horas extras, posto que a reclamante ao impugnar os controles de frequência, atraiu para si o ônus da prova; que o depoimento da testemunha trazida à Juízo se mostrou tão cediço que o r. Juízo não acolheu a jornada indicada em sua totalidade, mas tão-somente com relação aos domingos; que a testemunha demonstrou nitidamente seu único interesse em favorecer a recorrida. Requer, portanto, seja excluído da condenação o pedido relativo a horas extras.

Custas e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 154/155.

Contra-razões da reclamante às fls. 157/160.

Recurso adesivo da reclamante às fls. 162/164, requerendo horas extras no horário das 8:00 às 20:00 horas e no que concerne às dobras; quanto ao seguro de vida em grupo, o julgar entendeu que tais descontos não contrariam os preceitos contidos no art. 462 da CLT, ou seja, que in-

cumbiria à acionante o vício de vontade no ato da adesão, sendo que de tal ônus não teria se desincumbido. No entanto, a reclamada não trouxe à colação o contrato de adesão concernente ao alegado seguro, isso porque a recorrente não autorizou por escrito tais descontos, pelo que devem ser considerados ilícitos.

Contra-razões da 2ª reclamada – CONTAX – às fls. 167/170.

Contra-razões da 1ª reclamada às fls. 228/280.

Os autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O RECURSO DA 1ª RECLAMADA - TELEMAR

As Horas Extras

Alega a reclamada, ora 1ª recorrente, que deve ser reformado o **decisum**, no que concerne às horas extras, posto que a reclamante ao impugnar os controles de frequência, atraiu para si o ônus da prova; que o depoimento da testemunha trazida à Juízo se mostrou tão cediço que o r. Juízo não acolheu a jornada indicada em sua totalidade, mas tão-somente com relação aos domingos; que a testemunha demonstrou nitidamente seu único interesse em favorecer a recorrida.

Inicialmente, registre-se que a condenação a horas extras se ateve ao labor prestado aos domingos, consoante se verifica da fundamentação de fls. 139. Assim, não tem o 1º recorrente interesse processual com relação ao pedido de jornada reduzida ou intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados.

A prova oral colhida às fls. 124/126, apesar de ter sido considerada contraditória em algumas passagens, foi clara ao noticiar que “todos os empregados só folgavam um sábado e um domingo ao final de 02 semanas corridas”, laborando nos outros de 8:00 às 14:00 horas, com 15 minutos de intervalo. Considerando-se que o sábado é dia útil para o trabalho, limitou-se o Juízo a deferir horas extras aos domingos, mesmo assim, de forma alternada.

Adequada e prudente a r. sentença de primeiro grau, fica mantida nesse particular.

Nego provimento.

O RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

As Horas Extras

Insurge-se a reclamante, ora 2ª recorrente, em face do indeferimento do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, a exemplo do digitador, bem como das dobras pleiteadas.

Inicialmente, registre-se que a autora laborou em um *call-center* nas atividades de “Operadora de Atendimento II”, passando a “operadora de Monitor”, restando pacificado que não houve qualquer mudança em suas atividades, mas tão-somente na nomenclatura das funções. Como narrou a testemunha por ela arrolada (fls. 124 e seguintes) seus serviços consistiam em “*digitar as informações referentes aos atendimentos aos clientes da TELEMAR na tela do computador ao mesmo tempo em que usavam o headphone*” (fls. 125).

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72, CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo. Na hipótese ora **sub examen**, contrariamente com o que ocorre com o digitador, a chamada operadora de *telemarketing* ou “operadora de atendimento/monitor”, que tem como finalidade o registro de reclamações feitas pelos clientes, utiliza o computador meramente como meio para atingir seu objetivo.

Nessa linha, adoto o mesmo entendimento do Juízo de primeiro grau, de que não faz jus a autora ao intervalo previsto no art. 72, da CLT, por inaplicável a analogia pretendida, via Enunciado 346 do C. TST.

Quanto às dobras, não logrou a recorrente comprovar que eram efetivamente cumpridas, no horário de 8.00 às 20.00 horas. Isso, porque a testemunha ouvida nunca trabalhou além das 14 horas, ou no máximo 16.00 horas, não tendo meios, portanto, de abonar as assertivas da inicial no particular.

Nego provimento.

A Devolução de Descontos de Seguro de Vida em Grupo

Alega a 2ª recorrente que o julgador entendeu que tais descontos não contrariam os preceitos contidos no art. 462, da CLT, ou seja, que incumbiria à acionante comprovar o vício de vontade no ato da adesão, sendo que de tal ônus não teria se desincumbido.

Não trazendo as reclamadas à colação o contrato de adesão concernente ao alegado seguro, presume-se não tenha a recorrente autorizado, por escrito, tais descontos. Procede, por conseguinte, a devolução pleiteada nas alíneas “D” e “E” da peça inicial, fls. 5 e 6.

Dou provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da 1ª reclamada-TELEMAR e dou provimento parcial ao recurso da reclamante, para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

ACORDAM os Juízes que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da 1ª reclamada e, por unanimidade, dar provimento,

em parte, ao recurso da reclamante para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2004.

Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes
Presidente Em Exercício

Juíza Maria Helena Motta
Relatora

Ciente: **Márcio Vieira Alves Faria**
Procurador-Chefe

Publicado em 18 de agosto de 2004.

EMENTÁRIO

ABONO

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CEF - NATUREZA EMINENTEMENTE SALARIAL - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA FUNCEF. Restou evidenciado nos autos que a ré pretendeu, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados vinculados à FUNCEF, e que tal parcela foi deferida, indiscutivelmente, com o intuito de diminuir as perdas salariais geradas pela inflação. Logo, não passou de reajuste salarial, devendo, pois, ser estendido também aos aposentados. RO 1.661/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 27, p. 35.**

AÇÃO ANULATÓRIA

Ação Anulatória. A invalidade da prevalência da negociação coletiva **in pejus** ao trabalhador decorre da conjugação do novo art. 618 da CLT com o art. 9º do mesmo diploma legal. Assim, qualquer cláusula convencional que suprimir os direitos mínimos previstos na Constituição da República ou na CLT incorrerá em nulidade. O princípio tutelar que norteia o Direito do Trabalho legitima o Judiciário Especial, inclusive, em face da fragilidade que, partindo dos trabalhadores contamina a sua representação profissional em confronto com a avassaladora onda globalizante. Não pode, pois, o Judiciário Trabalhista cancelar avenças que derroguem direitos indisponíveis dos trabalhadores, posto que esses direitos têm espeque nos Direitos Humanos. AN 01179-2001-000-01-00-7. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 37, p. 147.**

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TRANSFERÊNCIA. **PERICULUM IN MORA.** Se a transferência pode se revelar definitiva e irreversível para o Clube, é preciso considerar a observância e o cumprimento das obrigações contratuais, bem como a efêmera vida profissional do atleta, em que o trabalho se confunde com sobrevivência, e não pode nem deve ele ficar escravo, em tese, de contrato virtualmente descumprido. Por outro lado, não pode a irreversibilidade da antecipação da tutela - espinha dorsal da cautelar ajuizada - servir de pretexto absoluto para inviabilizar a concessão da mesma. Até em face da jurisprudência e doutrina recentes que a rejeitam mitigando os rigores da lei. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se aquele de maior dimensão, no caso vertente, o do atleta de mais de 31 anos, a quem

justamente a antecipação da tutela visou a preservar o trabalho, a profissão, bem essencial à sua manutenção. Ou seja, no confronto entre os prejuízos, atende-se àquele de maior dimensão. AC 313/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 35, p. 109.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4.583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: CABIMENTO E IMPORTÂNCIA. A ação civil pública, para defesa de interesses individuais homogêneos, não se assemelha a uma reclamação trabalhista comum, pois não se busca o cumprimento de norma trabalhista específica; busca-se o respeito à ordem jurídica fundada numa pretensão de caráter social, podendo implicar a satisfação indireta do direito individual ou a fixação de uma indenização (arbitrável em juízo, com base em danos causados), pelo descumprimento de normas trabalhistas, revertendo-se essa indenização em prol dos empregados que se viram lesados por tal ato. A motivação da ação civil pública, portanto, não é o descumprimento da lei trabalhista, mas a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera, como a questão vertente de falsas cooperativas. RO 1.5047/01. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 32, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROVÉRSIA ACERCA DOS FATOS QUE ENVOLVEM A DEMANDA COLETIVA - ÔNUS DA PROVA. Tratando-se o inquérito civil público de procedimento administrativo de natureza inquisitorial, sem a observância do contraditório e do amplo direito de defesa em favor do indiciado, destinado que é a acolheita de provas pelo Ministério Público Judiciário das provas colhidas na esfera do órgão ministerial, na hipótese de ocorrência de controvérsia acerca dos fatos que alicerçaram o ajuizamento da ação civil pública, corolário das garantias constitucionais do devido processo legal e do livre acesso ao Poder Judiciário. RO 00831-2001-017-01-00-7. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 37, p. 141.**

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE MODIFICAÇÃO – FINALIDADE CLARAMENTE SUBSTITUTIVA DA AÇÃO RESCISÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA – CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.

1 – O legítimo interesse para agir – cuja síntese se traduz no binômio utilidade + necessidade – pressupõe que a parte autora tenha eleito a via judicial adequada, para a obtenção da tutela jurisdicional conseqüente da ação proposta. 2 – O ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de modificação, cuja conseqüência processual será a da desconstituição de sentença de mérito, transitada em julgado, traz em seu bojo, postulação incompatível com o direito exercido, o que traduz carência acionária, a dar ensejo a extinção do processo, sem apreciação meritória (CPC: art. 267, VI). AD. 01/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 36, p. 107.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva **ad causam** podem e devem ser discutidas em embargos a execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos a execução, é sob o manto desta - e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, **in thesis**, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - EFEITOS JURÍDICOS - CONTRATO DE TRABALHO E RESCISÃO - 1) Tendo o evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador, considera-se como acidente de trabalho, não só aquele que causa lesão corporal à pessoa do empregado, mas também o que gera efeito de natureza psicológica ou psiquiátrica, com a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, cujo efeito jurídico trabalhista da concessão do benefício previdenciário é o da suspensão do contrato de trabalho e o da superveniente aquisição do direito à estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91: arts. 19, **caput**, 60 e 118). **2)** Tratando-se o auxílio-doença de benefício a ser suportado pelo órgão previdenciário, somente a ele competindo a concessão da respectiva alta, caracterizado se afigura o erro de fato, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua identificação (CPC: art. 485, §§ 1º e 2º), a validade de aptidão ao trabalho emprestada por órgão que integra a estrutura do Ministério da Aeronáutica. AR 258/98. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 27, p. 98.**

Ação Rescisória. O que se rescinde é a sentença de mérito que teria violado

liberal dispositivo de lei, hipótese que pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, prequestionamento de que não cuidou o Autor. AR 99/98. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 27, p. 104.**

AÇÃO RESCISÓRIA. Violação a literal disposição de lei. A expressão “Fazenda Pública” contida no **Caput**, do Artigo 100, da Constituição Federal, não envolve somente as entidades integrantes da Administração Pública Direta, mas também aquelas que, descentralizadas, recebem dotações orçamentárias do Estado, submetendo-se a controle e desenvolvendo atividades típicas de Estado. A Lei nº 5.796/87 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, devendo a execução se dar pela via de precatório. AR. 233/00 (Ação Cautelar nº 109/00) Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 37, p. 105.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO - ART. 485, VII, DO CPC. Dispõe o inciso VII, do art. 485, do CPC, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso antes da prolação daquela, mas que seja capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. Em verdade, deve se entender por documento novo o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado ou de impossível utilização pelo interessado à época do ajuizamento da ação, cuja apresentação oportuna seria capaz de influenciar no julgamento a ponto de proferir decisão totalmente distinta da editada, que se busca agora rescindir. Não sendo essa a hipótese, conclusão é a improcedência do pedido. AR 313/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 29, p. 155.**

AÇÃO RESCISÓRIA - FATOS E PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. A regra geral diz que é imutável a coisa julgada; logo, sua rescindibilidade é exceção. Esta, como é sabido, tem sempre interpretação restritiva. Destarte, muito estreita é a via da rescisória, sob pena de ser transformada em recurso ordinário especial, com prazo de dois anos para sua interposição. A ação rescisória não é o remédio processual próprio para que seja verificada a justiça ou a injustiça da decisão jurisdicional, e muito menos meio de reconstituição de fatos e provas apreciados em processo findo. AR 584/99. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 34, p. 65.**

RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – MEIO IMPUGNATIVO ADEQUADO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INEXISTENTE - INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA – CARÊNCIA ACIONÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1 – A ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, que se revela compatível com o processo do trabalho, mormente após a promulgação da Emenda

Constitucional nº 24, tem por escopo o alcance de tutela jurisdicional destinada à obtenção da citação do devedor para o cumprimento de determinada obrigação inadimplida, assegurado ao executado o amplo direito de defesa através da “ação de embargos” (CPC: art. 745), que lhe possibilitará a extinção do processo executivo por defeito de forma ou por questão de fundo que venha invalidar a execução, sendo o meio de impugnação contra a sentença a ser proferida o recurso ordinário (inteligência do que dispõe a alínea a, do art. 897, da CLT).

2 – Alicerçada a ação de execução através de termo de acordo firmado entre o empregado e o empregador, com a intervenção da entidade sindical profissional, denota-se a carência acionária do exeqüente, ante a inadequação da via judicial eleita, uma vez que desqualificado como título executivo extrajudicial (CPC: art. 585). RO 2.120/03. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 35, p. 131.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade - utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI's a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, p. 77.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no E. 361 do C. TST. RO 2.541/97. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 137.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15.484/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 44.**

O fato de o autor ter percebido, ao longo do período vindicado, o adicional de insalubridade em grau médio, não lhe retira o direito de postular o pagamento do adicional de periculosidade a que entende fazer jus, desde que deduzida a parcela paga a título de adicional de insalubridade, conforme requerido, aliás, na inicial. RO 9.905/97. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 24, p. 79.**

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT. RO 422/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 153.**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado nº 264 do TST). RO 6.965/97. Red. Designada Juíza Zuleica Jorgensen. **Revista do TRT nº 23, p. 73.**

ADICIONAL NOTURNO

Adicional Noturno. Supressão. A mudança de turno de trabalho encontra-se dentro do **jus variandi** do empregador, sendo devido ao empregado o respectivo adicional enquanto preenchida a condição especial, o trabalho em jornada noturna, a exemplo do que ocorre com os de insalubridade e periculosidade. O adicional noturno só é devido enquanto perdurarem as condições que o autorizam. Desaparecida a condição excepcional poderá o empregador deixar de pagar o adicional, pouco importando o tempo decorrido. RO 13.483/00. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 32, p. 93.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo. RO 2.230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 123.**

AEROVIÁRIOS

O aeroviário possui legislação própria - Decreto 1232/62 - inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1.182/94 - Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT, nº 22, p. 36.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento. As decisões de caráter terminativo na execução podem ser atacadas por agravo de petição, seja pela natureza desse recurso, seja pelo texto da alínea a, do art. 897, da CLT. Alegada em agravo de petição

que determinada decisão põe termo ao processo, ou torna praticamente inviável a execução, contra a mesma cabe agravo de petição, cabendo ao Tribunal dizer do acerto de tal alegação. Al 1.313/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT, nº 32, p. 144.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - Se não formulado na inicial o pedido de gratuidade de justiça, mas comprovada a miserabilidade através de documento hábil, ainda que na fase recursal, como apontado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, deve ele ser deferido ao reclamante, vez que se trata de uma garantia constitucional. Agravo provido, para determinar a subida do processo e apreciação do mérito. Al 468/03. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 34, p. 83.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÍVEL PARA ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do artigo 897, alínea "b" da CLT, o agravo de instrumento somente tem cabimento dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Al 484/03. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 35, p. 101.**

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - Embora o acordo homologado nos autos seja anterior à Lei 10.035/00, que alterou a CLT, estabelecendo os procedimentos de execução das contribuições devidas à Previdência, ocorre que, desde o advento da Emenda nº 20/98, o INSS pode promover a execução de sua parcela frente ao Judiciário Trabalhista. Recurso provido. AP 00782-1999-052-01-00-4. Rel. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 37, p. 115.**

AJUIZAMENTO DE ACÃO

O ajuizamento de ação anterior pelo empregador interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, vez que importou o reconhecimento do direito ao pagamento das verbas decorrentes do distrato pelo devedor. RO 9.286/01. Rel. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 179.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer, a conveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique

de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. I- “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ, 2ª Turma, Resp. 144-656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, p. 54778, **apud** Theotonio Negrão em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, 30ª ed., 1999, p. 337, II- A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo chancelar o risco à saúde do trabalhador. Agravo Regimental improvido. MS 607/97 - Agravo Regimental. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 22, p. 47.**

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexu contratual de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 23.504/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 35, p. 97.**

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O Estado moderno é um Estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no polo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no polo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infringência ao direito adquirido. RO 16.852/95. Red. Designada Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2.206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho. (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21.578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10.545/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 144.**

RECURSO ORDINÁRIO - As aposentadorias por tempo de serviço e idade não constituem, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. É, portanto, o afastamento que a ele põe fim, ficando-se, a unicidade do contrato, no princípio da continuidade da relação de emprego para evitar alterações contratuais **in pejus**. RO 13.890/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 24, p. 92.**

DIREITO ADQUIRIDO - O simples fato de não ter exercitado o direito à aposentadoria quando vigia a Lei nº 6.093/81, não implica na perda do mesmo, em respeito ao preceito contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, pois os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir na vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela, já

que se adquire o direito no momento em que este pode ser exercido. Recurso em Processo Administrativo TRT-RPA 011/99 (referente ao PA 1.026/98) - Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 24, p. 74.**

PRÊMIO APOSENTADORIA – CEDAE – CLÁUSULA 56 DO ACT 97/98. Tendo o autor deixado de cumprir o prazo de 90 dias, após a aquisição do direito, para requerer a aposentadoria, deixa de fazer jus ao recebimento do Prêmio Aposentadoria, na forma do Parágrafo 1º, da Cláusula 56 do ACT 97/98. RO 20.326/99. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 29, p. 111.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Considerando que proposta de incentivo à aposentadoria é contratual e obriga o proponente e que negado ao autor o direito de se inscrever no referido programa, perfeitamente ajustáveis, na espécie, as regras previstas nos art. 120 e 1.080, do Código Civil c/c o parágrafo único do art. 8º, da CLT. A isonomia de tratamento constitui princípio legal e constitucional inafastável pelas normas internas do empregador. Assim, se os trabalhadores de outros setores auferiram vantagens pela rescisão voluntária mesmo prestando mais de 15% de horas extras, nenhuma razão há para se negar o mesmo benefício ao autor. RO 15.620/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 29, p. 123.**

Complementação de aposentadoria. Competência. O fato de dizer o §2º do art. 202 do texto constitucional que as contribuições, os benefícios e as condições contratuais “não integram o contrato de trabalho”, não trazem qualquer novidade a esta Justiça. Já há muito prevalece o entendimento de que tais títulos são créditos trabalhistas diferidos e decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, o só fato de constar da novidade constitucional sua não integração em títulos outros não importa em exclusão de competência desta Justiça. RO 10.390/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 29, p.127.**

RECURSO ORDINÁRIO - A aposentadoria espontânea não mais acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, de acordo com a inovação trazida pelo art. 49, inc. II, da Lei 8.213/91. Desta forma, permanecendo laborando o empregado após o seu advento, conserva-se uno, inalterado, ininterrupto e íntegro tal contrato, até sua dispensa imotivada. RO 1.584/99. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 30, p. 114.**

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA NÃO EXTENSIVOS AOS APOSENTADOS. Não restou provado que os abonos, concedido aos empregados da PETROBRÁS S.A., denominados “Gratificação Contingente” e “Participação nos Resultados”, previstos em norma coletiva, tenha se configurado como efetido reajustamento salarial. Mantido o seu caráter de prêmio à atividade, sem projeção para o

futuro, indevido o reajustamento da suplementação de aposentadoria pleiteada. RO 19.826/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 31, p. 113.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A recorrente quando de sua aposentadoria, não contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, como exige a norma inscrita no item 10.3, do Regulamento 001, da BRASILETROS - FUNDAÇÃO CBEE DE SEGURIDADE SOCIAL, que pretende ver aplicado, não fazendo jus à complementação pretendida. RO 4.342/01. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 31, p. 129.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A discussão sobre critérios e normas aplicáveis a complementações de aposentadoria, como o caso em tela, não diz respeito a contrato de trabalho e, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho, **ratione materiae**, para processar e julgar o presente litígio, a teor da norma inscrita nos artigos 114 e 202, da CRFB/88, o segundo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998. RO 9.845/01. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 32, p. 119.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria. Benefício instituído pelo empregador, de natureza restrita aos seus empregados e dependentes, tendo por respaldo direito subjetivo que encontra sua fonte na relação de emprego, configurando o pedido inicial, mero reflexo das cláusulas mais benéficas que aderem ao pacto. Competência em razão da matéria mantida, segundo a exegese que se extrai do art. 114 da CRFB, por não ter sido modificada sua redação, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98. RO 6.219/02 (Processo nº 01429-2000-029-01-00-9). Rel. Juiz Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 34, p. 107.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A concessão do benefício de aposentadoria voluntária, em decorrência da disciplina legal do artigo 49 da Lei nº 8213/91, não exige mais o afastamento do segurado do emprego, mantendo-se, portanto, íntegro o contrato de trabalho. RO 14.597/02 (Processo nº 02053-2001-302-01-00-6). Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 129.**

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANCA - DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSU-

AL - CABIMENTO DE CORREICIONAL - DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do *writ* (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

ASSISTÊNCIA

Pedido de assistência. Indeferimento. Cabimento de Recurso Ordinário. A despeito de enquadramento na espécie de decisão interlocutória, o ato do Juiz, que indefere o pedido de assistência, acarreta a extinção do feito para o interveniente, ocasionando-lhe imediato dano processual. A invocação ao § 1º, do art. 893 da CLT, é de todo simplista à hipótese dos autos, face à natureza própria do instituto da assistência e seus efeitos processuais peculiares. Cabível, portanto, à espécie a utilização de Recurso Ordinário. RO 25224/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 29, p.143.**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. A Lei nº 8.177, de 1991, criando a Taxa Referencial - TR, em seu artigo 39, não cristaliza a figura da cobrança de juros sobre juros. A mera denominação dada pelo **caput** não revela o condão de travestir a sua real natureza, qual seja, a de correção monetária. Agravo de Petição a que se nega provimento. AP 5.043/00. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 29, p. 149.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irreduzibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

A supressão do fornecimento de ajuda alimentação a empregado aposentado

garantida através de norma interna por entidade integrante da Administração Pública indireta, ainda que recomendada por Órgão Ministerial incumbido da supervisão de suas atividades, configura alteração contratual **in pejus**, sendo nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT. Recurso improvido. RO 21.139/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 31, p. 109.**

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

A concessão de auxílio-educação aos dependentes do empregado não configura salário indireto, pago ao empregado, por força do disposto no artigo 458, parágrafo 2º, inciso II, da CLT. RO 14.578/00. Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 133.**

BANCÁRIOS

A inserção do trabalhador bancário no disposto pelo artigo 224, da CLT, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de controle de frequência, razão pela qual a ausência daquele documento acarreta presunção **iuris tantum** em favor da jornada alegada na inicial. RO 12.541/00. Rel. Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 29, p. 132.**

Como previsto no seu Estatuto Social, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante do sistema financeiro nacional que se dedica à exploração de atividades tipicamente bancária e financeira relacionadas ao objetivo de promover a política de desenvolvimento econômico e social do país. Desta forma, no passo da Orientação Jurisprudencial nº 179, da Seção de Dissídios Individuais, Subseção I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se aos seus empregados a jornada ordinária de seis horas fixada pelo artigo 224, **caput**, da CLT. RO 9.602/02. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 35, p. 119.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 - CLT)

Conforme a exceção do art. 224, o recebimento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo aliado ao exercício de função de confiança, com poderes de simples representação, mormente caracterizada pela existência de empregados subordinados, exceptua o bancário da jornada de seis horas. RO 8588/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 24, p. 85**

As provas produzidas nos autos deixaram claro que, muito embora a reclamante tenha exercido em alguns períodos o cargo de chefe, não recebeu por

isso, razão pela qual faz jus às verbas decorrentes do exercício no cargo. RO 3.940/00. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 32, p. 104.**

CERCEIO DE DEFESA

Adiamento de audiência. Cerceio de defesa. É direito do advogado requerer o adiamento da audiência, desde que comprove o impedimento de comparecer até a abertura da audiência (art. 453, II, e parágrafo 1º, CPC). Comprovado impedimento com 2 dias de antecedência, mediante petição levada a protocolo e acompanhada de documento confirmando o motivo alegado, o indeferimento com conseqüente declaração de revelia constitui cerceio de defesa. RO 10.082/02. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 35, p. 161.**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28.166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p. 60.**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Portaria nº 329, de 14.8.02, feita editar pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Comissão de Conciliação Prévia.

“Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477, da CLT.”

As CCPs existem para que os empregados busquem receber seus créditos, diante da negativa do empregador em satisfazer títulos devidos. Não se constituem, portanto, em local para que o empregado, reconhecidamente dispensado sem justa causa, receba seus créditos. Sendo incontroverso que

a dispensa se deu sem justa causa, e sustentando o empregador que os valores pagos correspondem a todas as parcelas a que a empregada fazia jus, impunha-se que houvesse a homologação administrativa ou a assistência sindical no pagamento dos valores reconhecidos, sendo de todo inadequada a iniciativa patronal de buscar a Comissão de Conciliação Prévia, para que o empregador faça o pagamento de todos os valores devidos a uma empregada imotivadamente dispensada. Os elementos dos autos evidenciam que o objetivo da reclamada foi o de “desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos” contidos na CLT, o que atrai a aplicação de seu art. 9º, para afastar a quitação geral que a reclamada-recorrente pretende ver aplicada. RO 01215-2002-035-001-00-6. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 36, p. 65.**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Não se pode exigir que a inicial, se faça acompanhar dos documentos comprobatórios da passagem pela comissão de conciliação, de que trata o artigo 625-D, da CLT. Não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Em momento algum o referido dispositivo legal faz esta exigência. Estipula, apenas, que a declaração da tentativa frustrada de conciliação “*deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista*”. Não necessariamente com a petição inicial; logo, não é fundamental para o ingresso da reclamatória. RO 0090-2002-033-01-00-4. Rel. Juiz Gustavo Tadeu Alkmim. **Revista do TRT nº 36, p. 155.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28.349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, p. 107.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º, do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição, de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência,

contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO 1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 59/60.**

CONFLITOS TRABALHISTAS

RECURSO ORDINÁRIO - SUBMISSÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA HARMONIA COM O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ANTINOMIA JURÍDICA INEXISTENTE - PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO "*LEX SUPERIOR DEROGAT LEGI INFERIORI*". 1- A antinomia jurídica, assim considerada como a oposição entre duas normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes em um mesmo âmbito normativo, que estaria a redundar em uma situação de conflito a tornar instável a segurança das relações jurídicas, pressupõe a verificação pelo intérprete do direito da existência de incontornável incompatibilidade normativa na conformação da aparente colisão e da indispensabilidade de sua solução para a composição do conflito de interesses em jogo. 2- Prevalecendo no Direito Moderno o princípio da unidade do ordenamento jurídico, segundo o qual todo o sistema normativo deve guardar uma coerência interna, mormente nos países dotados de uma constituição rígida, cuja Lei Fundamental se apresenta como fonte comum de validade e coesão que irá permear a interpretação de todas as demais normas jurídicas, afigura-se inconcebível a existência de suposta antinomia quando sua resolução faz-se através da aplicação do critério hierárquico. 3- A submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia (CLT: art. 625-D), cuja instituição se presume ser o da legítima composição extrajudicial dos conflitos de interesse, não tem o condão de impedir à parte interessada de socorrer-se preferencialmente da Justiça do Trabalho, corolário da efetividade das garantias constitucionais do direito da ação e do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário (CF 88: art. 5º, XXXV). RO 11.053/01. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 32, p. 125.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa *in eligendo*. Sentença que se mantém. RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da

empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa **in eligendo**, porquanto não diligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa **in vigilando**, não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19.700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prevalece a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços, mesmo quando firmado Contrato Administrativo, sob pena de premiar o ente paraestatal com a impunidade decorrente de culpa **in eligendo** e **in contrahendo**. RO 11.979/99. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 31, p.133.**

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Contratação temporária por excepcional interesse público. Regulamentação. Na forma dos arts. 37, IX e 39, da Constituição, enquanto não houver lei federal geral, regulamentando a matéria, cabe aos Estados e Municípios legislarem sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, observados os limites constitucionais.

Contratação temporária por excepcional interesse público. Regime Jurídico. União. Na forma dos arts, 37, IX e 39, da Constituição, até a promulgação da EC nº 19, de 5.6.98, era obrigatório o Regime Jurídico Único - estatutário - mesmo nos casos de excepcional interesse público. Administração Pública. Vínculo de Emprego. Concurso. A exigência de concurso público configura requisito essencial ao reconhecimento de relação de emprego com a Administração Pública. Na forma do art. 37, § 2º, da CF, a falta de concurso acarreta a nulidade absoluta de tal contratação, não havendo pois qualquer efeito jurídico dela decorrente. RO 3.187/02 (01035-1996-262-01-00-4). Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 37, p.187.**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Contrato de Experiência. Se o empregado trabalhou anteriormente sob o regime da Lei 6.019/74, não mais se pode falar em período de experiência. RO 3.603/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 30, p. 139.**

CONTRATO DE TRABALHO

"A circunstância ensejadora da presunção de veracidade dos termos da exordial traz a conclusão de que a alteração de cargo foi prejudicial ao empregado, devendo ser declarada nula, e, conseqüentemente, restabelecida a condição anterior (art. 468 da CLT)." RO 19.553/93. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 31, p. 95.**

Vendedor comissionista. Instituição no contrato de trabalho de cláusula *star del credere*. Impossibilidade. A instituição de cláusula *star del credere* nos contratos de trabalho torna-se inviável, na medida que transfere aos empregados o risco do negócio. Apelo improvido. RO 26.163/01. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 33, p. 101.**

CONTRATO INDIVIDUAL

Resolução 550/85. Fixada a premissa de adesão da vantagem no contrato individual, de ver que, ainda assim, foi observado pela empregadora o procedimento de tentativa de reaproveitamento em outras unidades - o qual, registre-se, somente poderia ocorrer no mesmo cargo, haja vista o banimento de transposição pelo sistema constitucional vigente. Recurso ordinário conhecido e provido. RO 8.228/01. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 37, p. 133.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito *erga omnes*, a aplicação da alíquota previdenciária de 6% (seis por cento) até 23.7.98 e a partir de 24.7.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.8.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98). RO 19.685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p.126.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do *vacatio legis*. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, p. 46.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24.561/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, p. 72.**

ACORDO COLETIVO - NULIDADE - ALCANCE: Consoante melhor interpretação do artigo 153 do Código Civil Pátrio, a nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, se esta for separável. Assim, o acordo coletivo firmado sem prazo de vigência encontra sua limitação temporal no artigo 614, § 3º, da CLT, não havendo falar-se em nulidade de toda avença firmada, mas somente em relação a cláusula contrária a lei. RO 762/97. Rel. Juiz Antonio Baptista Correa Moreira. **Revista do TRT nº 24, p. 83/84.**

Negociação coletiva. Não é programática norma que expressamente defere a incorporação de percentual a partir de data preestabelecida. RO 18.664/98. Rel. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 27, p. 78.**

Recurso Ordinário - Princípio da Prevalência da Cláusula mais Benéfica - Na forma do art. 444, da CLT, as normas contratuais devem ser respeitadas, mesmo que conceda direitos superiores àqueles constitucionalmente garantidos. RO 19.008/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 29, p. 138.**

BANERJ - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/91. Comprometendo-se o Banco, em Acordo Coletivo, a pagar perdas salariais com base no índice IPC de junho de 1987, suprimido pelo denominado “Plano Bresser”, tornou-se devedor de tal reajuste. Recurso ordinário improvido. RO 12.429/99. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 30, p. 110.**

RECURSO ORDINÁRIO - CLÁUSULA NORMATIVA - CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Se os reajustes salariais ou de complementação de aposentadoria previstos em cláusula normativa estavam vinculados à vigência de determinada lei (Lei 8.419/92), a revogação da referida lei torna inaplicáveis tais reajustes, por implementada a condição resolutiva do ajuste. RO 3.615/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 31, p. 121.**

COOPERATIVAS

COOPERATIVAS. Ao invocar sua condição de sociedade cooperativa, regida pela Lei nº 5.764/71, deve a parte demonstrar não só o preenchimento das condições fixadas na lei que as rege, como também que aquele que ingressou em seus quadros, como cooperativado, o fez dentro dos limites da lei. RO 9.451/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 31, p. 87.**

COOPERATIVA MÚLTIPLA. Restando evidenciado que a cooperativa foi instituída com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas de seus “empregados”, na medida em que fazia a intermediação da mão-de-obra, de reconhecer-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora (En. 331, I, do TST). Recurso a que se nega provimento, no particular. RO 00942-2000-022-01-00-8. Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 37, p. 169.**

CREDOR

Certo é que o credor é admitido a lançar - é o que deflui do parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil. Tal disposição, todavia, há de ser considerada em harmonia com o que preceituam os artigos 620 e 714, do Código de Processo Civil. Havendo outros pretendentes, ainda que a maior oferta lançada pelo credor se situe aquém do valor da avaliação, lança será admissível, entendendo-se a locução “valor dos bens”, a que refere o parágrafo segundo, do artigo 690, do Código de Processo Civil, como “valor do lança”. Ausente qualquer pretendente, e frustrado o certame, o credor deve pagar o preço da avaliação, adjudicando o bem conforme artigo 714, do Código de Processo Civil, se o desejar. Admitir que, independentemente de concorrência, o credor arrematasse o bem, por valor não apenas inferior ao da avaliação, mas inclusive do próprio crédito, conduziria a agravamento inaceitável da

situação do devedor à vista de eternização da execução em depauperamento de sua situação econômico-financeira e ao enriquecimento ilícito do credor. AP 174/03. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 35, p. 113.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado, descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3.029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo nexos causal entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. RO 18.394/95. Rel. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18.092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19.779/96. Rel. Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, p. 83.**

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana, a imagem profissional do empregado. RO 20.041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

Revista do Empregado. A revista pessoal do trabalhador, quando feita com

práticas abusivas a sua intimidade ou dignidade, caracteriza dano moral, na medida em que o direito do empregador de preservar seu patrimônio esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inc. III e X da Constituição Federal. RO 22.118/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 27, p. 51.**

DANO MORAL. Não se nega que o processo de revista a que são submetidos os empregados de certas empresas pode causar certo desconforto. No entanto, para que desta conduta resulte a condenação em danos morais, necessária seria a comprovação de prejuízo à imagem ou dignidade causado ao empregado. **In casu**, o fato do empregado tirar uma camisa e uma calça, na frente de outros companheiros, não significa, por si só, prejuízo moral. Tratando-se de empresa farmacêutica, que lida com medicação controlada (tóxica e psicotrópica), o manuseio equivocado destes remédios poderia trazer-lhe até mesmo responsabilidades criminais, além, é claro de prejuízos à vida humana, assim, não há como impor tal condenação. RO 16.634/02. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 34, p. 113.**

Dano moral. Ofensa a honra do empregado, implica em indenização por danos morais. RO. 0463-2001-301-01-00-6. Rel. Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 36, p. 117.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A cota previdenciária é suportada por ambas as partes como contribuintes obrigatórios, nos termos da lei previdenciária. Dessa forma, não há de se imputar ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, com o ressarcimento do reclamante. RO.1554-2001-019-01-00-2. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 36, p. 141.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo sido recolhidos os descontos previdenciários com base no teto máximo, não haverá mais contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo, conforme estabelece a Ordem de Serviço Conjunta MPAS/INSS/ DAF nº 66/97. AP 00248-2000-029-01-00-5. Rel. Desembargadora Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 37, p. 111.**

DECRETO-LEI 779/69

O decreto-lei nº 779/69, em seu rol de prerrogativas concedidas às entidades, incluiu o recurso **ex officio** que, todavia, somente se dá no processo de conhecimento, uma vez que a indigitada norma nomeia, na hipótese, somente o

recurso ordinário. Em sendo assim, não há que se falar em reexame obrigatório em processo de execução. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 897, da CLT, acrescentou mais um pressuposto objetivo ao agravo de petição, que se traduz na delimitação fundamentada de seu objeto e, conseqüentemente, da pretensão recursal. Cotejando-se as duas normas, não se há de admitir que os entes públicos sejam exceção dessa última, não se conhecendo, portanto, do agravo interposto. AP 1.804/01. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 30, p. 107.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO - DISPENSA IMOTIVADA - DISCRIMINAÇÃO - ORDEM DENEGADA - Manda a lei (Nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inciso I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inciso II). Não há, pois, abuso algum - e muito menos ilegalidade - na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista. MS 398/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25.787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DEPOSITÁRIO

A impetrante logrou demonstrar que foi dispensada da empresa proprietária dos bens que foram constrictos, a qual foi nomeada para exercer o encargo de depositária. Provando ainda, que possui Reclamação Trabalhista proposta contra a Executada do processo principal, evidente que não pode exercer fielmente o seu encargo, por circunstâncias alheias a sua vontade, e, assim, não pode sofrer restrição no seu direito de ir e vir. HC 18/01. Rel. Juiz Wanderley Valladares Gaspar. **Revista do TRT nº 35, p. 147.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o

obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11.957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como defende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9.962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 39.**

EMPREGADO - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18.014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO. Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço. RO 3.352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO. A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 151.**

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e art. 462, CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado 342 do Colendo TST. RO 2.024/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 23, p. 75.**

DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido é noção jurídica advinda dos primórdios do Direito Romano e que, ao longo dos séculos, aperfeiçoou-se, ganhando, no Brasil, foro constitucional, desde o Império, quando se consagrou o princípio da irretroatividade das leis, que a República manteve, salvo durante o curto e triste hiato do Estado Novo. Assim, a regra mais justa e, portanto, a mais aconselhável, é a de que se interprete a restrição constitucional de hoje, quanto à acumulação de cargos e empregos, como não atingindo situações pretéritas constituídas legalmente, à luz da Carta Magna anterior, uma vez que a invocação a direito adquirido só não se admite quando expressamente vedada pelo texto constitucional, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário provido. RO 19.747/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 27, p. 68.**

DIRIGENTE SINDICAL

É certo que o art. 8º, I, da Constituição, assegura a garantia de emprego ao dirigente sindical desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato, se eleito. Contudo, determinados parâmetros devem ser observados, sob pena de se caracterizar o abuso de direito - art. 159, do Código Civil Brasileiro. A constituição não estabeleceu os limites desta garantia de emprego, até porque há lei ordinária os fixando. Assim, certo é que não se pode garantir a referida estabilidade, de forma absoluta, a todos os integrantes da chapa, sob pena de violação do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o uso imoderado do direito por parte dos empregados afetaria sobremaneira o poder diretivo dos empregadores. Assim, observando-se que o total de componentes da chapa vencedora alcançava o número de 37 membros, por certo, tem-se configurado o abuso de direito, visto que restou ultrapassado, e, em muito, o limite estipulado no art. 522, da CLT, que permanece em vigência até que nova lei venha a dispor sobre a matéria. Recurso a que se nega provimento. RO 6.845/00. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 32, p. 106.**

DISPENSA

Tendo sido operada a dispensa sem justa causa em semana imediatamente anterior à implantação do Plano de Demissão Voluntário, impediu a empregadora a aderência do obreiro ao referido plano, configurando-se, assim, contra ele clara discriminação, visando a não indenizá-lo por longos anos de serviços prestados, não podendo alegar a Ré, em sua defesa, o desconhecimento de metas relacionados ao PDV na data da referida dispensa. Recurso patronal desprovido. RO 14.006/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 24, p. 77.**

MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRA-

TO SUPENSO - ILICITUDE - REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA - ORDEM DENEGADA. É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada. MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**

Recurso Ordinário. A nulidade da dispensa por motivo de doença. No cume de todos os direitos, por certo que se encontra o direito à vida. Para que este direito máximo se realize, necessário que o homem possa suprir as suas carências básicas com dignidade e aí encontrará o trabalho que o possibilita viver com decência. Portanto, assim deveriam pensar aqueles representantes do povo que elaboram as leis que os Juízes aplicam às questões que lhes são submetidas. Todavia, não é isso o que ocorre, motivo pelo qual o Juiz-Cidadão nem sempre se compatibiliza com o Juiz-Estado. RO 1.738/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 29, p. 181.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS. Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal **ad quem** não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21.272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LIMITES DE ADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. 1 – Tem os embargos de declaração por natureza própria a de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída, admissível o prolongamento da atividade jurisdicional pelo mesmo juiz ou órgão julgador, através do efeito modificativo, apenas nas hipóteses em que haja omissão ou contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT: art. 897-A, CPC: art. 535 e Enunciado nº 278 do TST). 2 – O acolhimento meritório de embargos de declaração fora dos limites de admissibilidade, redundando no exercício da jurisdição coberta pela preclusão vedada em lei (CPC: art. 463), acaba por resultar em manifesta violação ao princípio do exaurimento da competência, com grave violação à garantia constitucional do devido processo legal e em risco iminente à segurança das relações jurídicas, à confiabilidade da jurisdição estatal e na respeitabilidade de um Estado de direito democrático, o que torna cabível a declaração, **ex-officio**, de nulidade do acórdão-regional. RO

11.118/94 (Embargos de Declaração). Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 34, p. 93.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los **in limine**, por ilegitimidade de parte. AP 4.072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 125.**

ENTE ESTATAL

Ente estatal. Privatização. Desnecessidade de motivação nas dispensas. Mudança de regime jurídico. Inexistência de direito adquirido.

1 - A Constituição da República (art. 37) se dirige aos entes estatais e não ao empregador privado, em referência ao qual predomina a denúncia vazia da relação de emprego, salvo exceções de lei, norma coletiva ou regulamento empresarial, posto que, até agora, não adveio a lei complementar prevista no seu artigo 7º, I, para coibir dispensas arbitrárias. 2 - Se as despedidas ocorreram *após a privatização do banco*, regem-se, como qualquer despedida imotivada, *feita por empregador privado*, sendo inaplicáveis as normas constitucionais voltadas para a administração pública indireta, *exatamente porque inexistente direito adquirido contra a mudança de regime jurídico*, conforme reiterada jurisprudência do excelso Pretório. Agravo regimental improvido. MS 1.124/99 - Agravo Regimental. Rel. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 26, p. 43.**

ENTIDADE PÚBLICA

Agravo de Petição. Entidade Pública que explora atividade econômica. Execução. A forma de execução deve ser direta, consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ nº 87. Entendimento que se mantém mesmo após a Emenda Constitucional 19/98. AP 1.561/01. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 31, p. 127.**

DO CHAMAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À LIDE E DA NULIDADE - COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO - IDENTIDADE DE PEDIDOS - MULTA DE 20% - Inconsistentes as alegações de chamamento do Estado do Rio de Janeiro à lide, de arguição de qualquer nulidade, de coisa julgada e prescrição, porque desprovidas de base legal, sendo consistente o pedido de exclusão da multa de 20% da Lei 8.036/90 porque é de natureza administrativa. Parcial provimento. RO 27.306/99. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 32, p. 101.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

I - O artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda apenas a ascensão vertical sem a prestação de concurso público e não a ascensão horizontal, isto é, dentro do mesmo cargo, para níveis diferentes, sendo essa última a hipótese dos autos, em que a Reclamante, ocupante do cargo de cobrador "A", pede equiparação ao de cobrador "B". II - A alegada ilegitimidade da CTC - Companhia de Transportes Coletivos, como parte, se enastra com a questão da existência, ou não, de grupo econômico, que é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciada. III - Demonstrada a identidade de funções entre a Reclamante e os paradigmas e não tendo logrado êxito a Reclamada em comprovar a maior produtividade e perfeição técnica dos modelos, merece ser mantida a sentença, que deferiu o pedido de equiparação salarial. Recurso de que se conhece, rejeitando-se as preliminares e, no mérito, negando-se provimento ao recurso. RO 8.062/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 33, p. 85.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Süsskind, "a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas". MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4.600/96. Red. Designado Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37.343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23.888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 20, p. 91.**

Estabilidade. Acordo Coletivo. Nos moldes do Enunciado 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado.

RO 11.474/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 23, p. 80.**

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente. RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro, representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória. 2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo. 3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação do pedido. 4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondente, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. 5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos. RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**

Não se pode considerar como demissão sem justa causa, de molde a caracterizar infração à cláusula normativa ou ao art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, a ruptura contratual decorrente de ato de autoridade governamental, ou de promulgação de lei que impeça a continuidade das atividades empresariais, eis que tal ato se caracteriza como **factum principis** (CLT, art. 486), e sobre o qual o empregador não tem responsabilidade. Ademais, somente com o cômputo do aviso prévio indenizado seria atingido o período da estabilidade provisória da Lei Eleitoral, e a estabilidade não é adquirida no curso do aviso prévio (OJ nº 40, da SDI do TST). RO 18.097/01. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 34, p. 125.**

Não obstante a revogação tácita do Art. 512 da CLT pela CRFB, inexistente incompatibilidade entre a Carta Política e o § 3º, do Art. 543, do diploma celetista, pelo

que o dirigente de Associação Profissional possui estabilidade no emprego, nos termos ali estipulados. RO 647-2001-023-01-00-0. Rel. Juiz José Nascimento Araujo Netto. **Revista do TRT nº 37, p. 157.**

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - (EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO): Não se pode admitir que a inércia do exeqüente, porque frustrada, a execução, ante a ausência de bens penhoráveis, já que incerto e não sabido o domicílio da executada, redunde em extinção de um título executivo, assegurado após as intempéries de uma demanda judicial, devidamente transitada em julgado, mormente quando norma dispositiva específica dispõe sobre a matéria (art. 791, inciso III, CPC), superando a aplicação das demais regras processuais. AP 01/99. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 24, p. 82.**

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto 3708/19. AP 3.095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

Os arrematantes colaboram como trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patrimônio levado à praça. Se o bem gravado, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, como tal havia que se dar a transferência da propriedade. Correto o despacho do Juízo executório ao determinar o cancelamento do registro de contrato de locação do bem constricto, frustrando, assim, estratégia por meio da qual a executada tentou perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, por vinte anos, em prejuízo do arrematante. AP 286/00. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 27, p. 56.**

MANDADO DE SEGURANÇA - Se a regra do art. 620, do CPC, prevendo que se promova a execução de modo menos gravoso para o devedor, deve ser aplicada, não se justifica a medida abrupta de bloqueio de conta bancária do empregador com conseqüências desastrosas para o andamento de suas atividades. Segurança concedida parcialmente em definitivo. MS 919/00. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 29, p. 151.**

Princípio da eficácia da execução. Eficiência do judiciário. Sigilo bancário e fiscal. Quebra por ordem judicial. Legalidade, mediante simultâneo sigredo de justiça no processo. I - Não encontrados bens disponíveis para garantir a execução trabalhista, que se arrasta por anos, constitui direito ao credor exeqüente a requisição de informações ao Banco Central do Brasil pelo juiz, decretada a quebra do sigilo bancário, e, simultaneamente, sigredo de justiça no

processo (Lei Complementar nº 105/2001, art. 3º, CLT, arts. 735 e 770; CPC, art. 155, I). II - A eficiência do Judiciário está consagrada na Constituição (art. 37, **caput**) e o princípio de eficácia da execução é um de seus pressupostos; não podendo **data venia**, o Juiz olvidar tal interesse público prevalente (CLT, art. 8º, **in fine**), a pretexto de que o sigilo bancário e fiscal confronta com a publicidade dos atos processuais, recomendando à parte que obtenha informações às quais legalmente não tem acesso. Agravo Regimental provido. AREG 57/01. Rel. Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 31, p. 83.**

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1 - Incabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, eis que a matéria, nele tratada, está afeta ao cabimento, **in casu**, da ação de modificação ou revisional, a que alude o inciso I, do art. 471, do CPC, que tem guarida nas sentenças que decidem relação jurídica continuativa, quando modificado o estado de fato ou de direito, sendo certo que, em se tratando de tais ações, a lei admite a revisão da sentença embora transitada em julgado, tal qual ocorre nas sentenças condenatórias em prestações periódicas, como as de alimentos e as de acidente do trabalho. 2- A modificação do regime jurídico, de contratual para estatutário, não autoriza a revisão da coisa julgada, eis que o inciso I, do art. 471, do CPC, está a se referir à modificação do direito em que se fundou a decisão atacada, que, **in casu**, à época, se fincou no direito adquirido dos Autores. Ademais, o acórdão do Recurso Ordinário foi prolatado após a transformação do regime jurídico, pelo que tal matéria deveria ter sido discutida e resolvida no processo de conhecimento, sendo certo que o citado art. 471, do CPC, diz respeito à alteração do estado de fato ou de direito após a questão já decidida, o que não é a hipótese dos autos.

Rejeitadas a preliminar de extinção e a argüição de litigância de má-fé suscitadas pelos Reclamantes em contra-razões, e, no mérito, negado provimento ao recurso. RO 24.987/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 31, p. 99.**

FÉRIAS

Nos termos do art. 133, inciso IV, da CLT, não tem direito a férias o empregado que perceber da Previdência Social prestações a título de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses. Dessa feita, suspenso o contrato de trabalho, por enquadrada a reclamante na previsão do dispositivo acima mencionado, não adquiriu a obreira o direito às férias, razão pela qual deve referida parcela ser excluída da condenação. Recurso a que se dá parcial provimento. RO 1.068/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 31, p. 79.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários, enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237, da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores à Constituição. AR 352/94. Red. Designado Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15.342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15.544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23.155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

AGRAVO DE PETIÇÃO - Apurados os valores do FGTS em liquidação, inserem-se no crédito, objeto da presente execução, aplicando, portanto, as regras de correção e atualização dos créditos trabalhistas em geral. Agravo improvido. AP. 00947-2001-030-01-00-6. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 36, p. 77.**

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo para demandar sobre diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, não se inicia com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a qual ensejou o reconhecimento da dívida por parte da Caixa Econômica Federal. A violação do direito deu-se quando do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, quando da rescisão

contratual. Deste modo, a prescrição bienal, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, começa a fluir a partir da data da dispensa. RO (RRTPS) 00903-2003-029-01-00-8. Rel. Juiz Anontio Carlos Areal. **Revista do TRT nº 36, p. 131.**

RECURSO ORDINÁRIO - Indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Planos econômicos. Se à época da rescisão contratual o empregador depositou, na forma da lei, os valores devidos, a responsabilidade pela diferença da indenização não é do empregador. RO 00960-2003-016-01-00-0. Rel. Juíza Zuleica Jorgensen Malta Nascimento. **Revista do TRT nº 36, p. 145.**

FINANCIAMENTO

DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. PLANO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando-se que, as regras de concessão de financiamento para aquisição de automóvel de uso particular têm previsão no regulamento interno da empresa, é inconteste a competência dessa Justiça Especializada, para apreciar o pedido de devolução de desconto salarial a tal título, uma vez que, a controvérsia decorre da relação empregatícia havida entre as partes (artigo 114, da Constituição Federal). Recurso ordinário provido, restando prejudicados os demais temas do recurso. RO 21.332/95. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 36, p. 79.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1.306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Mandado de Segurança - Medida Liminar - Requisitos de Lei - Agravo Regimental a que se nega provimento ante a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. 1) Para o deferimento da tutela cautelar que suspende os efeitos do ato judicial alvo do mandado de segurança, torna-se imperiosa, além da pertinência da própria ação mandamental, a correta demonstração da presença dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado e do prejuízo decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional. 2) Antevendo-se que o ato jurisdicional atacado observou a garantia constitucional do devido processo legal, consubstanciada na prevalência e na plena eficácia da coisa julgada material forma-

da no processo de conhecimento, cuja desconstituição somente poderá ser alcançada pelo corte rescisório, sendo mesmo teratológica a pretensão do desfazimento dos seus efeitos em plena fase de execução, aliada à natureza interlocutória da decisão judicial, o que torna incabível a própria impetração (Lei nº 1533/51: art. 5º, II), e o fato de tratar-se a impetrante de fundação de direito público, fazendo-se a execução através do precatório de requisição (CF/88, art. 100 c/c CPC: art. 730), tem-se por cabalmente demonstrada a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** a desautorizar o deferimento da medida liminar perseguida. MS 1.284/00. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 29, p. 176.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º, do art. 897, da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art. 897, da CLT, pela Lei 8432, de 11/6/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º, do art. 897, da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de Agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 - 501/95-7, DJU, Seção I, de 05/09/97, p. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Me-deiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GESTANTE

Gestante. Estabilidade. A norma constitucional só protege quando há gravidez confirmada, porque tal condição está expressa no art. 10, II, b do ADCT. Não é admissível que o legislador constitucional não soubesse distinguir entre gravidez e gravidez confirmada, e é contra todos os cânones de interpretação considerar que tal adjetivo seja absolutamente inútil no texto constitucional. RO 27.316/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 29, p. 197.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. GRUPO ECONÔMICO – Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13.846/95. Red. Designado Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º, da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19.897/96. Red. Designado Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16.764/92. Red. Designado Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 42.**

Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

Empresas controladas por pessoas com vínculo familiar, com interesses comuns e que transferem entre si pessoal e o próprio patrimônio (no caso a permissão de linhas de transporte público), caracterizam o grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. RO 12.798/00. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 33, p. 117.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477, da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26.803/95. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 18, p. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25.894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477, da CLT. RO 23.151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, p. 55.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem os pressupostos da Lei 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36.409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 37.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição, desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6.232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

Controle de freqüência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de freqüência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, p. 80.**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II- O Enunciado 342, do TST, já pacificou a matéria,

admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24.084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

Os controles de frequência adunados pelo empregador, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes. RO 992/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 23, p. 85.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes - jornada reduzida - foram contratados os Reclamantes ao arrepio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7.563/97. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

Horas extras. Uso do bip. Não caracterizado o “sobreaviso”. O uso do BIP não se confunde com o sobreaviso nem configura tempo à disposição do empregador. Este responde, tão somente, no limite do tempo de prestação de serviço, depois de acionado o equipamento. RO 17.675/01. Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 32, p. 137.**

Horas extras. Motorista. O sistema de “dupla pegada” não implica duas jornadas, e sim uma jornada única, cumprida entre a saída da base e o retorno a ela. Se há, intervalo de várias horas estabelecido por interesse exclusivo do empregador, pouco importa, que permita este, que o empregado não fique ao lado do ônibus até a hora de retorno, porque para os fins da lei, o que importa é que o empregado apenas encerrará sua jornada muito mais tarde, no tempo correspondente ao excesso de intervalo que lhe é imposto, e a lei limita esse intervalo a 2 horas, sendo, o que exceder, tempo à disposição do empregador, que se agrega à jornada. RO 26.901/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 34, p. 119.**

ILEGITIMIDADE

As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereas-

dores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22.895/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMPENHORABILIDADE

Mandado de Segurança. Ordem concedida. Impenhorabilidade de proventos de servidor inativo. Configurado o direito líquido e certo, a ser protegido pela ordem de segurança, na medida em que o ato atacado afronta diretamente o art. 649, inciso IV, do CPC, que garante a impenhorabilidade dos salários em geral. MS 396/00. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda. Condenação judicial. Vedação constitucional e confisco. Ilícito patronal. Ressarcimento ao trabalhador, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa.

I. O recolhimento dos descontos legais, resultante de créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final (lei nº 8541/92, art. 46, § 1º, I, II e III, Provimento CGJT nº 01/96, art. 2º). II. Todavia, o direito repele o absurdo, e a esta Justiça não é dado, **data venia**, cancelar o enriquecimento ilícito do empregador; assim, os custos de sua inadimplência fiscal não podem ser transferidos para o empregado, com redução dos créditos trabalhistas, de natureza jurídica alimentar; sendo de exclusiva responsabilidade da empresa arcar com a diferença acrescida de imposto de renda, face ao ato ilícito omissivo - não recolhimento mês a mês, nas épocas próprias, violando a legislação tributária (CLT, art. 8º, parágrafo único; Cód. Civ. Bras., art. 159). III. Até porque a Constituição da República é imperativa ao assegurar ao contribuinte e vedar à União (art. 150, II - "utilizar tributo com efeito de confisco") e, ainda, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (inciso IV, do art. citado), enquanto, no seu art. 145, § 1º, condiciona a tributação à capacidade econômica contributiva. IV. Logo, inclusive porque "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (Constituição, art. 193), resguardado. O recolhimento integral do tributo, em favor da União Federal, afasta-se contudo o confisco dos direitos trabalhistas. Agravo provido, em parte. AP 3.544/00. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 29, p. 115.**

O IRF relativo aos créditos trabalhistas em atraso, submete-se ao art. 159, do C. Civil, não podendo o empregador inadimplente ocasionar dois prejuízos ao obreiro. RO 9.368/00. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 30, p. 97.**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa ao Imposto de Renda. AP 5.706/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 32, p. 90.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, desca-bendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Designado Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a perseguição ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO. Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Designado Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliviera. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCIDENTE DE FALSIDADE

INCIDENTE DE FALSIDADE. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS PRETENSÕES CONDENATÓRIAS. Ao declarar a falsidade da prova que serviu de esteio à procedência dos pedidos inerentes à dispensa imotivada pelo juízo primário, o efeito devolutivo do mesmo recurso abre margem à revisão das demais questões discutidas no processo e, principalmente, das decisões de cunho condenatório, que devem ser afastadas, por não terem amparo na justa causa, ora evidenciada, pela declarada alteração ideológica do conteúdo do documento pelo empregado. Incidente de falsidade que se dá provimento. RO 1.306/89. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista do TRT nº 34, p. 141.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8.984/95)

Pedidos baseados em Instrumento Normativo que não se refere à relação de trabalho, e demanda entre Sindicato de Empresa e Empresa, foge à competência estabelecida pela Lei nº 8.984/95, declarando-se, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho. RO 5.558/97. Red. Designado Juiz Valdomiro Peixoto Valente. **Revista do TRT nº 24, p. 90.**

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitória. A ação monitória, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência *ex ratione materiae*. Recurso não provido. RO 8.362/98, Rel. Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

RECURSO ORDINÁRIO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ESTADO ESTRANGEIRO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, competente é esta Justiça do Trabalho para julgar os feitos referentes a dissídios entre trabalhadores e empregadores envolvendo entes de direito público externo. Não há que se falar em imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro em causa de natureza trabalhista. Recurso a que se nega provimento. RO 18.685/01. Rel. Juiz José Leopoldo Felix e Souza. **Revista do TRT nº 35, p. 105.**

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Tratando-se de empresa que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, insere-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT, sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos. RO 24.391/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 27, p. 45.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 499, do CPC. AP 2.039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

INSALUBRIDADE

Nos termos das disposições regulamentares aplicáveis à espécie, para a aferição da insalubridade por agentes biológicos, deve-se obedecer parâmetros de natureza qualitativa, sem levar em conta a quantidade de microorganismos que poderiam ser absorvidos pelo empregado por todas as vias naturais, do que resulta irrelevante o tempo de exposição e o fornecimento do E.P.I. RO 13.244/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 32, p. 116.**

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

JORNALISTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O art. 302, da CLT, dispõe que o enquadramento como jornalista profissional é dirigido ao trabalhador de empresas jornalísticas, ou seja, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário ou a radiodifusão, destinadas à transmissão de notícias e comentários. Sendo o réu instituição bancária, não há como enquadrar empregado como jornalista, muito embora anotada essa função em sua carteira de trabalho. RO 6.742/01. Rel. Juiz Fenando Antonio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 141.**

INSS

Cientificado o INSS do termo de conciliação, incumbia a ele ou elaborar a conta, no caso de pretender executar possível cota previdenciária nos termos em que pactuado, a qual, no caso **sub examine**, não restou caracterizada, ou recorrer do ajustado, **ex vi** do disposto nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, observando sempre o prazo legal para uma ou outra manifestação, não se podendo admitir, entretanto, que cerca de oito meses após a cientificação, pretenda executar crédito previdenciário que não se origina do conciliado pelas partes, em razão da natureza meramente indenizatória atribuída a todas as parcelas. Preliminar de não conhecimento rejeitada e agravo improvido. AP 1.111/03. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 35, p. 87.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. A decisão, que homologa acordo entre as partes, é para estas irrecorrível, mas não para a Previdência Social, que dispõe de recurso ordinário para fixar a natureza das verbas e a responsabilidade da contribuição que lhe for devida, antes, portanto, da execução, a teor do disposto no art. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.335 de 25.10.2000. AP 1.315/03. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 35, p. 127.**

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - INSS E IR. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. O trabalhador e o empregador são legalmente considerados contribuintes, na forma da legislação tributária, respondendo cada um, pelos tributos que a legislação lhes impõe. Tal obrigação independe do que venha a ser pactuado pelas partes. Qualquer inversão da condição de sujeito passivo de obrigação tributária depende de expressa previsão legal, na forma do art. 121, I e II, do Código Tributário Nacional. No que concerne ao Imposto de Renda,

aplica-se o art. 45, do CTN, que define o empregado como contribuinte em relação às remunerações percebidas. No que concerne ao INSS, aplica-se o art. 30, da Lei n. 8.212, de 24.7.91, que especifica quais as obrigações da empresa e os artigos 20 a 24 da mesma lei, ao definir os limites contributivos do empregado e do empregador.

ACORDO. RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS NÃO REALIZADOS. A falta de recolhimento de tributos não gera para o reclamante direito à multa prevista em acordo judicial, pois sequer tem titularidade para exigir a realização dos referidos recolhimentos.

CLÁUSULA PENAL DE ACORDO. Existindo penalidade específica relativa à determinada cláusula do acordo judicial e ocorrendo inadimplemento desta cláusula especial, há que se aplicar a cláusula penal específica e não a geral. AP 6.055/01. Rel. Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 35, p. 169.**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Irregularidade de representação. A Carta Política não recepcionou a Lei Ordinária nº 6.539/78, que autorizava a constituição de advogados autônomos, pelo então Sistema Nacional de Previdência Social, nas comarcas do interior do País, na falta de Procuradores de seu quadro de pessoal. Portanto, nula a procuração passada por procurador do INSS a advogado particular. AP 1.067/03 (Processo nº 00659-1998-401-01-00-2). Rel. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello. **Revista do TRT nº 34, p. 61.**

JUS VARIANDI

I - O exercício do **jus variandi** é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação contratual. II - Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial. RO 11.571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3.666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 140.**

Para a aplicação de pena tão drástica como a de justa causa, é necessário:

que dos autos, constem provas incontroversas acerca da gravidade da falta imputada, pelos reflexos negativos que pode causar ao futuro profissional do trabalhador. RO 23.223/01. Rel. Juíza Rosana Salim Villela Travesedo. **Revista do TRT nº 33, p. 113.**

JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DO DISCO TACÓGRAFO. EXCESSO DE VELOCIDADE. A violação do disco de tacografia retira imediatamente do empregador a confiança em seu empregado que exerce as funções de motorista em viagens intermunicipais. E não é só. A violação do disco tem por objetivo não ser registrada a real velocidade do veículo. O excesso de velocidade denigre a imagem da empresa, sujeitando-a ao recebimento de multas de trânsito e, o mais importante, põe em risco a vida dos passageiros que fazem uso daquele transporte e das pessoas que transitam no tráfego, em outro veículo, ou mesmo os transeuntes, razão pela qual não pode ser admitida, mormente quando o obreiro já havia em outras ocasiões excedido a velocidade e punido com advertência. RO 12.665/02. Rel. Juiz Antonio Carlos Areal. **Revista do TRT nº 35, p. 155.**

JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer das ações em que se pretende direitos oriundos de negócios jurídicos efetivados com fundamento em anterior contrato de trabalho, embora possua em seu pólo passivo entidade de previdência privada. RO 10.384/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 31, p. 93.**

LEGITIMAÇÃO

Legitimação diz respeito à ação (**legitimatío ad causam**) e capacidade diz respeito ao processo (**legitimatío ad processum**), e o conceito de parte perante o direito material coincide com quem seja titular da relação jurídica controvertida no processo, como autor ou réu, coincidência esta, que não necessariamente, vai ocorrer neste. RO 17.216/01. Rel. Juiz Antônio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 35, p. 175.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com

a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei, não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa **in vigilando** (ou **eligendo**), sendo o caso de aplicação do artigo 159, do Código Civil Brasileiro. RO 13.527/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 142.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I- As dispensas sem justa causa, efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepair questões administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94, criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5.721/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. As-

sim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7.146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

Lei de Anistia. Aplicação. Hipótese. Tendo a Comissão de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado. RO 17.972/96. Rel. Juiz Antonio Baptista Correia Moreira. **Revista do TRT nº 23, p. 82.**

A Lei nº 8.878/94, que concede “anistia” aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação da norma legal ou equiparável, bem como, por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo. Apelo que se nega provimento. RO 13.739/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p.114.**

LEI Nº 4950-A/66

LEI 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII, da nova Carta Política, destina-se, apenas, aos contratos de bens e serviços. RO 18.854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Assessor da Presidência Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, p. 94**

LICITUDE

PROVA. LICITUDE. Não se pode atribuir a pecha de ilícito ou ilegítimo ao meio de obtenção da prova, que se constitui em cópias de documentos de curso interno na empresa (controles de tráfego), não se tendo notícia de que se constituíssem em documentos sigilosos ou que fora do âmbito da empresa, em mãos da empregada, pudessem causar algum tipo de prejuízo ao empregador - senão à empregada, que se deles não tivesse se utilizado, certamente

teria dificuldade em demonstrar seu direito. De outra parte, não foram os mencionados documentos obtidos por métodos moralmente inaceitáveis, com violação à honra ou intimidade de quem quer que seja, o que afasta por completo o epíteto de “prova ilícita”. RO 1695-2001-023-01-00-4. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 37, p. 183.**

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS SUCESSORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. Na seara trabalhista, não configura litisconsórcio passivo necessário a sucessão com vinculação solidária entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro em Liquidação Extrajudicial S.A., o Estado do Rio de Janeiro, o Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A. diante das normas de Direito Processual do Trabalho, que visam à proteção do menos favorecido, o empregado, que não pode responsabilizar-se pelas exigências decorrentes da privatização bancária. RO 9.984/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 32, p. 111.**

1. LITISCONSÓRCIO. Depósito recursal. Opostos os interesses dos litisconsortes, como se deduz das respectivas peças contestatórias, cada qual deve efetuar o depósito para fins de recurso, incidindo, na espécie, a regra prevista no **caput**, do artigo 509, do CPC. Não tendo sido este realizado pelo litisconsorte BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), o recurso está deserto. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. Transferida toda a organização produtiva bancária (fundo de comércio - carta patente), sobre a qual pende toda a atividade econômica, que continuou a ser desempenhada, com exclusividade, pelo Banco Banerj S/A., é inafastável a caracterização da sucessão trabalhista. RO 22.393/99. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 33, p. 77.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. **Improbis litigator**. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má-fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de Segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

AGRAVO. Se as peças apresentadas pelas partes na forma do artigo 1.064, do CPC, viabilizam, sem a menor margem de dúvida, o regular prosseguimento do feito, é de ser mantida a decisão que julgou restaurados os au-

tos, aflorando evidente, na espécie, o intuito manifestamente protelatório da reclamada, ora agravante, que, assim, é de ser reputado litigante de má-fé, mormente porque “o processo do trabalho lida com interesses alimentares que não podem ser preteridos ou procrastinados”, consoante disposto no ATO nº 544/2002. AP 4.176/01 (Agravo Regimental). Rel. Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho. *Revista do TRT nº 37, p. 137.*

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Estatui o art. 899, da CLT, que o recurso ordinário possui efeito meramente devolutivo. Todavia, por exceção, até se pode conferir, via ação cautelar, *in thesis*, o efeito suspensivo quando este se mostra imprescindível para resguardar direito líquido e certo de plano reconhecido (Orientação Jurisprudencial 51 da Eg. SDI-2 do C. TST). Inadmissível a ação de segurança utilizada como sucedânea de ação cautelar, a teor do art. 5º, da Lei 1.533/51. Mandado de Segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. MS 856/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. *Revista do TRT nº 31, p. 105.*

MEDIDA PROVISÓRIA

Agravo de Petição. A Medida Provisória 2.180-35/2001, de 27-8-2001, que, em seu Art. 10, acrescentou o § 5º ao Art. 884, do Texto Consolidado. O parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Todavia, a questão deve ser analisada sob dois prismas: primeiramente, cai por terra Medida Provisória que se baseia na Emenda Constitucional nº 3, que alterou o art. 102, § 2º, da Carta Política de 1988, pois que, referida Emenda é inconstitucional, em razão de suprimir garantias fundamentais só outorgadas ao Poder Constituinte Originário. Segundo, porque o parágrafo 5º fala em inexigibilidade do título, enquanto que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVI, fala em coisa julgada, restando evidenciado que se tratam de institutos diversos. O parágrafo 5º, do Texto Consolidado, não afrontou a coisa julgada, pois que retira apenas a eficácia do título sentencial sem desconstituí-lo, o que leva a crer que o mesmo (parágrafo 5º) só tem base de incidência, na pior das hipóteses, se a ADIN, na qual se baseia o agravante, fosse julgada antes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo magistrado trabalhista, o que não ocorreu. Inolvidável que o parágrafo 5º, do art. 884, da CLT, trata apenas de ineficácia. Ainda que vislumbrássemos a hipótese de o texto, ora em comento, afrontar a coisa julgada, o dispositivo não merece prosperar no sistema jurídico, uma vez que o § 2º, do art. 102, da Constituição da República, determina o efeito vinculante e eficácia *erga omnes* à decisão proferida pelo STF em Ação de Constitucionalidade. Ora, não há falar em efeito vinculante, uma vez que o Juízo a quo já havia proferido sentença

judicial antes do trânsito em julgado da sentença que julgou a ADIN. O estudo da hermenêutica, nos leva a crer que a vinculação ora referida, relaciona-se com processos em curso, onde ainda não houve sentença transitada em julgado. Caso contrário, cometeremos o absurdo de validarmos uma Medida Provisória em afronta à perpetuação da coisa julgada estampada no inciso XXXVI, da Carta Política de 1988. AP 3.495/02. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 35, p. 135.**

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DO EMPREGADO. INEFICÁCIA. A homologação da rescisão do contrato de trabalho é ato complexo, envolvendo uma série de procedimentos, nos termos da lei. E quando a Lei determina que o pagamento se faça no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, tal obrigação há de se dar na forma ali estatuída, sendo ineficaz o depósito feito em conta-corrente do empregado. RO 5.472/99. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 30, p. 91.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu), são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13.606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado nº 330, **data venia**, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2.349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21.188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22.664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 128.**

Nulidade. Intimação da conta. Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos a execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista do TRT nº 26, p. 119.**

Nula é a decisão que não conhece dos embargos declaratórios interpostos, sob o fundamento de ausência de interesse da ré, ante a flagrante violação do art. 535, do CPC. RO 25.151/98. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 27, p. 59.**

NULIDADE DE SENTENÇA - REJEIÇÃO. A busca da verdade real, dentro do devido processo legal, permitindo-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, são os principais pilares de sustentação para a entrega da correta prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da adequada distribuição da Justiça. A pena de confissão aplicada ao autor, não pode se sobrepujar aos demais elementos de prova já existentes nos autos. Na ocasião do não comparecimento do autor à assentada em que deveria prestar o seu depoimento pessoal, já haviam sido produzidos nos autos elementos de prova suficientes para a caracterização das diferenças de horas extras, alegadas na petição inicial. O mesmo já havia firmado a idoneidade dos registros de frequência apresentados pela ré que, por sua vez, em cotejo com os recibos de pagamento, demonstravam inexatidões. RO 18.519/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 30, p. 85**

1. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A má apreciação da prova, não dá ensejo a reexame do julgado na via estreita de embargos de declaração. O Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, notadamente, quando inexistiu a propalada omissão, buscando a parte o reexame da matéria na via estreita dos embargos. Preliminar de nulidade que se rejeita.

2. Não se considera obstativa do direito ao recebimento da gratificação decenal, prevista em cláusula de Acordo Coletivo, a dispensa ocorrida 2 (dois) anos antes de ser implementada a condição ali estipulada. Seria obstativa caso a dispensa ocorresse pelo menos 6 (seis) meses antes de implementar-se a condição, consoante pacífico entendimento jurisprudencial quanto à estabilidade decenária, aplicável por extensão. Também é certo que não restou provado o dolo do empregador a impedir a realização da condição, nos precisos termos do art. 129, do atual Código Civil. RO 2.460/03. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. Revista do TRT nº 35, p. 91

NULIDADE DO ATO DE DISPENSA REINTEGRAÇÃO. O descumprimento da exigência de aprovação da rescisão do contrato de trabalho pelo Titular da

Secretaria de Estado, mencionada pela reclamante, não torna nulo o ato administrativo de dispensa da mesma, ensejando, quando muito, efeitos de ordem administrativa. RO 3313-1997-242-01-00-4. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 36, p. 125.**

ÔNUS DA PROVA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo. RO 33.849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 41.**

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20.434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º, da CLT. RO 21.090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

O princípio **in dubio pro misero** tem pertinência apenas quando se refere a interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro, apenas, pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi**. RO 16.829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489, do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen**, a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescidendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo Regimental improvido. AR 446/96. Red. Designada Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, p. 91.**

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. 1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (Lei nº 1.533/51, art. 6º) e, por isso mesmo, descabe seu indeferimento **in limine**, sem que a parte impetrante seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC, arts. 283 e 284 e § único):

2. Neste rumo a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do excelso S.T.F. (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284, do CPC - RTJ 128/1129) e do S.T.J. (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284, do CPC. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia - RSTJ 52/91). Agravo Regimental provido para determinar regular processamento do *writ*. MS 108/98. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 23, p. 32.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20.387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE. Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192, da CLT. RO 21.127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO - Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpra o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18.631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PIS

PIS. As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24.067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 121.**

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADA. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em Mandado de Segurança: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Liminar denegada. MS 978/99. Rel. Designado Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 29, p. 120.**

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

PLANO DE CARGOS. EQUIPARAÇÃO. A empresa recorrida, instituiu Plano de Cargos e Salários extensivo a todo seu quadro funcional, deixando claro que, estabeleceu como política salarial, a unidade de contraprestação para os empregados com atividades idênticas. Logo, se a própria empregadora estabeleceu como critério de retribuição salarial a igualdade, ainda que em localidades diferentes, é prevalente o regramento mais benéfico instituído pelo empregador. RO 3.049/03. Rel. Juiz José Antonio Teixeira da Silva. **Revista do TRT nº 35, p. 165.**

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. A adesão ao plano de desligamento voluntário tem a natureza de transação de direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez que, ao escolher os benefícios por este oferecidos, o obreiro deu quitação total ao extinto contrato de trabalho. RO 9.285/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 30, p. 127.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1- A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ nº 08/1369: 114/361 e 125/267). 2- Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém, interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia**, não da letra da Constituição da República (Art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, p. 37.**

Na conformidade do disposto em norma regulamentar, constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia, os aumentos compulsórios ou não, posteriores à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma. RO 16.038/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que, obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo, àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11.675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde. Regimento Interno da entidade de previdência privada fechada que prevê, como beneficiários dos seus préstimos, os aposentados que, na data da concessão da aposentadoria, mantenham vínculo empregatício com a instituidora. Verificada a condição, faz jus o reclamante, com seus dependentes, à vantagem vindicada. Recurso improvido. RO 5.439/00. Rel. Juiz Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 30, p. 101.**

PRAÇA

Agravo de petição. Praça. Requisito. A teor do Art. 698 do CPC “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”. AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

PLATAFORMA MARÍTIMA

A plataforma marítima de prospecção, perfuração e exploração de petróleo, por constituir-se em um ambiente de trabalho individualizado, quer por seu porte, quer pela complexidade de suas operações e o grau de periculosidade das atividades lá exercidas, equipara-se ao estabelecimento definido em norma regulamentar do Ministério do Trabalho para efeito de implementação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). RO. 25.493/01. Rel. Juiz Jorge F. Gonçalves da Fonte. **Revista do TRT nº 36, p. 149.**

PRAZO

Pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso, não se constituindo procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem pressuposto ou sucedâneo de recurso algum. MS 462/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 27, p. 62.**

Ainda que seja trintenário o prazo prescricional quanto aos depósitos fundiários, devidos por força de contrato de trabalho, o certo é que a pretensão respectiva

deve ser deduzida observando-se o prazo prescricional relativo à propositura da ação, que é de dois anos a contar da ruptura do pacto laboral. Vale dizer, a prescrição trintenária somente é aplicável se a ação é proposta antes de consumado o biênio que se segue à extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 362, do Eg. TST. Recurso Improvido. RO 00516-1999-431-01-00-3. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 36, p. 57.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Empregado demitido em 1.8.1996 e incentivo publicado em 8.8.1996. Não é crível que uma empresa discuta, decida e publique um programa de incentivo à demissão em apenas 7 (sete) dias, sem saber que o iria fazer. Ofensa ao **caput** do art. 5º, da CRFB/88. A concessão ou não do incentivo não pode ser interpretado como mera liberalidade do empregador. Nego provimento ao recurso. RO 15.875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º, da lei 810, de 6/9/49, "considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte". Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775, da CLT e 184, do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26.034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PRESCRIÇÃO. DIES AD QUEM. ART. 775 DA CLT. O prazo prescricional, proroga-se até o primeiro dia útil ao vencido, na forma do art. 775, da CLT, quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. RO 16.752/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas, Paranhos. **Revista do TRT nº 30, p. 134.**

Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Ocorrendo aposentadoria por invalidez o contrato fica suspenso por 5 anos, pela possibilidade de recuperação da capacidade laboral, e não extinto (art. 475, CLT). Em tais condições, declarado nulo o desligamento do empregado, não há como considerar iniciado o prazo prescricional de 2 anos contado do término do contrato. RO 01138.2001-062-01-00-8. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 36, p. 135.**

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE COM PEDIDOS DIVERSOS. CAUSA OBSTATIVA. Consoante entendimento de iterativa jurisprudência deste segmento Judiciário, o ajuizamento de ação ante-

rior, apenas, interrompe o prazo prescricional em relação às mesmas verbas pleiteadas naquela ação, não se aplicando a ações com pedidos diversos, ainda que correlatos ou acessórios. RO 00153-2003-018-01-00-0. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. *Revista do TRT nº 37, p. 125.*

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta**, somente surte seus efeitos, quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4.701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. *Revista do TRT nº 18, p. 89.*

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida, entende-se esta, tacitamente perdoada. RO 26.609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. *Revista do TRT nº 19, p. 82.*

RADIALISTA

I) As partes foram intimadas, em Audiência, da data da leitura da sentença, designada para o dia 31/08/99, às 14h20min, pelo que, a teor do entendimento contido no Enunciado 197, do C. TST, tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia seguinte, restando, assim, intempestivo o apelo da Ré, que não observou o octídio legal. II) A norma do art. 62, a, da CLT, é expressa no sentido de que, apenas, o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, é que não está abrangido pelo regime da CLT, concernente à duração do trabalho, sendo que, contudo, **in casu**, a Ré indubitavelmente tinha a possibilidade de controlar a jornada do Reclamante. Outrossim, o Autor se enquadra na profissão de radialista, exercente da atividade técnica, de tratamento e registros visuais, de operador de câmera, **ex vi**, do previsto no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30/10/79, que estipula os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de radialistas, pelo que sujeito à jornada de 6 horas diárias, como previsto no art. 18, II, da Lei 6.615/78, e art. 20, II, do Decreto nº 84.134/99, de 30/10/79, sendo que o parágrafo único, dos citados dispositi-

vos legais, é expresse quanto a se considerarem extraordinárias as horas excedentes ao referido limite. Recurso da Reclamada de que não se conhece e conhecido e, no mérito, provido, em parte, o apelo do Reclamante. RO 175/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 30, p. 121.**

REGIME JURÍDICO

“O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível.” RO 19.581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

Agravo de Petição em embargos à execução. Mudança de regime jurídico celetista para estatutário. Coisa julgada. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso provido. AP 1.257/01. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 33, p. 75.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), “... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...”, não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Designado Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do

Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1.032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

REINTEGRAÇÃO - Padecendo o empregado de enfermidade por ocasião da dispensa, sem que tenha sido submetido a exame médico demissional, impõe-se o retorno ao serviço, face ao descumprimento de formalidades essenciais à extinção do pacto laboral. RO 37/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 29, p. 184.**

Recurso Ordinário. Reintegração. Ainda quando o Banco do Estado era integrante da administração indireta, não detinham os seus empregados garantia da estabilidade no emprego; tampouco eram necessárias a motivação e fixação de critérios prévios para a dispensa. O concurso público, na espécie, atende ao requisito da moralidade e impessoalidade a que estão adstritos todos os entes da administração, seja direta ou indireta. Todavia, os contratos de trabalho estão sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas consoante o preceito do art. 173, II do Estatuto Básico. RO 12.453/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. A reintegração determinada decorreu não por ser a autora portadora de estabilidade, mas pelo fato de que a dispensa era nula, eis que ocorrida quando a mesma sofria de enfermidade (LER). A dispensa obstruiu o caminho normal de tratamento e definição da situação da obreira, pelo que correta a decisão-recorrida. RO 15.977/01. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 33, p. 105.**

Reintegração - Dispensa Discriminatória. Provando os documentos carreados aos autos, inclusive a perícia médica do INSS, que o reclamante, embora portador do vírus HIV, estava apto ao trabalho, não se vislumbra qualquer óbice ao exercício do direito potestativo de resilição, pelo que válida a dispensa sem justa causa. RO 1.241/02 (Processo nº 01533-2000-481-01-00-9). Rel. Fernando Antônio Zorzenon da Silva. **Revista do TRT nº 34, p. 105.**

l) O fato de a Terceira Interessada, no curso do processo originário, ter dispensado, novamente, o Impetrante, importou afronta, tão-somente, à ordem de antecipação de tutela reintegratória no emprego, o que não alcança o provimento definitivo. Assim, as decisões denegatórias da pretensão de nova reintegração dizem respeito, tão-somente, ao indeferimento do cumprimento imediato da sentença, enquanto ainda não esgotados todos os graus recursais. Não se comunicam estas para fins de início do prazo para ajuizamento do presente *writ*, eis que, por óbvio, não poderiam afrontar coisa julgada que ainda não havia sido formada. Inexiste, pois, decadência a ser declarada, haja

vista que observado o biênio legal a contar do despacho que indeferiu a expedição do competente Mandado Reintegratório após a baixa dos autos da última instância recursal.

II) A sentença proferida no feito originário, e em todos os graus de jurisdição, reconheceu a estabilidade no emprego do Impetrante, não se podendo, assim, em sede de Mandado de Segurança, proceder a nova análise dos fatos e fundamentos de decisão trântita em julgado. (Inteligência da Súmula 268, do Excelso Pretório). MS 819/00. Rel Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 37, p. 119.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência" a que se refere o inc. I, do art. 13, Consolidado. RO 19.577/96. Red. Designada Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

"Escritório de advocacia. Relação de emprego". RO 19.497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13.079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2.648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPOUSO SEMANAL

Descabe ao Sindicato Patronal determinar o dia do repouso, pois que não está autorizado para tal, nos termos das normas constitucionais acima reveladas. Deve este, buscar o cumprimento pelas empresas da concessão da folga semanal e somente isso. Não tem competência para fixação de dia certo de folga, em afronta aos arts. 7º, inciso XV, 170, parágrafo único e 174, da atual Carta Magna. RO 02258-1998-261-01-00-4. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 36, p. 73.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, p. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles, sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal, é a conclusão a que se chega, pelo contido nos artigos 596, do CPC, 134, VII, do C.T.N., 18, da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2.664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por conseqüência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302, do parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2.349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a *fortiori*, pode fazê-lo com "assistência" de estagiário. RO 6.384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

Recurso Ordinário - A presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de elidir a revelia, já que não evidenciado ânimo de defesa, pela ausência de procuração outorgada, o que sequer lhe possibilita a conciliação, fim primordial desta Justiça Especializada. RO 17.790/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 27, p. 65.**

REVISTA ÍNTIMA

REVISTA ÍNTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A dignidade humana não pode ser suprimida sob pretexto de mera desconfiança generalizada de ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem do ser humano, a

honra segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio na escala dos valores. Daí, não poder o empresário, sob pretexto hipotético de ter seu patrimônio sob ameaça, agredir a honra e a intimidade de seus empregados. A lesão genérica à coletividade de trabalhadores impõe reparo e a ação civil pública é o instrumento processual adequado à sua correção. RO 20.492/01. Rel. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 33, p. 91.**

REVISTA ÍNTIMA. PROIBIÇÃO POR LEI. LOCAL INADEQUADO. Ao efetuar a revista íntima em suas empregadas, sem qualquer indício de ato atentatório a seu patrimônio, para apurar possíveis furtos, a Ré acaba por atentar contra a dignidade moral de suas empregadas, ao presumir sua desonestidade, contrariando os princípios da boa-fé e da confiança que regem os contratos de trabalho. Ressalte-se, ainda, que a Reclamada efetuava a revista íntima em local totalmente inadequado, situado entre a porta de incêndio e a porta das escadas, submetendo suas empregadas ao risco de serem vistas em trajés íntimos por pessoas estranhas, e, além disso, não procedia a revistas em suas gerentes, em atitude discriminatória em relação às demais empregadas. Cabível, portanto, a indenização por danos morais, diante da agressão à honra e à dignidade da Autora. RO 22.720/01. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 33, p. 95.**

SALÁRIO-UTILIDADE

Moradia. Salário-utilidade. Não constitui salário-utilidade o fornecimento de moradia ao empregado, em localidades do interior com natural limitação de residências disponíveis, tanto mais quanto seja a moradia fornecida em imóvel do próprio empregador. RO 823/01. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 33, p. 109.**

SALÁRIO-UTILIDADE. Caracterização. Em sendo o veículo fornecido pelo empregador por força da atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, para o trabalho, também utilizado em atividades particulares, resta afastada a utilidade pretendida. Aplicável, na espécie, os termos da orientação jurisprudencial nº 246, da SDI-I, do Colendo TST. RO 17.041/93. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 34, p. 71.**

SEGURO - DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso

improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1.254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, p. 87.**

Sendo o empregado beneficiário de seguro de vida em grupo, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e obrigado o empregador ao pagamento do prêmio respectivo, consoante os instrumentos coletivos da categoria, certo é que, deixando de comprovar o cumprimento da obrigação, para se premunir do risco, há de responder o empregador, quando verificado um daqueles eventos previstos, pelo pagamento do valor estipulado para a indenização que, a princípio, seria devido pela seguradora. RO.00085-2000-047-01-00-2. Rel. Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho. **Revista do TRT nº 36, p. 95.**

SERVIDOR PÚBLICO

MOTIVAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Juízo não pode analisar de maneira satisfatória a necessidade de dispensa do autor, em virtude da redução do quadro de pessoal, mesmo porque não há motivação neste sentido, prevalecendo, neste caso, a garantia contra a dispensa imovitada, pois do mesmo modo que a exigência de prestação de concurso público pelo autor, a fundamentação da prática do ato administrativo visa a evitar o nepotismo outrora existente, porque se poderiam demitir empregados concursados para contratar posteriormente aqueles apadrinhados, mediante a realização de novos concursos onde fosse criadas novas oportunidades, onerando-se assim os cofres públicos desnecessariamente. RO 1.546/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 27, p. 82.**

A dispensa do empregado público está sujeita ao art. 37, da Constituição Federal, exigindo motivação, por se tratar de ato vinculado. A falta de motivação do ato determina a reintegração do empregado. RO 3.654/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 32, p. 98.**

SOCIEDADE

Não se pode admitir que a adoção de nome fantasia, marca ou título de es-

tabelecimento diferente da denominação da sociedade sirva de escudo a eximí-la de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas. RO 20.871/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 27, p. 89.**

Legítima a constrição de bem de propriedade de quem, à época em que ajuizada a ação e prolatada a sentença condenatória, integrava a composição societária da executada. Agravo de petição a que se nega provimento. AP 2.417/00. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 29, p. 160.**

A empresa LIGHT S/A., jamais integrou a Administração Pública Indireta da União Federal. Se é fato que a ELETROBRÁS, em conformidade com a lei que a instituiu, pode criar subsidiárias integrais, em relação às quais se admite aplicável o regramento dirigido à administração pública, também é fato que a aquisição do controle acionário de uma sociedade anônima privada por uma sociedade de economia mista não transforma aquela sociedade anônima em sociedade de economia mista, ou em qualquer outra entidade que possa integrar a Administração Pública Indireta. Sentença de primeiro grau que se confirma, por inaplicável a limitação salarial prevista no artigo 37, XI, da Constituição da República. RO 3.788/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 29, p. 163.**

Segundo as Leis nº 5.764/71 e especificamente a Lei nº 8.949/94, que acrescentaram parágrafo ao art. 442, da CLT, c/c arts. 5º, XVIII e 174, § 2º, da Carta Magna, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, pois estabelecida a total liberdade à livre iniciativa de criação e adesão a cooperativas, sendo, inclusive, esta apoiadas e estimuladas por lei. RO 6.004/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 30, p. 77.**

Sociedades comerciais. Falecimento de administrador único. As sociedades comerciais são geridas pela pessoa indicada nos estatutos ou, caso não indicada, por quaisquer dos sócios. Assim, no caso de falecimento do único administrador constante do estatuto e não sendo tal situação prevista estatutariamente, todos os sócios remanescentes passam à condição de representante legal da sociedade. Sociedades comerciais. Responsabilização dos sócios administradores. O sócio responde solidariamente com a reclamada, independentemente de haver figurado no pólo passivo, desde que tenha gerido contrariamente à lei ou a seus próprios estatutos ou, ainda, caso a sociedade comercial não possua bens compatíveis com as obrigações assumidas. Execução. Bem de família. Bens luxuosos não estão acobertados pela Lei 8.009/90. AP 3.366/00. Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino. **Revista do TRT nº 33, p. 119.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 3.169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 50.**

Normas programáticas. A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática, implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo. O reconhecimento do direito material. A cláusula normativa invocada, estabelece que o pagamento do título ali previsto, teria sua forma e suas condições fixadas em reunião de empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que se revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque, não se tem notícia de que alguém vá negociar forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece. RO 18.526/98. Rel. Juíza Doris de Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Inafastável a condenação subsidiária das Recorrentes, que deverão permanecer compondo o pólo passivo da demanda, tendo em vista que tomadora e efetiva beneficiária da força de trabalho empreendida pela ex-empregada da prestadora de serviços. Inteligência do Enunciado 331, da Súmula da Jurisprudência do Eg. TST. RO 26.459/99. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 29, p. 167.**

É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 15.497/01. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 34, p. 75.**

As recorrentes, fazendo parte integrante de grupo econômico e controlado pela *holding* desse mesmo, no caso presente a segunda e a primeira reclamada, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA e COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, torna-se evidente a hipótese do art. 2º, § 2º, da CLT, a solidariedade, tanto é verdade que ambas as instituições se defenderam e recorrem solidariamente, ou seja, através do mesmo patrono e com os mesmos argumentos. RO 4.610/02. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 34, p. 77.**

SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL

Coisa julgada. Substituição processual. Se se pode entender que a represen-

tação sindical é ampla, abrangendo todos os membros da categoria - notando-se que o Enunciado TST nº 310 foi cancelado - ninguém poderá negar que o sindicato não é obrigado a substituir todos os membros em determinada ação. Se em ação anterior o próprio sindicato juntou relação de substituídos, e não incluiu na relação os nomes dos reclamantes, então substituídos não foram eles, não se podendo cogitar de coisa julgada. RO 01965-2001-054-01-00-5. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 37, p. 179.**

SUCESSÃO

SUCESSÃO DE EMPRESAS. FUNDO DE COMÉRCIO. A aquisição do fundo de comércio caracteriza a sucessão, posto que, restou transferida a parte principal da atividade-fim exercida pela empresa sucedida. Foi adquirido o cerne da existência da mesma. E, na sucessão, o que se transfere não são apenas bens corpóreos mas, principalmente a organização econômico-social. RO 25.136/98. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 27, p. 93.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

SUSPENSÃO

Empregado eleito Diretor Presidente de sociedade anônima, por ato da Assembléia, tem seu contrato de trabalho suspenso, não se aplicando, à relação contratual, os vencimentos do cargo diretivo. Recurso improvido, no particular. RO 17.793/00. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 29, p. 187.**

Não havendo prova eficaz de que a eleição do empregado para o cargo de Diretor de Sociedade Anônima não passou de simulacro, impõe-se subsumir que o mesmo despojou-se da subordinação e assumiu condição que se mescla com a de empregador, com os poderes de mando inerentes a tal condição, não havendo, portanto, que se cogitar de permanência ininterrupta da contagem do tempo de serviço. RO 9.001/01. Rel. Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 30, p. 150.**

TERCEIRIZAÇÃO

Terceirização. O fornecimento de mão-de-obra sob color de prestação de servi-

ços, e por entidade que sequer é empresa, muito menos com tal atividade, constitui fraude à lei, e lesa direitos do trabalhador porque exclui o mesmo das vantagens atribuídas pelo tomador do trabalho a seus empregados. O vínculo se forma com o tomador de serviços, conforme Enunciado TST nº 331, I; mas, ocorrendo a irregularidade quando o tomador integra a administração pública, não se forma o vínculo (idem, item II), o que apenas ocorreu quando o mesmo foi privatizado, com isso desaparecendo obstáculo ao aperfeiçoamento do contrato de trabalho. RO 19.875/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 30, p. 143.**

TESTEMUNHA

I - O fato de ter a testemunha ação distribuída contra o mesmo réu não a torna suspeita para depor (E. TST nº 357). II - Provada a idoneidade dos controles de frequência, incumbe ao empregador fazer a prova da real jornada de trabalho. Não a fazendo, prevalece o que afirmado na inicial. III - Descontos autorizados pelo empregado em razão de adesão ao plano de seguro de vida não contrariam o art. 462, da CLT (E. TST nº 342). RO 6.345/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 27, p. 54.**

RECURSO ORDINÁRIO - TESTEMUNHA DECLARADA SUSPEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - O indeferimento da produção de prova testemunhal, requerida tempestivamente pela parte autora, conjugado com decisão que lhe tenha sido desfavorável nos aspectos cuja prova pretendia produzir exatamente com a oitiva da testemunha desprezada, constitui cerceamento de defesa, restando assim, violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, autorizando o acolhimento da preliminar suscitada no recurso e conseqüente decretação de nulidade da r. sentença **a quo**, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual. RO 1.345/03 (Processo nº 01786-2000-020-01-00-0). Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 34, p. 89.**

TETO SALARIAL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

TETO SALARIAL- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Após a alteração do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.98, não mais se aplica a limitação de obediência ao teto salarial aos servidores de sociedade de economia mista como no caso da ré, que não recebe recurso da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal ou custeio, sendo-lhe inaplicável, ainda, o § 9º, do art. 37, da Carta Magna. Recurso provido para, reformando a sentença de 1º grau, determinar a devolução dos descon-

tos efetuados pela aplicação do teto remuneratório, posteriores à aludida Emenda Constitucional. RO 1141.2002.051.01.00.7. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 37, p. 101.**

TRABALHO DO MENOR

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Constituição Federal, artigo 227. RO 25.927/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello Lopes. **Revista do TRT nº 36, p. 83.**

PROGRAMA DE COLOCAÇÃO DO MENOR CARENTE NO MERCADO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS RECONHECIDA. Se para o Direito Administrativo tem relevância a discussão acadêmica acerca dos conceitos de contrato e convênio, certo é que para o Direito Trabalhista há, de prevalecer a realidade efetiva da atividade laborativa prestada pelo obreiro, pouco importando, sob que rótulo o trabalho seja desenvolvido. Presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, faz-se mister a declaração da relação de emprego e da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ante os termos do Enunciado 331, IV, do TST. Entendimentos contrários encerram odiosa discriminação com o já marginalizado carente, alijando-o do mercado de trabalho e subtraindo-lhe os haveres trabalhistas. RO (RRPS) 00545-2002-031-01-00-9. Rel. Juíza Rosana Salim Villela Travesedo. **Revista do TRT nº 36, p. 137.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MENOR REPRESENTADO. Nas ações em que o menor está regularmente representado ou assistido por seu representante legal e, este assistido por advogado, constituído na forma da lei, o Ministério Público não tem legitimidade para intervir no processo, funcionando apenas como **custos legis**. AP 00610-1991-040-01-00-3. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 36, p. 101.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedi-

mento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de Instrumento provido para ordenar a subida do Agravo de Petição. AI 1.433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

TURNO ININTERRUPTO

RECURSO ORDINÁRIO. O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1.923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 149.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Descaracterização. Havendo acordo coletivo prevendo compensação de jornada de molde a propiciar ao empregado maior número de folgas, entre os revezamentos de turnos, que minimizam os efeitos maléficos desse sistema de trabalho, sendo que a jornada laboral semanal encontra-se dentro do limite constitucionalmente fixado, não há como deferir-se as horas extras pretendidas. RO 00523-022201-341-01-00-7. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 36, p. 59.**

TUTELA ANTECIPADA

Tutela antecipada em recurso ordinário. Deferimento. Presentes os pressupostos previstos no art. 273, do CPC, com verossimilhança na alegação da empregada e risco irreparável. Dano na demora da prestação jurisdicional, cabe deferir a tutela antecipada, mesmo em sede de recurso ordinário. RO 4.373/00. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 26, p. 77.**

USUFRUTO JUDICIAL

Recurso Ordinário. Usufruto Judicial. Sucessão. Inexistência. Se o incidente de litigiosidade (Usufruto Judicial), ocorreu em fase de execução, lá é a superfície de toda a discutibilidade quanto ao mérito da suposta sucessão. O art. 325, do CPC, afirma ser possível a Ação Declaratória Incidental quando o Réu vem oferecer impugnação aos fundamentos da pretensão autoral. Por este prisma, a questão do presente recurso é de clareza meridiana. Recurso que se nega provimento. RO. 02117-2002-541-01-00-9. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 36, p. 111.**

VALE-TRANSPORTE

A apuração do valor devido a título de vale-transporte deve tomar por base as reais tarifas modais dos transportes utilizados pelo empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa, já que não se pode prestar a condenação a permitir o enriquecimento sem causa do credor. Recurso parcialmente provido. RO 2.515/03 (Processo nº 01451-2001-007-01-00-2). Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 34, p. 63.**

Por se tratar o vale-transporte de benefício previsto em norma de ordem pública, cabe ao empregador o ônus de provar a renúncia do empregado ao benefício, e não a este fazer prova de seu direito. RO 24.562/01. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 35, p. 151.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, p. 78.**

I) O valor da causa deve ser arbitrado de forma a corresponder ao montante do feito originário, pelo que é de acolher-se a impugnação, nesse sentido formulada, em parte. II) A controvérsia que existia acerca do prazo para ajuizamento da Ação Rescisória, e se este se protraí, ou não, quando o último dia do prazo coincidir com feriado, sábado ou domingo, foi espancada pela Orientação Jurisprudencial nº 13, da SDI-2/TST. Assim, tendo o último dia do prazo recaído em um domingo, e tendo sido a presente *actio* ajuizada no primeiro dia útil posterior - segunda, caso é de considerá-la tempestiva. III) Observa-se, da Terceira Alteração Contratual, em sua Cláusula 5ª, que a sócia, realmente, não possuía poderes para representar a Ré, eis que, segundo consta da referida cláusula, “a gerência e a administração da sociedade ficam a cargo de todos os sócios, que farão uso da denominação social, em conjunto.” Procede, pois, o *jus rescisorium*. AR 388/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 34, p. 83.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de

erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III- O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV- Há violação de literal disposição de lei, no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS. Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função, previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Inteligência do artigo 9º, do Decreto nº 56.903/65). RO 4.041/97. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho. RO 7.358/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 23, p. 78.**

Cooperativa de trabalho. Fraude ao contrato de emprego. Se o reclamante trabalhava como garçon numa empresa de festas e eventos, é claro o vínculo empregatício existente entre as partes. Constitui grosseira fraude ao contrato de emprego a pseudo contratação de uma cooperativa de trabalho, que intitula o reclamante-garçon de executivo de ação empresarial. RO 11.366/01. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 29, p. 135.**

Ainda que controvertido o motivo que levou ao desfazimento do vínculo de emprego, é devida a multa do parágrafo oitavo, do artigo 477, da CLT, cujo pagamento somente fica excluído quando houver mora imputável ao empregado. RO 3.831/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 30, p. 130.**

Ao teor do norteamto do Enunciado nº 254, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando a prova da filiação, que constitui o termo inicial da obriga-

ção, ocorre somente em juízo, após a extinção do vínculo de emprego, descabe a condenação ao pagamento do salário-família. RO 01990-2001-020-01-00-1. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 36, p. 99.**

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PODERÁ SER CONSULTADA NOS SEGUINTEs ÓRGÃOS E BIBLIOTECAS:

- Advocacia Geral da União - **Brasília/DF**
- Assembléia Legislativa - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca Central da Universidade Candido Mendes - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da UNIABEU - **Belfort Roxo/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos - Faculdades Unificadas - **Teresópolis/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da SUESC - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense **Niterói/RJ**
- Biblioteca do Instituto dos Advogados do Brasil - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca da Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça - **Brasília/DF**
- Biblioteca da Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL - **Tubarão/ SC**
- Biblioteca Nacional - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Municipal - **Rio de Janeiro/RJ**
- Câmara Federal - **Brasília/DF**
- Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Organização Internacional do Trabalho - **Brasília/DF**
- Ministério do Trabalho e Emprego - **Brasília/DF**
- Procuradoria Geral da República - **Brasília/DF**

- Procuradoria Geral do Trabalho - **Brasília/DF**
- Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - **Rio de Janeiro/RJ**
- Procuradoria Regional da União - **Rio de Janeiro/RJ**
- Senado Federal - **Brasília/DF**
- Superior Tribunal Militar - **Brasília/DF**
- Supremo Tribunal Federal - **Brasília/DF**
- Tribunal de Contas da União - **Brasília/DF**
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunais Regionais do Trabalho (23 Regiões)
- Tribunal Regional Eleitoral - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Regional Federal da 2ª Região - **Rio de Janeiro/RJ**
- Tribunal Superior do Trabalho - **Brasília/DF**
- UERJ - Biblioteca de Ciências Sociais - Pós-Graduação em Direito - **Rio de Janeiro/RJ**
- The U.S. Library Of Congress Office Brazil - **Rio de Janeiro/RJ**



Para nós, a sua satisfação é lei.



Depósito Judicial é no Banco do Brasil. E caso encerrado.

Atender de forma ágil e diferenciada o Poder Judiciário. Para isso, o Banco do Brasil oferece serviços modernos e exclusivos, como a consulta via Internet dos saldos e movimentações dos depósitos judiciais. Basta entrar no site bb.com.br. Mais ágil, mais transparente e mais seguro.

bb.com.br • BB Responde 0800 78 5678





Para nós, a sua satisfação é lei.



Depósito Judicial é no Banco do Brasil. E caso encerrado.

Atender de forma ágil e diferenciada o Poder Judiciário. Para isso, o Banco do Brasil oferece serviços modernos e exclusivos, como a consulta via Internet dos saldos e movimentações dos depósitos judiciais. Basta entrar no site bb.com.br. Mais ágil, mais transparente e mais seguro.

bb.com.br • BB Responde 0800 78 5678





Para nós, a sua satisfação é lei.



Depósito Judicial é no Banco do Brasil. E caso encerrado.

Atender de forma ágil e diferenciada o Poder Judiciário. Para isso, o Banco do Brasil oferece serviços modernos e exclusivos, como a consulta via Internet dos saldos e movimentações dos depósitos judiciais. Basta entrar no site bb.com.br. Mais ágil, mais transparente e mais seguro.

bb.com.br • BB Responde 0800 78 5678

